



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	8
Pautas	8
Atas.....	8
Acórdãos	8
Corregedoria Geral	24
Despachos.....	24
Editais	24
Atos de Relatoria	24
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	36
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	36
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	36
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	51
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	52
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	67
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	68
Extratos de Distribuição	68
Editais	68
Despachos	68
Atos Normativos	72
Informativos de Licitações	72
Gabinete da Presidência	72
Despachos.....	72
Portarias	72
Composição Biênio 2013/2014	72
Tribunal Pleno	72
Primeira Câmara.....	72
Segunda Câmara.....	72
Corregedoria Geral.....	72
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	72
Administrativo.....	72

Acórdãos

PROCESSO Nº: 422598/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, CLAUDIA CABRAL REZENDE, DENIELLI KENDRICK, ANGELICA ROCHA DE FREITAS, TONY ALEXANDRE HILD, FERNANDO DE MORAES GEBRA, SANDRA MARIA JOB, CLARICE BATTISTELLI, CLAUDIA MARIA PETCHAK ZANLORENZI, DANIELA MACEDO DE LIMA, ERIKA PESSANHA D' OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2959/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Atos de prorrogação de contrato de trabalho. Ato precedente julgado legal. Legalidade e registro.
RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prorrogação de contratos de trabalho de professores, objeto do Edital n.º 033/07, feito pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

Após o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de contratação precedente, a Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 187/12, peça 13) esclareceu que a admissão inicial foi julgada legal pelo Acórdão n.º 2753/11, constante do Processo n.º 471188/07.

Diante disso, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3157/13 (peça 14) opinou pela legalidade e registro da prorrogação objeto do presente, em razão do "princípio da continuidade dos serviços públicos, nos termos dos Acórdãos n.º 463/09 e Acórdão n.º 1185/2009, da 1ª Câmara, os quais julgaram casos análogos".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2373/13, peça 15) não se opôs ao vertido pela unidade técnica, "levando em consideração que foi observado o prazo legal de 2 anos e, de acordo com a Informação n.º 187/12 – DCE (peça de n.º 13), a contratação original foi julgada legal pelo Acórdão n.º 2753/11".

Incluso e retirado de pauta (peça 21), foi determinada nova instrução conclusiva do feito (Despacho n.º 8562/13, peça 22), oportunidade em que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 273/14, peça 23) reiterou seu opinativo pela legalidade e registro das admissões, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n. 322/14, peça 24).

Novamente incluso em pauta pelo relator originário, Aud. Cláudio Augusto Canha, na sessão n.º 16, do dia 06 de maio de 2014, o então Relator submeteu sua proposta de voto à apreciação do órgão fracionário deste Tribunal, que propugnava pela negativa de registro das contratações, haja vista não atenderem à Lei Complementar n.º 108/05, exceto quanto à contratação de PAULA CABRAL REZENDE e FABIOLA DE PAULA GARCIA.

Divergi da proposta apresentada, no que foi acompanhado pelo colegiado, e, em razão da deliberação plenária foi para lavratura do presente acórdão, por haver proferido o voto vencedor.

É conciso relato.

VOTO

Tratam os autos das prorrogações dos contratos de trabalho dos seguintes candidatos e respectivos períodos:

Nome	Prorrogação
Tony Alexander Hild	06/07/08 a 05/07/09
Claudia Cabral Rezende	06/07/08 a 05/07/09
Denieli Kendrick	06/07/08 a 05/07/09
Angélica Rocha de Freitas	06/07/08 a 05/07/09
Fernando de Moraes Gebra	06/07/08 a 05/07/09
Sandra Maria Job	06/07/08 a 05/07/09
Clarice Battistelli	30/07/08 a 29/07/09
Cláudia Maria Petchak Zanlorenzi	06/08/08 a 05/08/09
Daniela Macedo de Lima	30/07/08 a 29/07/09
Érika Pessanha D' Oliveira	30/07/08 a 29/07/09
Gylmar Teixeira	30/07/08 a 29/07/09
Indiomara Baratto	30/07/08 a 29/07/09
Fabiola de Paula Garcia	27/08/08 a 26/08/09

Consoante já referenciado no relatório, as instruções que acompanham o feito, tanto da unidade técnica quanto do órgão ministerial, são uníssonos em declarar que os presentes autos se revestem da legalidade necessária a autorizar o julgamento dos atos de prorrogação de contratos de trabalhos e a consequente determinação pelos seus respectivos registros.

Destarte, tendo em vista o contido nos Pareceres n.º 273/14 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 322/14 do Ministério Público (peça 24), os quais adoto como razões para decidir, **VOTO:**

I) pelo registro dos atos que servem de substrato ao presente;
 II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **ADMISSÃO DE PESSOAL**,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples em:

I – Conceder o registro dos atos que servem de substrato ao presente;
 II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



AMARAL. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela negativa de registro das contratações, em razão do não atendimento da Lei Complementar n.º 108/05, exceto quanto à contratação de Paula Cabral Rezende e Fabíola de Paula Garcia. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014 – Sessão n.º 16.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº 422598/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ANGELICA ROCHA DE FREITAS, CLAUDIA CABRAL REZENDE, DENIELLI KENDRICK, TONY ALEXANDRE HILD, FERNANDO DE MORAES GEBRA, SANDRA MARIA JOB, DANIELA MACEDO DE LIMA, CLAUDIA MARIA PETCHAK ZANLORENZI, CLARICE BATTISTELLI, INDIOMARA BARATTO, GYLMAR TEIXEIRA, ERIKA PESSANHA D'OLIVEIRA, FABIOLA DE PAULA GARCIA GOMES
DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 010/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de processo de prorrogação de contrato de trabalho por tempo determinado de professores da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente ao Edital nº 033/2007, conforme Portarias nº 1.382, nº 1.383, nº 1.384, nº 1.385, nº 1.386 e nº 1.380, todas publicadas na reitoria da universidade no dia 16/07/2008 (fls. 004 a 009 da peça processual nº 002), tendo sido protocolado neste tribunal em 04/08/2008, respeitando o prazo normativo.

Apensado a estes autos, o Processo nº 464304/08, referente ao mesmo Edital, que tem por objeto a prorrogação de contrato de trabalho por tempo determinado professores, conforme Portarias nº 1.443, nº 1.456, nº 1.470, nº 1.434, nº 1.562 e nº 1.515, todas publicadas na reitoria da universidade entre os dias 06/08/2008 e 08/08/2008 (fls. 007 a 017 da peça processual nº 002).

Também apensado a estes autos, o Processo nº 486472/08, referente ao mesmo Edital, que tem por objeto a prorrogação de contrato de trabalho por tempo determinado de uma professora, conforme Portaria nº 1.708, publicada na reitoria da universidade no dia 01/09/2008 (fl. 004 da peça processual nº 002).

A Diretoria de Contas Estaduais, (Informação nº 086/12 – peça processual nº 010) informa que a contratação inicial foi protocolada sob o nº 471188/07, tendo sido julgada legal pelo Acórdão nº 2753/11.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 3157/13 – peça processual nº 014) aduz que tanto no processo principal como em seus apensos foi respeitado o limite de dois anos estipulado pelo art. 5º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 189 de maio de 2005, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 29/08/2007 e, fundamentando-se no princípio da continuidade dos serviços públicos, nos termos dos Acórdãos nº 463/09 e nº 1185/2009, da 1ª Câmara, opina pela legalidade e registro das prorrogações, sendo corroborado pelo Parecer nº 273/14 (peça processual nº 023).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2373/13 – peça processual nº 015), ratificado pelo Parecer nº 322/14 (peça processual nº 024) considerando a observância do prazo legal e a legalidade da contratação original, é pelo registro.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Pelo Acórdão nº 2.753 – 2ª Câmara foi concedido registro às contratações iniciais cuja prorrogação ora se analisa. Conforme Declaração de Voto nº 003/2012 (peça processual nº 134 do processo nº 471188/07) apresentei voto vencido em que me posicionei pelo registro de apenas algumas contratações:

Dessa forma, as contratações temporárias das docentes Denielli Kendrick e Indiomara Baratto não apresentam justificativa prevista na Lei Complementar Estadual nº 108/05, motivo pelo qual não merecem registro.

As contratações de Daniela Macedo de Lima, de Tony Alexander Hild, de Luiz Diego Marestoni, de Sandra Maria Job, de Fernando de Moraes Gebra, de Cláudia Maria Petchak Zanlorenzi, de Angélica Rocha de Freitas, de Érika Pessanha d'Oliveira, de Gylmar Teixeira, de Silva Mara Santos e de Clarice Battistelli foram efetuadas em razão de termos de contratos temporários e sob argumentação da continuação da prestação de serviço público.

Ora, conforme já explicitado, é possível a contratação temporária para funções permanentes desde que haja temporariedade e excepcionalidade na situação, o que não se observa no presente caso.

Percebe-se que a entidade já sabia da ocorrência de vagas desde 2005 e até o ano de 2007 não tomou providências no sentido de realizar o concurso público para suprir as referidas vagas, apenas realizou contratações temporárias.

Ressalte-se que a legislação estadual, ao dispor que as contratações temporárias serão feitas pelo prazo suficiente para realização de concurso público, demonstra claramente sua intenção de proibir a perpetuação das referidas contratações.

Desse modo, para cumprir a lei a entidade deveria ter começado com os preparativos para realização do concurso público em 2005, sendo que o prazo de dois anos seria suficiente para a realização do certame.

Portanto, tem-se que essas contratações não merecem registro em razão da não observância do contido no § 2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

Por fim, observa-se que apenas a contratação das professoras Cláudia Cabral Rezende, Michelle Fernandes Lima e Fabíola de Paula Garcia foram realizadas



em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e com os Acórdãos nº 462/09 e nº 463/09.

Finalmente, como as contratações eram por prazo determinado e encontram-se terminadas, deixo de propor a aplicação do art. 302 do Regimento Interno.

Face ao exposto, proponho que esse Colegiado decida:

- 1) pelo registro das admissões de Cláudia Cabral Rezende, Michelle Fernandes Lima e Silva Mara Santos, ante observância da legislação aplicável;
- 2) pela negativa de registro das admissões de Denielli Kendrich e Indiomara Baratto ante o desrespeito ao § 1º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e ao Acórdão nº 462/09;
- 3) pela negativa de registro das admissões de Daniela Macedo de Lima, de Tony Alexander Hild, de Luiz Diego Marestoni, de Sandra Maria Job, de Fernando de Moraes Gebra, de Cláudia Maria Petchak Zanlorenzi, de Angélica Rocha de Freitas, de Érika Pessanha d'Oliveira, de Gylmar Teixeira, de Silva Mara Santos e de Clarice Battistelli, ante o desrespeito ao § 2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005;
- 4) pela instauração de tomada de contas extraordinária para apurar a responsabilização dos gestores envolvidos na contratação irregular, conforme § 3º do art. 302 do Regimento Interno; e
- 5) por se tratar de contratos de trabalho, pelo envio de representação à Assembléia Legislativa para que tome as providências cabíveis em sua esfera de competência fiscalizatória.

Como no presente caso são analisadas as prorrogações dos contratos analisados no protocolo nº 471188/07, pelos mesmos fundamentos lá expostos, proponho que este Colegiado julgue regulares as contratações de Cláudia Cabral Rezende e Fabiola de Paula Garcia, negando o registro das demais prorrogações de contrato.

Curitiba, 06 de maio de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, na que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 287996/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: GERÔNIMO TASIOR, VERA LUCIA MATTE MARCHINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3693/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência voluntária. Regularidade com ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES, no valor de R\$ 50.530,58 (cinquenta mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos),

referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a entidade mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3941/10, peça 5) opinou pela concessão de contraditório, em razão dos seguintes aspectos encontrados em sua análise: (i) ausência do termo de objetivos atingidos e do plano de aplicação, (ii) incompletude dos extratos bancários e das planilhas DAT 05 e DAT 05A. Além disso, a unidade técnica apontou o atraso na apresentação das contas, o que poderia ensejar a aplicação de multa.

Apesar de cientificados os gestores, antigo (Ofício n.º 2661/10, peça 7) e atual (Ofício n.º 2660/10, peça 8), apenas esse se limitou a requerer a dilação de prazo (peça 9), devidamente deferida (Despacho n.º 667/10, peça 12), não tendo, após isso, apresentado qualquer resposta.

Diante da desídia da entidade, a DAT (Instrução n.º 902/11, peça 16) opinou pela irregularidade das contas, recolhimento integral dos recursos e aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento das contas, o que foi corroborado pelo Ministério Público (Parecer n.º 1269/11, peça 17).

Após nova abertura do contraditório, o ex-gestor apresentou resposta (peça 24), tendo encaminhado os documentos pleiteados na instrução, tendo a atual administração procedido também ao encaminhamento dos mesmos (peça 25).

Diante do saneamento dos autos com o encaminhamento dos documentos faltantes, a unidade técnica (Instrução n.º 4185/11, peça 29) e o órgão ministerial (Parecer n.º 5153/11, peça 30) opinaram pela regularidade das contas, tendo aquela consignado ressalva, em razão, ao que parece, do atraso no encaminhamento das contas.

Apesar disso, determinou-se (Despacho n.º 1139/11, peça 31) nova oitiva da unidade técnica para que essa informasse se entre as pessoas remuneradas pelo convênio existem servidores públicos, tal como prevê o termo de convênio e quais dispositivos legais ou regulamentares autorizam tal pagamento ou mesmo o pagamento de despesas com impostos, tarifas de energia, água e telefone e gastos com Internet.

Em resposta, a unidade técnica (Instrução n.º 3244/12, peça 35) explicitou que no caso de entidades privadas sem fins lucrativos que ofereçam educação especial, "o amparo técnico, mediante cessão de professores e profissionais especializados da rede pública de ensino está previsto na Lei n.º 10.845/2004 em seu artigo 3º, inciso I (Lei que instituiu o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado a Pessoas Portadoras de Deficiência)" (fls. 4-5). Ademais, destacou que o Anexo IV da Resolução 3616/2008 da SEED apresenta os itens de compra autorizada com verba de custeio, como o pagamento de tarifas relacionadas a Serviços de Comunicação, Energia, Água e Esgoto, tendo ainda destacado que o art. 17 da mesma resolução determina que as "entidades receberão valores correspondentes ao recolhimento de FGTS e PIS para suprir suas necessidades" (fls. 5). Diante disso, reiterou seu opinativo pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento da prestação. No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público (Parecer n.º 12481/12, peça 36).

Em face de determinação contida no Despacho n.º 489/13 (peça 40), a DAT sugeriu a necessidade de diligência externa à entidade para que essa apresentasse informações acerca dos profissionais envolvidos na execução do objeto do convênio, tendo a entidade apresentado relação dos servidores estaduais e municipais cedidos à entidade (peça 47).

A unidade técnica (Instrução n.º 3966/13, peça 52) insistiu na regularidade das contas, com ressalva, reiterando que a cessão de professores e profissionais especializados da rede pública de ensino para entidades privadas sem fins lucrativos que ofereçam educação especial está previsto na Lei n.º 10.845/2004, tendo sido seguida pelo órgão ministerial (Parecer n.º 19212/13, peça 53).

Incluído em pauta, o então Relator, Aud. Cláudio Augusto Canha, submeteu sua proposta de voto à apreciação do colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal, que propugnava pela irregularidade das contas, por entender que a cessão de servidores a entidade privadas não encontra guarida legal, oportunidade em que divergi da proposta apresentada, no que fui acompanhado pela maioria do colegiado. E, em razão de tal deliberação, fui para lavratura do presente acórdão, por haver proferido o voto vencedor.

É breve relato.

VOTO

Os opinativos que instruem o feito demonstram a regularidade na aplicação dos valores públicos transferidos à entidade privada, destacando-se que relativamente à cessão de professores e profissionais especializados da rede pública de ensino há amparo na Lei n.º 10.845/2004, em seu artigo 3º, inciso I (Lei que instituiu o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado a Pessoas Portadoras de Deficiência), e que em relação aos gastos efetuados, tais guardam consonância com o Anexo IV da Resolução n.º 3616/2008 da SEED, que apresenta os itens de compra autorizada com verba de custeio, como o pagamento de tarifas relacionadas a Serviços de Comunicação, Energia, Água e Esgoto. Destarte, acompanho o contido na instrução e no parecer ministerial, e, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para:

- I) julgar regulares as contas relativas à transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teixeira Soares, no valor de R\$ 50.530,58 (cinquenta mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a entidade mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, com ressalva em razão do atraso na prestação de contas;
- II) aplicar a multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 à



Sra. Vera Lucia Matte Marchinski, CPF nº 035.301.479-66, no cargo de representante legal da entidade à época da protocolização das contas, em razão do atraso na apresentação da prestação e contas;

III) após o trânsito em julgado e feitas as anotações de estilo, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas relativas à transferência voluntária, celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES, no valor de R\$ 50.530,58 (cinquenta mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a entidade mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, com ressalva em razão do atraso na prestação de contas;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Vera Lucia Matte Marchinski, CPF nº 035.301.479-66, no cargo de representante legal da entidade à época da protocolização das contas, em razão do atraso na apresentação da prestação e contas.

III – Após o trânsito em julgado e feitas as anotações de estilo, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, que apresentou o voto (Declaração de Voto), não participou do quorum de votação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº 287996/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: GERÔNIMO TASIOR, VERA LUCIA MATTE MARCHINSKI

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 011/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Gerônimo Tasiore (gestor da entidade no período de 19/11/2007 a 08/06/2009) e da Srª Vera Lúcia Matte Marchinski (gestora da entidade no período de 09/06/2009 a 20/05/2010), referente a recursos repassados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teixeira Soares pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício de 2009, no valor de R\$ 50.530,58 (cinquenta mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, conforme Convênio nº 2120080366 (fls. 071 a 074 da peça processual nº 002).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 902/11 – peça processual nº 016) manifestou-se pela irregularidade das contas, haja vista a ausência de resposta aos ofícios de contraditório encaminhados por aquela diretoria (peças processuais nº 007 e 008).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1269/11 – peça processual nº 017), corroborou o opinativo da unidade técnica e opinou pela irregularidade da prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 189/11 (peça processual nº 018), foi determinada realização de diligência ao órgão repassador para pronunciamento acerca do mérito das contas, bem como nova citação dos responsáveis, haja vista que o primeiro contraditório foi encaminhado ao endereço da entidade e não do ex-gestor Sr. Gerônimo Tasiore e o nome da Srª Vera Lúcia Matte Marchinski não constava da atuação.

O Sr. Gerônimo Tasiore, ex-gestor (protocolo nº 35544-8/11 – peça processual nº 024) e a entidade, por meio de sua Presidente Srª Vera Lúcia Matte Marchinski (protocolo nº 34789-5/11 – peça processual nº 025) apresentaram os documentos inicialmente ausentes e justificaram as irregularidades apontadas pela DAT.

A Secretaria de Estado da Educação (protocolo nº 36502-8/11 – peça processual nº 028) encaminhou a informação técnica nº 34/2011 (fls. 021 a 024 da peça processual nº 028) onde em síntese trouxe documento que atesta que os objetivos foram atingidos do ponto de vista pedagógico e afirmou que cumpriu com o dever firmado no ajuste. Ainda ressalta que possui departamento de auditoria interna que mantém a aplicação de procedimentos de auditoria, no controle e fiscalização dos recursos, com o intuito de garantir condições de qualidade e segurança aos alunos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4185/11 – peça processual nº 029) retificou seu posicionamento anterior e opinou pela regularidade das contas e aplicação de multa à Srª Vera Lúcia Matte Marchinski, representante legal da entidade à época da prestação de contas, pelo atraso de 25 (vinte e cinco) dias na apresentação da prestação de contas.

A representante do Ministério Público Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5153/11 – peça processual nº 030), opinou pela aprovação (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 1139/11 (peça processual nº 031), considerando que o termo de convênio (fls. 071 a 074 da peça processual nº 020) prevê a cessão de servidores públicos estaduais à conveniente para realização do convênio, foi determinado à Diretoria de Análise de Transferências que informasse se, entre as pessoas remuneradas pelo convênio (planilhas DAT 05 - fls. 014 a 020 da peça processual nº 002) existem servidores públicos e, caso afirmativo, qual dispositivo legal/regulamentar autoriza esse tipo de pagamento e também esclarecer qual dispositivo legal/regulamentar autoriza pagamentos, com os recursos repassados pelo convênio, de despesas com impostos, tarifas de energia, água e telefone e gastos com Internet (planilhas DAT 05 – fls. 007 a 013 da peça processual nº 002).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3244/12 – peça processual nº 035) informou que no caso específico de entidades privadas sem fins lucrativos que oferecem educação especial, o amparo técnico, mediante cessão de professores e profissionais especializados da rede pública de ensino, está previsto na Lei Federal nº 10.845/2004 em seu art. 3º, inciso I [5] (Lei que instituiu o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado a Pessoas Portadoras de Deficiência). Ainda, alunos que não puderem ser incluídos nas classes regulares em vista da natureza de sua deficiência, deverão receber o ensino obrigatório nestas instituições.

Também informou que o Anexo IV da Resolução nº 3.616/2008 da Secretaria Estadual de Educação (fls. 009 a 012 da peça processual nº 050) apresenta os itens de compra autorizada com verba de custeio, em que pagamento de tarifas relacionadas a serviços de comunicação, energia elétrica, água e esgoto estão previstas e que em relação ao pagamento de tributos, o art. 17 da mesma Resolução determina que as entidades receberão valores correspondentes ao recolhimento de FGTS e PIS para suprir suas necessidades.

A representante do Ministério Público Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12481/12 – peça processual nº 036), retificou sua conclusão anterior, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida em razão do atraso na apresentação da prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 489/13 (peça processual nº 040), considerando que Instrução nº 3244/12 (peça processual nº 035) limitou-se a invocar a legislação em tese para concluir pela regularidade dos profissionais disponibilizados, foi determinado o retorno dos autos à DAT para demonstrar analiticamente, no presente caso concreto, que cada um dos profissionais atende aos permissivos legais citados na instrução.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 325/13 – peça processual nº 041) sugeriu que fossem citadas as partes previstas no Convênio para apresentarem as informações requeridas, considerando que a unidade técnica não possuía as informações necessárias para emitir parecer definitivo sobre os fatos levantados.

Considerando a solicitação da unidade técnica, pelo Despacho nº 5587/13 (peça processual nº 042) os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para realizar diligência à Secretaria de Estado da Educação e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teixeira Soares, nas pessoas de seus representantes legais, a fim de que fossem prestados os esclarecimentos solicitados pela DAT.

O Sr. Cleber Luis de Avila, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teixeira Soares e a Secretaria de Estado da Educação, por intermédio de seu Diretor Geral, Sr. Jorge Wekerlin (protocolo nº 72589-0/13 e petição intermediária nº 769308/13 – peças processuais nº 046, 047 e 049 a 051),



apresentaram documentos e informações.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3966/13 – peça processual nº 052) aduz que o convênio atende ao disposto no art. 217 [6] da Constituição Estadual e a cessão de servidores públicos para a realização do convênio foi amparada no art. 220, inciso I, alíneas 'a' e 'b' [7] da Constituição Estadual e ainda, conforme o disposto no Acórdão nº 705/12 – 2ª Câmara, no caso específico de entidades privadas sem fins lucrativos que oferecem educação especial, o amparo técnico por meio de cessão de professores e profissionais especializados da rede pública de ensino está previsto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.845/2004. Quanto ao questionamento do dispositivo legal que autoriza pagamentos, com os recursos repassados pelo convênio, de despesas com impostos, tarifas de energia, água e telefone e gastos com Internet, a DAT esclareceu que a entidade juntou aos autos a Resolução nº 3.616/08 da Secretaria de Educação que prevê gastos desta natureza.

Diante do exposto e do quadro de funcionários apresentado pela entidade (fl. 002 da peça processual nº 047) a DAT manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, tendo em visto atraso de 25 (vinte e cinco) dias na apresentação da prestação de contas e apontou que a responsabilidade pelo item ensejador de ressalva às contas é da Srª Vera Lucia Matte Marchinski.

Por fim, indicou a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Vera Lucia Matte Marchinski pelo atraso na apresentação da prestação de contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 19212/12 - peça processual nº 053), compartilhou do entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, bem como pela aplicação de multa nos termos da instrução da unidade técnica.

VOTO VENCIDO

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que açambarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserida naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistemática entre os arts. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de

administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual;

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal;

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinidade com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente



recebedor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente recebedor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressaltando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, passo à análise dos autos.

A Resolução nº 3616/2008 (fls. 018 a 024 da peça processual nº 051 e fls. 001 a 011 da peça processual nº 050) da SEED é genérica em relação aos convênios firmados com entidades de educação especial e deve ser interpretada conforme os ditames da Lei Federal nº 10.845/2004. A entidade, conforme art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 10.845/2004 [8], deveria ter aplicado em atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9394/1996 [9]. Assim, despesas com água, energia, tributos de pessoal que não é docente são ilegais devendo ser restituídos.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, decida pela conversão dos presentes autos em tomada de contas extraordinária, a fim de apurar responsabilidades pelos gastos indevidos, conforme a seguir:

Favorecido	Data	Descrição	Valor (R\$)
Banco do Brasil S/A	06/02/09	Pagamento consignação salarial	474,03
Caixa Econ. Federal	06/02/09	Pagamento parte FGTS mês 01/2009	654,26
Previdência Social	06/02/09	Pagamento parte INSS mês 01/2009	703,63
Comp. Saneamento PR	13/02/09	Fatura de água mês 02/2009	29,40
Copel Distribuidora S/A	13/02/09	Fatura de energia elétrica mês 02/09	103,84
Brasil Telecom S/A	13/02/09	Fatura de telefone mês 02/2009	218,07
PIS folha de pagamento	16/02/09	Pagamento parte do PIS folha 01/09	81,78
Caixa Econ. Federal	05/03/09	Pagamento parte FGTS mês 02/2009	523,31
Previdência Social	05/03/09	Pagamento parte INSS mês 02/2009	609,33
PIS folha de pagamento	10/03/09	Pagamento parte do PIS folha 02/09	150,13
Copel Distribuidora S/A	17/03/09	Fatura de energia elétrica mês 03/09	188,10
Comp. Saneamento PR	17/03/09	Fatura de água mês 03/2009	69,12
Edson Frehner Bueno	17/03/09	Pagamento Internet 03/2009	55,00
Banco do Brasil S/A	05/03/09	Consignação salarial	819,65
Previdência Social	06/04/09	Pagamento parte INSS mês 03/2009	357,42
Caixa Econ. Federal	05/03/09	Pagamento parte FGTS mês 03/2009	432,38
PIS folha de pagamento	09/04/09	Pagamento parte do PIS folha 03/09	63,97
Comp. Saneamento PR	16/04/09	Fatura de água mês 04/2009	110,22
Copel Distribuidora S/A	16/04/09	Fatura de energia elétrica mês 04/09	240,48
Edson Frehner Bueno	16/04/09	Pagamento Internet 04/2009	49,00
SINPROPAR – Sindicato dos Prof. PR	16/04/09	Pagamento Sindicato Exercício de 2009	74,87
Sind. Empreg. Entidades Cult. Recreat. Ass. Social Orient. Formação Prof. PR	16/04/09	Pagamento Sindicato Exercício de 2009	125,61

Banco do Brasil S/A	13/04/09	Consignação salarial	720,01
Caixa Econ. Federal	07/05/09	Pagamento parte FGTS mês 04/2009	417,90
Previdência Social	07/05/09	Pagamento parte INSS mês 04/2009	435,76
Comp. Saneamento PR	07/05/09	Fatura de água mês 05/2009	71,30
Brasil Telecom S/A	17/05/09	Fatura de telefone mês 04/2009	289,41
Edson Frehner Bueno	07/05/09	Pagamento Internet 05/2009	98,00
PIS folha de pagamento	12/05/09	Pagamento parte do PIS folha 04/09	52,24
Banco do Brasil S/A	11/05/09	Consignação salarial	297,36
Caixa Econ. Federal	05/06/09	Pagamento parte FGTS mês 05/2009	434,69
Previdência Social	05/06/09	Pagamento parte INSS mês 05/2009	475,30
PIS folha de pagamento	10/06/09	Pagamento parte do PIS folha 05/09	54,33
Banco do Brasil S/A	15/06/09	Consignação salarial	297,36
TOTAL			9777,26

Pagamentos efetuados a pessoal:

Favorecido	Mês/ano	Descrição	Valor (R\$)
Ana Maria Cristina Gonçalves Padilha	01/2009	Cozinheira	468,29
Ana Rosa dos Santos	01/2009	Auxiliar de Limpeza	395,60
Celina Elias Rodrigues	01/2009	Servente	321,58
Daiane Rossana Heinen	01/2009	Professora de Música	727,84
Eva de Andrade Ramos	01/2009	Instrutora	310,21
Fabiola Gubert Matte	01/2009	Professora	1079,88
Luciane Serenato de Abreu	01/2009	Professora	980,24
Marilza Barbosa de Carvalho Hasper	01/2009	Professora Ed. Física	674,92
Mirella Aparecida Jacomet Pugsley	01/2009	Professora	1079,88
Roseli Rohde Cardoso	01/2009	Secretária	696,88
Zoldi Richter	01/2009	Servente	351,65
Ana Maria Cristina Gonçalves Padilha	02/2009	Cozinheira	504,78
Ana Rosa dos Santos	02/2009	Auxiliar de Limpeza	427,80
Celina Elias Rodrigues	02/2009	Servente	353,78
Daiane Rossana Heinen	02/2009	Professora de Música	443,46
Eva de Andrade Ramos	02/2009	Instrutora	248,97
Fabiola Gubert Matte	02/2009	Professora	1079,88
Marilza Barbosa de Carvalho Hasper	02/2009	Professora Ed. Física	674,92
Roseli Rohde Cardoso	02/2009	Secretária	761,28
Zoldi Richter	02/2009	Servente	383,85
Luciane Serenato de Abreu	02/2009	Professora	980,24
Mirella Aparecida Jacomet Pugsley	02/2009	Professora	1079,88
Ana Maria Cristina Gonçalves Padilha	03/2009	Cozinheira	489,28
Ana Rosa dos Santos	03/2009	Auxiliar de Limpeza	412,30
Celina Elias Rodrigues	03/2009	Servente	338,28
Daiane Rossana Heinen	03/2009	Professora de Música	19,94
Eva de Andrade Ramos	03/2009	Instrutora	231,86
Fabiola Gubert Matte	03/2009	Professora	1040,33
Marilza Barbosa de Carvalho Hasper	03/2009	Professora	650,47
Roseli Rohde Cardoso	03/2009	Professora Ed. Física	730,28
Zoldi Richter	03/2009	Professora	368,35
Ana Maria Cristina Gonçalves Padilha	04/2009	Cozinheira	504,78
Ana Rosa dos Santos	04/2009	Auxiliar de Limpeza	427,80
Celina Elias Rodrigues	04/2009	Servente	353,78
Eva de Andrade Ramos	04/2009	Instrutora	248,97
Fabiola Gubert Matte	04/2009	Professora	1079,88
Marilza Barbosa de Carvalho Hasper	04/2009	Professora Ed. Física	674,92
Roseli Rohde Cardoso	04/2009	Secretária	855,60
Zoldi Richter	04/2009	Servente	427,80
Ana Maria Cristina Gonçalves Padilha	05/2009	Cozinheira	523,44
Ana Rosa dos Santos	05/2009	Auxiliar de Limpeza	469,20
Celina Elias Rodrigues	05/2009	Servente	395,18
Eva de Andrade Ramos	05/2009	Instrutora	248,97
Favorecido	Mês/ano	Descrição	Valor (R\$)
Fabiola Gubert Matte	05/2009	Professora	1079,88
Marilza Barbosa de Carvalho Hasper	05/2009	Professora Ed. Física	674,92
Roseli Rohde Cardoso	05/2009	Secretária	883,20
Zoldi Richter	05/2009	Servente	469,20
TOTAL			27624,42

Curitiba, 10 de junho de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.



2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei e no art. 60 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios prestar apoio técnico e financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que oferecem educação especial, na forma de:

I - cessão de professores e profissionais especializados da rede pública de ensino, bem como de material didático e pedagógico apropriado;

II - repasse de recursos para construções, reformas, ampliações e aquisição de equipamentos;

III - oferta de transporte escolar aos educandos portadores de deficiência matriculados nessas entidades.

Parágrafo único. Os profissionais do magistério cedidos nos termos do caput deste artigo, no desempenho de suas atividades, serão considerados como em efetivo exercício no ensino fundamental público, para os fins do disposto no art. 7º da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

6 Art. 217. O Estado incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

7 Art. 220. O Estado, com a participação dos Municípios e da sociedade, promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

a) aos portadores de deficiência, visando à sua integração comunitária;

b) prevenção e atendimento especializado;

c) educação e capacitação para o trabalho;

8 Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, a União repassará, diretamente à unidade executora constituída na forma de entidade privada sem fins lucrativos que preste serviços gratuitos na modalidade de educação especial, assistência financeira proporcional ao número de educandos portadores de deficiência, conforme apurado no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, observado o disposto nesta Lei.

(...)

§ 4º Os recursos recebidos à conta do PAED deverão ser aplicados pela entidade executora em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os arts. 7º e 71 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

9 Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

PROCESSO Nº: 666389/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: APARECIDA DE FATIMA LOPES CARVALHO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4383/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de proventos. Contraditório realizado. Irregularidade no cálculo do valor dos proventos. Pela negativa de registro.

RELATÓRIO

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de revisão de proventos, com fundamento na Lei Municipal nº 1804/2010, para inclusão da verba relativa ao cargo em comissão que exercia a beneficiária Aparecida de Fátima Lopes Carvalho, inativada no cargo de Auxiliar Administrativo pelo Município de Telêmaco Borba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10907/12, opinou pela negativa de registro em razão de a servidora ter se aposentado com base na última

remuneração e os valores referentes ao cargo em comissão já terem sido considerados no cálculo dos proventos. Ainda, alegou que como a servidora não se aposentou de acordo com as regras de equiparação aos servidores ativos, não se enquadraria na Lei nº 1804/2010.

Em atendimento ao Despacho nº 1350/12 – GAIZL, o órgão previdenciário apresentou resposta na peça 10.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 11646/13, peça nº 12, ratificou o seu entendimento pela negativa de registro da revisão em exame, em virtude da ausência de demonstração da forma de incorporação da verba transitória.

Devidamente intimado, o ente previdenciário apresentou contraditório à peça 17, juntamente com a certidão do tempo computado e o cálculo do valor dos proventos. Em nova análise, a unidade técnica, pelo Parecer nº 17599/13, verificou não ser possível compreender o motivo pelo qual se fez o cálculo dos proventos, com base na média das 80% maiores remunerações, que passou a ser maior que o valor da última remuneração, devendo ser mantido o cálculo original com a explicação da forma de cálculo da verba transitória. Assim, opinou por nova diligência para que a origem juntasse certidão de percepção de vantagem referente ao cargo comissionado, informando o tempo de contribuição, a forma de cálculo que deveria ser proporcional ao tempo de contribuição e a relação das referidas contribuições.

Novamente oportunizado o contraditório, o órgão previdenciário juntou nas peças 22 e 23 as fichas funcionais da servidora em questão e a Lei Municipal nº 968/93.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 7006/14, ratificou seu entendimento pela negativa de registro da presente revisão, em razão da falta de adequação dos cálculos por parte do ente previdenciário.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8328/14, corroborou com a unidade técnica, no sentido de negar registro em virtude da equivocada base de cálculo dos proventos, o que resultou valor superior ao correto, bem como pela ausência de esclarecimentos sobre a incorporação de verba transitória.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme pareceres uniformes no processo, ao ato revisoral deve ser negado registro, tendo em vista a ausência de esclarecimentos acerca da incorporação na base de cálculo dos proventos da verba referente ao cargo em comissão exercido pela servidora.

Pode-se observar que, de fato, a Lei Municipal nº 1804/2010 previu no seu artigo 120, § 5º a possibilidade de o servidor optar pela inclusão de parcelas remuneratórias referentes ao exercício de cargo em comissão, para efeito de cálculo do benefício de aposentadoria. Ainda, estabeleceu a necessidade de ser respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, qual seja, a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Além disso, com a ausência de elementos nos autos a comprovar a forma como se deu a incorporação da verba transitória a que teria direito a servidora, e o comparativo entre a média das 80% maiores contribuições e a última remuneração, adotando-se como proventos o de menor valor, recentemente esta Corte decidiu, por meio do Acórdão nº 3155/14, ao revisar o Prejulgado nº 07, que nos casos de aposentadoria concedida com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a incorporação da verba transitória deve ocorrer de forma proporcional ao tempo de contribuição, em atenção ao princípio contributivo.

No entanto, o Fundo Previdenciário de Telêmaco Borba não conseguiu demonstrar que a incorporação da verba transitória ocorreu em observância ao princípio contributivo.

Isso porque deixou de trazer aos autos informação sobre o período em que a servidora percebeu referida gratificação, efetuando a correspondente proporcionalização da verba, para fins de comparativo com a média das 80% maiores contribuições.

Diante da falta de esclarecimentos acerca do cálculo do valor dos proventos, deve ser negado registro a presente revisão, já que não se pode aferir efetivamente a correção dos cálculos realizados, uma vez que não se demonstrou nos autos a efetiva comparação entre a última remuneração e a média das 80% maiores remunerações.

Pelo exposto, VOTO pela negativa de registro da revisão de proventos promovido pelo Decreto 18238/11, f. 15 da peça 02.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar registro à revisão de proventos em análise, promovida pelo Decreto 18238/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 598626/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADOS: SIMONE CORDEIRO, SIMONE KAZIUK ZABANDZALA, JULIANA KWAPISZ, LINEI GLOWACKI NEDOCHEKTO, EDVINO JOSÉ RODRIGUES NUNES, ELIZIANE DA VEIGA PARCHEN, HELENA HUNIK, ESTANISLAVA SZYMANEK, ELZA ANTUNES PALHANO, ELISIANE BLOCKI, LUCIANE KOZIELSKI KWASNIEWSKI, CLEVERSON LUIS ROSA DE ALMEIDA, CRISTIANE GRUDRSZ, CHEILA DE FATIMA DO NASCIMENTO, MARIO PAULO NACZILOWSKI, IVERSON ZWIECZYKOWSKI, JOÃO PAULO GADOMSKI, DARCEU CICERO SANTANA, WILMAR EDUARDO ZWIECZYKOWSKI, LUCIANE CEGIELKA SANTANA, ALEXANDRE ANTONICZEI JUNIOR, MAURICIO DA SILVA SANTOS, ANDREA KOLENETZ, LOURDES FELICIA NACIOWSKI STEFALICZEI, ELIAS KSENIUK, RENI DA LUZ, TEREZA WALCZAK ZAWADZKI, CECÍLIA LITKA, ROSA CLEIDE OGRODOWSKI IWANCZUK, GESSI LINHARES DA SILVA, ADRIANA GRANATYR GRUDYS, ELIO ANTONIO GRUDYS, CLARICE DUDZIC, CECILIA DANUTA PAVLIK, MARCIO OKOPNA, JOSIANE DE FATIMA NUNES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4078/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, do Ministério Público e o Relator pela legalidade e registro com determinação para que se observe o disposto no Artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal n.º 10.741 de 2003. Prevalência do fator "maior idade" como primeiro critério de desempate. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de ato de admissão de pessoal para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, por Teste Seletivo de Edital n.º 1/2011 do Município de Cruz Machado, que contratou os admitidos listados a seguir:

- 01) SIMONE CORDEIRO
- 02) SIMONE KAZIUK ZABANDZALA
- 03) JULIANA KWAPISZ
- 04) LINEI GLOWACKI NEDOCHEKTO
- 05) EDVINO JOSE RODRIGUES NUNES
- 06) ELIZIANE DA VEIGA PARCHEN
- 07) HELENA HUNIK
- 08) ESTANISLAVA SZYMANEK
- 09) ELZA ANTUNES PALHANO
- 10) ELISIANE BLOCKI
- 11) LUCIANE KOZIELSKI KWASNIEWSKI
- 12) CLEVERSON LUIS ROSA DE ALMEIDA
- 13) CRISTIANE GRUDRSZ
- 14) CHEILA DE FATIMA DO NASCIMENTO
- 15) MARIO PAULO NACZILOWSKI
- 16) IVERSON ZWIECZYKOWSKI
- 17) JOÃO PAULO GADOMSKI
- 18) DARCEU CICERO SANTANA
- 19) WILMAR EDUARDO ZWIECZYKOWSKI
- 20) LUCIANE CEGIELKA SANTANA
- 21) ALEXANDRE ANTONICZEI JUNIOR
- 22) MAURICIO DA SILVA SANTOS
- 23) ANDREA KOLENETZ
- 24) LOURDES FELICIA NACIOWSKI STEFALICZEI
- 25) ELIAS KSENIUK
- 26) RENI DA LUZ
- 27) TEREZA WALCZAK ZAWADZKI
- 28) CECÍLIA LITKA
- 29) ROSA CLEIDE OGRODOWSKI IWANCZUK
- 30) GESSI LINHARES DA SILVA
- 31) ADRIANA GRANATYR GRUDYS
- 32) ELIO ANTONIO GRUDYS
- 33) CLARICE DUDZIC
- 34) CECILIA DANUTA PAVLIK
- 35) MARCIO OKOPNA
- 36) JOSIANE DE FATIMA NUNES

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 6) opinou pela legalidade e registro das admissões. Não obstante, considera que o fato da utilização do critério

"maior idade" como último critério de desempate ofende o Estatuto do Idoso. Também considera que não é correto adotar o tempo laborado junto ao Município como critério de desempate, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, propõe determinação para que o Município inclua, nos próximos certames, o fator "maior idade" como primeiro critério de desempate e não mais adote o fator "tempo de serviço municipal" para esse fim.

O Ministério Público de Contas (peça 7) acompanha o entendimento da Unidade Técnica.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, com a determinação de que o Município, em observância do disposto no artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal n.º 10.741 de 2003 – Estatuto do Idoso –, inclua, nos próximos certames, o fator "maior idade" como primeiro critério de desempate e não mais adote o fator "tempo de serviço municipal" para esse fim.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro das admissões de pessoal para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, por Teste Seletivo de Edital n.º 1/2011 do Município de Cruz Machado; e

2) determine ao Município de Carlópolis que inclua, nos próximos certames, o fator "maior idade" como primeiro critério de desempate, em observância ao disposto no artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal n.º 10.741 de 2003, e não mais adote o fator "tempo de serviço municipal" com vistas a observância do princípio da isonomia.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro das admissões de pessoal para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, por Teste Seletivo de Edital n.º 1/2011 do Município de Cruz Machado; e

2) determinar ao Município de Carlópolis que inclua, nos próximos certames, o fator "maior idade" como primeiro critério de desempate, em observância ao disposto no artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal n.º 10.741 de 2003, e não mais adote o fator "tempo de serviço municipal" com vistas a observância do princípio da isonomia.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2014 – Sessão n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 255598/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ TURECK

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4139/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Relatório de Auditoria. Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2009. Município de Campo Mourão. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas pela aprovação integral do referido Relatório. Repasses de recursos de origem federal. Competência do TCU. Irregularidades formais. Conversão em ressalva. Recomendação para eficiente atividade do Controle Interno. Inconsistência quanto à comprovação de recolhimento de contribuições previdenciária. Determinação de instauração e Tomada de Contas Extraordinária. Pela aprovação parcial do Relatório de Auditoria. RELATÓRIO

Trata-se do Relatório de Auditoria realizada no MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2009, desenvolvido pela Coordenação de Engenharia e Arquitetura, que teve por objetivo a verificação da regularidade dos procedimentos e processos adotados na execução de obras e serviços de engenharia.

A auditoria foi realizada durante a gestão do Senhor NELSON JOSÉ TURECK, Prefeito Municipal.

Ressalta-se que a Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 2009 (Processo n.º 184941/10) recebeu parecer prévio pela regularidade com ressalva, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 45/11 da Primeira Câmara.

O Relatório de Auditoria n.º 5/10 da Coordenação de Engenharia e Arquitetura (peça 7) encontrou 38 irregularidades ao todo, em quatro obras, quais sejam: 1) construção da Central de Comercialização Orgânica e Familiar; 2) construção de Escola em 3 Blocos em Alvenaria; 3) construção do Centro de Atendimento às Pessoas Portadoras de Deficiência no Jardim San Marino; e 4) execução das obras de engenharia para a construção de Escola de Ensino Infantil - Projeto Padrão FNDE.

As obras do Item 1 se relacionam com o Contrato de Repasse n.º 0202135-81/2008/MAPA/CAIXA firmado entre o Município de Campo Mourão e o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, no valor de R\$ 390.000,00.

As obras do Item 2 se referem ao Convênio n.º 17/2008 com o PARANACIDADE, no valor de R\$ 1.019.000,00. Na análise do Contrato n.º 133/2008, referente à execução da obra, o Relatório de Auditoria encontrou as seguintes irregularidades:



1) ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, contrariando o artigo 67 da Lei de Licitações;

2) ausência de registro de ocorrências da execução do contrato, contrariando o artigo 67, parágrafo 1º, da Lei de Licitações;

3) não apresentação da cópia da matrícula da obra junto ao INSS, contrariando o artigo 71 da Lei de Licitações;

4) ausência de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS, contrariando o artigo 71, parágrafo 2º, da Lei de Licitações e os artigos 219 e 220 do Decreto n.º 3.048/99;

A obra referente ao Item 3 relaciona-se com o Convênio n.º 1282/MDS/2005, firmado entre o Município de Campo Mourão e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor de R\$ 150.000,00.

A obra do Item 4 se refere ao Convênio n.º 830304/2007 entre o Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação – MEC, no valor de R\$ 707.070,71.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável (peças 17, 19, 20 e 21), a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura em sua Informação n.º 58/10 (peça 22), a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 4.239/12 (peça 33), e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 20.291/12 (peça 35), manifestam-se, de maneira uniforme, pela aprovação integral do Relatório de Auditoria, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com relação às irregularidades identificadas.

Esse é o relatório.

VOTO

1) Obras referentes à construção da Central de Comercialização Orgânica e Familiar, Centro de Atendimento às Pessoas Portadoras de Deficiência no Jardim San Marino e Escola de Ensino Infantil - Projeto Padrão Fndelmecc.

As contratações das obras referentes aos itens 1, 3 e 4 estão relacionadas com convênios com órgãos federais, respectivamente, o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação – MEC.

A fiscalização referente a essas instituições não é da competência deste Tribunal, conforme resta claro no artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Os repasses de recursos federais devem ser fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União, vide o artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU):

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

Também citam-se os artigos 4º e 5º, inciso I, da mesma Lei:

Art. 4º O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária;

Dessa forma, proponho que sejam adotadas medidas com vistas à habilitação de acesso aos autos ao Tribunal de Contas da União, por meio de sua inclusão na autuação. Do mesmo modo, proponho que se expedira ofício ao egrégio Tribunal, com cópias dos autos, para que tome ciência da presente decisão.

2) Construção de Escola em 3 Blocos em Avenaria.

2.1) Ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, contrariando o artigo 67 da Lei de Licitações.

Falta documento comprovando a designação formal do representante da administração para essa atribuição, entendendo a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura pela irregularidade do item, contrariando o artigo 67 da Lei de Licitações.

Verificou-se a ocorrência de vício formal, sem caracterizar dano ao erário, motivo pelo qual afasto a irregularidade do item.

2.2) Ausência de registro de ocorrências da execução do contrato, contrariando o artigo 67, parágrafo 1º, da Lei de Licitações.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura ressalta a necessidade dos registros das ocorrências relacionadas com a execução do contrato, assim preservando a legalidade dos atos administrativos. Diante da ausência dos documentos, mantém a irregularidade, por contrariar o artigo 67, §1º, da Lei n.º 8.666/1993.

O registro das ocorrências na execução da obra é instrumento importante de acompanhamento dessa execução por parte do Município, que deve zelar pelo melhor andamento dos contratos realizados.

No entanto, entendendo que a falha caracteriza vício formal, motivo pelo qual afasto a impugnação proposta.

2.3) Não apresentação da cópia da matrícula da obra junto ao INSS, contrariando o artigo 71 da Lei de Licitações.

A falha apontada enseja a impossibilidade de verificação junto ao INSS do pagamento das contribuições previdenciárias devidas, vinculadas à execução da obra. Porém, tão somente a não apresentação da cópia da matrícula da obra não permite a conclusão acerca da inadimplência da obra, configurando vício formal, motivo pelo qual converto o item em causa de ressalva.

2.4) Ausência de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS, contrariando o artigo 71, parágrafo 2º, da Lei de Licitações e os artigos 219 e 220 do Decreto n.º 3.048/99.

Não houve manifestação do Prefeito Municipal acerca da irregularidade apontada, que enseja a impossibilidade de verificação junto ao INSS das contribuições previdenciárias devidas, vinculadas à execução da obra.

Em que pese o caráter aparentemente formal da falha, a possível ausência de recolhimento ao INSS apresenta relevante gravidade, o que exige a efetiva verificação da regularidade das contribuições previdenciárias.

Desse modo, entendo oportuno determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com vistas a apurar o dano causado.

Cabe destacar acerca das diversas falhas formais apontadas no Relatório de Inspeção citado, que sua ocorrência seria inibida por uma melhor estrutura de seu Sistema de Controle Interno no município, recomendando-se que atente para a eficiente atividade deste. Vide o artigo 74 da Constituição da República:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Com fundamento no artigo 255 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal aprove parcialmente o presente relatório, para:

1) adotar medidas com vistas à habilitação de acesso aos autos ao Tribunal de Contas da União, por meio de sua inclusão na autuação. Do mesmo modo, expedir ofício ao egrégio Tribunal, com cópias dos autos, para que tome ciência da presente decisão;

2) converter em ressalva os seguintes itens:

2.1) ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, contrariando o artigo 67 da Lei de Licitações;

2.2) ausência de registro de ocorrências da execução do contrato, contrariando o artigo 67, parágrafo 1º, da Lei de Licitações;

2.3) não apresentação da cópia da matrícula da obra junto ao INSS, contrariando o artigo 71 da Lei de Licitações;

2.4) ausência de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS, contrariando o artigo 71, parágrafo 2º, da Lei de Licitações e os artigos 219 e 220 do Decreto n.º 3.048/99;

3) recomendar ao Município de Campo Mourão que atente para a eficiente atividade de seu Sistema de Controle Interno;

4) após o trânsito em julgado, determinar o apensamento do presente processo à prestação de contas do Município, Processo n.º 184941/10 deste Tribunal; e

5) determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, aprovar parcialmente o presente relatório, para:

1) adotar medidas com vistas à habilitação de acesso aos autos ao Tribunal de Contas da União, por meio de sua inclusão na autuação. Do mesmo modo, expedir ofício ao egrégio Tribunal, com cópias dos autos, para que tome ciência da presente decisão;

2) converter em ressalva os seguintes itens:

2.1) ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, contrariando o artigo 67 da Lei de Licitações;

2.2) ausência de registro de ocorrências da execução do contrato, contrariando o artigo 67, parágrafo 1º, da Lei de Licitações;

2.3) não apresentação da cópia da matrícula da obra junto ao INSS, contrariando o artigo 71 da Lei de Licitações;

2.4) ausência de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS, contrariando o artigo 71, parágrafo 2º, da Lei de Licitações e os artigos 219 e 220 do Decreto n.º 3.048/99;

3) recomendar ao Município de Campo Mourão que atente para a eficiente atividade de seu Sistema de Controle Interno;

4) determinar, após o trânsito em julgado, o apensamento do presente processo à prestação de contas do Município, Processo n.º 184941/10 deste Tribunal;

5) determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014 – Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 352704/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO SCANDOLARA

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDADOR, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4197/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela legalidade e registro. Manifestação do Ministério Público pela negativa de registro. Impugnação do cálculo de proventos no que tange ao momento adequado para verificação da limitação prevista no artigo 40, parágrafo 2º, da Constituição da República. Aplicação do limite constitucional após aplicação da proporcionalidade à média aritmética do artigo 1º da Lei n.º 10.887/2004. Proposta do Ministério Público de Contas mais benéfica ao interessado, porque guarda maior proximidade com a média das contribuições. Metodologia do cálculo adotada conforme Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno. Pela determinação da retificação do cálculo dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de inativação do senhor ANTONIO SCANDOLARA, Professor da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

A Diretoria Jurídica entende que foram preenchidos os requisitos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça 75).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu desse entendimento (peças 49, 68 e 76), uma vez que a proporcionalidade correspondente aos 9219/12775 avos foi aplicada com base na remuneração do cargo efetivo do servidor (R\$ 1.652,82) e não sobre a média salarial apurada (R\$ 2.483,08).

Dessa forma, entende que houve incorreção no cálculo de proventos no que tange ao momento adequado para verificação da limitação prevista no artigo 40, § 2º, da Constituição da República. Nesse sentido, cita entendimento do TCE/MG de que somente após o cálculo do benefício deve o referido limite ser atendido (Consulta n.º 794728. Rel. Cons. Subst. Gilberto Diniz. Sessão do dia 03/02/2010).

Afirma o douto Parquet que para o TCE/MG, a Orientação Normativa n.º 2/09 do Ministério da Previdência Social cria uma restrição não autorizada pela Constituição da República e pela lei regulamentadora quando estabelece que o limite imposto pelo parágrafo 2º do artigo 40 da Constituição da República deve ser aferido previamente à aplicação da proporcionalidade. Cita Acórdão n.º 2.212/2008 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas da União, que corrobora com esse entendimento.

A PARANAPREVIDÊNCIA foi, então, intimada (peça 50) para apresentar justificativas e apresentar o cálculo retificado dos proventos, com vistas de aplicar a proporcionalidade sobre a média salarial apurada e, após, aplicar o limite imposto pelo §2º do artigo 40 da Constituição da República.

Após sua manifestação (peça 60), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 65) se posiciona no sentido de que, de acordo com a Constituição da República, deve-se observar o princípio da contributividade.

Dessa forma, se aplicada a proporcionalidade sobre a média e, depois, comparar o importe obtido com a última remuneração, ocorreria uma distorção, pois utilizaram-se bases de cálculos diferentes para servidores de mesmo cargo e remuneração. Afirma a Unidade Técnica que se corre o risco de o aposentado com proventos proporcionais usufruir de proventos em importe igual ao daquele que faz jus a proventos integrais, mas teve outra base de cálculo.

O período de contribuição anterior a julho de 1994 não é computado, de modo que a média não constituirá efetiva demonstração de seu esforço contributivo. Segundo a Unidade Técnica, ocorre assim privilégio ao servidor que tem a proporcionalidade aplicada a uma média superior a sua última remuneração, enquanto o servidor que faz jus a proventos integrais, por ostentar período contributivo superior, terá sua base de cálculo calculada no importe menor, consistente na sua última remuneração.

Assim, opina a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela legalidade e registro do presente ato de inativação, pela determinação de inclusão da decisão no registro competente e encerramento do processo e, ainda, pela manutenção da sistemática de cálculo dos proventos proporcionais mediante comparativo entre a média e a remuneração para a definição da base de cálculo sobre a qual será aplicada a proporcionalidade.

O Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação (peça 76), ratifica os termos do Parecer à peça 68, discorda do entendimento da Unidade Técnica e, visto que o órgão previdenciário defendeu a regularidade do cálculo dos proventos realizados, opinou o Parquet pela negativa de registro do ato de inativação, pelos motivos já expostos.

Ressalta-se que este Tribunal, pelo Acórdão n.º 3769/14-Pleno, firmou entendimento sobre a matéria discutida nos presentes autos, nos seguintes termos: EMENTA: Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento.

[Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno – Relator: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - Processo n.º: 696793/13]

Desse modo, consolidou-se o entendimento consoante a metodologia proposta pelo Ministério Público de Contas.

De acordo com os argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, considerando que o resultado desse entendimento é mais benéfico ao servidor, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 15, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, preliminarmente, determine a revisão dos cálculos conforme proposto pelo Ministério Público de Contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 30 dias, proceda à revisão dos cálculos dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 60247/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOURDES GOMES STEFANHUK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 4308/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo sobrestamento e subsidiariamente pela legalidade e registro. Manifestação do Ministério Público pela negativa de registro. Impugnação do cálculo de proventos no que tange ao momento adequado para verificação da limitação prevista no artigo 40, parágrafo 2º, da Constituição da República. Decisão preliminar pela reforma dos cálculos de acordo com a metodologia proposta pelo Ministério Público de Contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de inativação da senhora LOURDES GOMES STEFANHUK, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo sobrestamento, em razão da existência de verbas transitórias (peça 12). Em despacho à peça 13, este Relator cita posição do Tribunal quanto aos servidores públicos do Município de Curitiba que afasta o sobrestamento.

O Ministério Público de Contas (peça 15), por sua vez, entende que há incorreção nos cálculos, uma vez que a proporcionalidade correspondente aos 9055/10950 avos foi aplicada com base na remuneração do cargo efetivo da servidora e não sobre a média salarial apurada.

Entende que a incorreção se deu no que tange ao momento adequado para verificação da limitação prevista no artigo 40, § 2º, da Constituição da República. Nesse sentido, cita entendimento do TCE/MG de que somente após o cálculo do benefício deve o referido limite ser atendido (Consulta n.º 794728. Rel. Cons. Subst. Gilberto Diniz. Sessão do dia 03/02/2010).



Afirma o douto Parquet que, para o TCE/MG, a Orientação Normativa n.º 2/09 do Ministério da Previdência Social cria uma restrição não autorizada pela Constituição da República e pela lei regulamentadora quando estabelece que o limite imposto pelo parágrafo 2º do artigo 40 da Constituição da República deve ser aferido previamente à aplicação da proporcionalidade. Cita Acórdão n.º 2.212/2008 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas da União, que corrobora esse entendimento. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA foi, então, intimado (peça 16) para se manifestar sobre o opinativo do Ministério Público de Contas.

Após sua manifestação (peça 20), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21) se posiciona pelo sobrestamento, mas subsidiariamente, pela legalidade e registro do ato.

Dessa forma, se aplicada a proporcionalidade sobre a média e, depois, comparada o importe obtido com a última remuneração, ocorreria uma distorção, pois seriam utilizadas bases de cálculos diferentes para servidores de mesmo cargo e remuneração. Afirma a Unidade Técnica há o risco de o aposentado com proventos proporcionais usufruir de proventos em importe igual ao daquele que faz jus a proventos integrais, mas teve outra base de cálculo.

O período de contribuição anterior a julho de 1994 não é computado, de modo que a média não constituirá efetiva demonstração de seu esforço contributivo. Segundo a Unidade Técnica, ocorre assim privilégio ao servidor que tem a proporcionalidade aplicada a uma média superior a sua última remuneração, enquanto o servidor que faz jus a proventos integrais, por ostentar período contributivo superior, terá sua base de cálculo calculada no importe menor, consistente na sua última remuneração. O Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação (peça 23), ratifica os termos do Parecer à peça 15, discorda do entendimento da Unidade Técnica e, visto que o órgão previdenciário defendeu a regularidade do cálculo dos proventos realizados, opinou o Parquet pela negativa de registro do ato de inativação, pelos motivos já expostos.

Em face da matéria discutida nos presentes autos, este Tribunal, pelo Acórdão n.º 3769/14-Pleno, firmou entendimento nos seguintes termos:

EMENTA: Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento.

[Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno – Relator: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - Processo n.º: 696793/13]

Desse modo, consolidou-se o entendimento consoante a metodologia proposta pelo Ministério Público de Contas à peça 15.

Posto isso, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 15, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, preliminarmente, determine a revisão dos cálculos conforme proposto pelo Ministério Público de Contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 15, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar a revisão dos cálculos conforme proposto pelo Ministério Público de Contas.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 836664/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, VITOR PAULO STERN, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, VITOR PAULO STERN
ADVOGADO / PROCURADOR: MADELEINE SERGEA SOUZA (OAB/PR 49501),
MAGALY RUBEL RIBAS (OAB/PR 37508), MARTIM FRANCISCO RIBAS (OAB/PR 14028)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 4309/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria por invalidez. Incidência de verbas de natureza transitória. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela retificação dos proventos sem a incidência de verbas de função gratificada. Manifestação do Ministério Público pela negativa de registro com instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias, expedição de determinações e comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual. Constituição da República. Princípio contributivo. Norma intermediária, pela qual se dê remuneração pelo cargo efetivo e se respeite o critério proporcional de integração de verbas transitórias previsto na Lei Municipal citada.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida ao senhor VITOR PAULO STERN, Assistente Administrativo do Município de União da Vitória.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua primeira manifestação (peça 20) opinou pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, no entanto, à peça 22, opinou pela intimação dos

responsáveis para os seguintes esclarecimentos:

“(i) os autos se encontram instruídos com apenas dois laudos médicos válidos, que apresentam conclusões conflitantes acerca do estágio de evolução da moléstia do qual o servidor é portador (CID G20 – Doença de Parkinson), um datado de 22.06.2012, destacando a aptidão com restrições para o trabalho e necessidade de reavaliação em 6 meses e, outro, assinalando a incapacidade permanente para o exercício das funções, desde 29.05.2012;

(ii) há, também, um terceiro laudo (fls. 06/08 da peça de n.º 07), que não pode ser aceito, pois emitido sem a identificação do profissional que o elaborou;

(iii) da análise dos expedientes encaminhados pelo Município de União da Vitória a esta C. Corte, por outro lado, denota-se que o servidor em comento permaneceu no exercício da função de Controlador Interno de 26.10.2010 a 31.12.2012, havendo assinado inúmeros atos nessa condição, inclusive posteriormente à 29.05.2012, data indicada como início da incapacidade;

(iv) exemplo disso, são os documentos de fls. 08 da peça n.º 17 do protocolo 857416/12, firmados pelo Sr. Vitor Paulo Stern em 13.12.2012; de fls. 04/05 da peça n.º 44 dos autos n.º 163252/12, subscritos pelo Sr. Vitor Paulo Stern em 05.09.2012; de fls. 56 da peça n.º 34 dos autos n.º 168661/12, assinados pelo Sr. Vitor Paulo Stern em 28.08.2012; de fls. 03/04 da peça n.º 30 dos autos n.º 168807/12, emitidos pelo Sr. Vitor Paulo Stern em 23.08.2012; de fls. 11 da peça n.º 18 dos autos n.º 629065/12, confeccionados pelo Sr. Vitor Paulo Stern em 05.09.2012; e, de fls. 10 da peça n.º 19 dos autos n.º 560294/12, proferidos pelo Sr. Vitor Paulo Stern em 15.08.2012, dentre outros;

(v) disso se extrai que o servidor permaneceu por meses em plena atividade, mesmo após a atestação de sua incapacidade permanente para o exercício da função;

(vi) necessário, portanto, em vista desses fatos: (vi.a) a apresentação do ato de designação da Junta Médica do Município de União da Vitória, acompanhado da devida publicação; (vi.b) a reavaliação do segurado por três profissionais especificamente indicados para dirimir a dúvida acerca da efetiva situação de invalidez permanente e a data inicial da incapacidade; (vi.c) envio do histórico de afastamentos do servidor por motivo de tratamento de saúde, esclarecendo-se a ausência de atribuição de auxílio-doença ao qual faria jus, no caso de licença por mais de 15 dias, mesmo após a data de 29.05.2012, indicada no laudo médico de fls. 09 da peça n.º 07 como marco do princípio da incapacidade; (vi.d) parecer do controle interno emitido à época da inativação; e (vi.e) justificar a origem do pagamento da verba denominada “Subsídio/Efetivo”, a qual foi incorporada, no valor de R\$ 4.210,45, no cálculo dos proventos, apresentando o embasamento jurídico para tanto, visto que, de acordo com o artigo 6-A da EC n.º 41/2003, acrescentado pela EC n.º 70/2012, o benefício deve levar em consideração apenas a remuneração do cargo efetivo, sendo que, ao que tudo indica, tal vantagem decorre do exercício da função de Controlador Interno pelo interessado, já que consta do comprovante de remuneração referente ao mês de maio/2012 (peça de n.º 08).”

À peça 28, o Município de União da Vitória respondeu, afirmando que as justificativas sobre a junta médica serão feitas pelo Fundo de Previdência municipal. Também junta histórico de afastamentos e atestados médicos do interessado, bem como parecer do controle interno.

No que diz respeito à natureza jurídica da verba “Subsídio/Efetivo”, esclarece que esta concerne à Função Gratificadora de Controlador Interno, com base no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei Municipal n.º 3.667/2008.

Acerca da integração dessa verba na aposentadoria, afirma que deve ser excluída da remuneração, pois não é incorporada a parcela decorrente de função comissionada ou gratificada, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.887/2004.

O Fumprevi respondeu à peça 42, trazendo aos autos cópia de laudo em que se constata que a enfermidade iniciou em 2007 e culminou com a incapacidade atestada em 29/05/2012, recomendando a inativação por invalidez.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 44) opina pela diligência à origem para retificação do cálculo, excluindo o referente à verba “Subsídio/Efetivo”.

O Ministério Público de Contas (peça 62) se manifesta pela negativa de registro com instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias, expedição de determinações e comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

O interessado, senhor Vitor Paulo Stern, por meio de seu procurador, manifesta-se à peça 68. Afirma que nos autos há cinco laudos médicos atestando invalidez total e permanente do ex-servidor, discordando da opinião do Parquet. Informa, ainda, estar disponível para realizar novas perícias médicas por qualquer junta médica, mesmo indicada pelo próprio Ministério Público de Contas.

Acerca das assinaturas de expedientes após a constatação da incapacidade, afirma que o setor jurídico da Prefeitura aconselhou o ex-servidor a analisar e assinar os expedientes de sua competência até a efetiva decretação de aposentadoria, juntando declaração do Prefeito Municipal à época atestando esse fato.

Sobre os cálculos de remuneração, defende que como houve contribuição correspondente, os proventos devem integrar o benefício previdenciário, com base no princípio da irreduzibilidade de benefícios.

À peça 72, a Unidade Técnica se manifesta pela revisão dos proventos, excluindo as verbas referentes ao cargo comissionado, mas discorda do Ministério Público de Contas quanto à ideia de inexistência de invalidez. Opina, assim, pela realização de nova diligência para que seja refeito o cálculo.

À peça 73, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto à invalidez.

O Ministério Público de Contas afirma ter dúvidas quanto à efetiva existência da incapacidade laborativa para qualquer atividade.

Nota-se à peça 7, Laudo do Dr. James Yared, CRM SC 1920 CRM PR 4153, e do



Dr. Walter Arruda, CRM 7829, identificando a ocorrência de Doença de Parkinson (CID G20).

Na mesma peça, há laudo de outro profissional médico, atestando a ocorrência da doença, mas afirmando que o interessado tinha condições de exercer suas funções, no entanto, por se tratar de doença crônica, deveria retornar em 6 meses para reavaliação (página 4 da peça 7).

A divergência identificada pelo Parquet diz respeito ao laudo presente à página 6 da peça 7, em que não há o carimbo do médico responsável e quanto a outro laudo, à página 10, cuja conclusão é pelo estado irreversível da Doença de Parkinson, devidamente carimbada e assinada.

Tendo em vista a manifestação uniforme de todos os laudos atestando a ocorrência da Doença de Parkinson, desconsiderando laudo sem identificação do médico responsável, reconhece tratar-se de doença de natureza grave, assim reconhecida pela legislação vigente, a exemplo da Lei n.º 8.112/90, em seu artigo 186, parágrafo 1º, e da Lei Municipal n.º 3628/2008, artigo 29, parágrafo 6º.

Dessa forma, concordo com o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em considerar a ocorrência da Doença CID G20, sendo legal a concessão do ato.

Quanto ao cálculo dos proventos.

O Ministério Público de Contas e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal discordam dos cálculos dos proventos de aposentadoria no que diz respeito à incorporação de verbas decorrentes de cargo comissionado.

O ex-servidor exerceu a função de controle interno desde 26/10/2010 até a data da concessão de sua aposentadoria, em 17/12/2012. Ressalta-se que iniciou contribuição previdenciária sobre esses valores.

O douto Parquet apresenta a seguinte tabela comparativa entre os valores dos proventos sem e com a incidência das verbas questionadas:

Valor dos Proventos Devidos (art. 6ºA da EC n.º 41/03)	Valor dos Proventos Atualmente Pagos
R\$ 1.589,56 (remuneração do cargo efetivo – Assistente Administrativo II) R\$ 492,76 (anuênio)	R\$ 1.589,55 (remuneração do cargo efetivo – Assistente Administrativo II) R\$ 492,76 (anuênio) R\$ 4.210,45 (subsídio/efetivo – Cargo Comissionado – Controlador Interno) R\$ 635,82 (Escolaridade) R\$ 246,38 (Função gratificada pós)
Total: R\$ 2.082,31	Total: R\$ 7.174,96

A concessão da aposentadoria teve como embasamento legal as Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e 70/2012, além da Lei Municipal n.º 3757/2009.

Ressalta-se que o ex-servidor ingressou no serviço público municipal em 1981, antes de 19 de dezembro de 2003, quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Esta foi alterada pela EC n.º 70/2012, segundo a qual o servidor que ingressou antes da publicação da EC n.º 41/03, que venha a se aposentar por invalidez permanente, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Este Tribunal manifestou o entendimento de que há possibilidade do Estado-membro e dos municípios disporem em lei as verbas que são consideradas de cargo efetivo, como fixado no Item I do Prejulgado n.º 7:

“I - quanto à aplicabilidade da Lei Complementar n.º 103/2004 e do Decreto n.º 7.154/2006, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelo Ministério Público, uma vez que a regulamentação legal está inserida no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que permite ao Estado-membro e aos Municípios dispor em lei as verbas que são consideradas do cargo efetivo.”

O artigo 4º, parágrafo 1º, VIII, da Lei n.º 10.887/2004, no entanto, entende que não faz parte da base da contribuição o vencimento do cargo efetivo referente à parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada.

A Lei Municipal n.º 3757/2009, contudo, estipula o seguinte:

Art. 3º. As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão a aposentadoria do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, e serão calculadas de conformidade com esta lei:

I - Pelo valor da última remuneração o anuênio;

II - pela média de contribuições na forma prevista no art. 1º, § 3º, as seguintes verbas:

escolaridade;
gratificação pós graduação;
mestrado;
adicional Insalubridade e periculosidade;
adicional noturno;
complemento salário direção escolar;
complemento salário supervisão escolar;
substituição em qualquer nível;
gratificação de função de Direção Escolar e de Supervisão;
função gratificada
[grifo nosso]

Existe, portanto, uma dissonância sobre a incidência ou não de verbas decorrentes de gratificação de cargo comissionado na remuneração. Enquanto a Lei n.º 10.887/2004 veda, a Lei Municipal n.º 3757/2009 reconhece a incorporação.

Cabe tecer considerações sobre os fundamentos constitucionais que regem as aposentadorias. De acordo com o artigo 40, “caput”, da Constituição da República,

é assegurado ao regime de previdência o caráter contributivo e solidário, preservando-se o equilíbrio financeiro e atuarial.

Entendo que a incorporação na remuneração das verbas decorrentes de cargo comissionado por parte do Município para contabilizar o valor dos proventos de aposentadoria não pode deixar de considerar o princípio contributivo. Havendo contribuição do servidor sobre as verbas percebidas, mesmo que de natureza transitória, estas devem incorporar a remuneração proporcionalmente ao tempo de contribuição.

Ressalta-se que se o Município decidiu por incorporar essas verbas, presume-se que realizou estudo que permite essa ocorrência sem prejudicar o equilíbrio financeiro e atuarial.

Dessa forma, entendo correto, em face do caso concreto, trabalhar com norma intermediária, pela qual se dê remuneração pelo cargo efetivo e se respeite o critério proporcional de integração de verbas transitórias previsto na Lei Municipal citada.

Pelo exposto, em caráter preliminar, nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal determine a retificação dos cálculos de aposentadoria por invalidez do senhor VITOR PAULO STERN, Assistente Administrativo do Município de União da Vitória, a fim de integrar de modo proporcional ao tempo de contribuição os valores decorrentes do exercício de função gratificada (“Subsídio/Efetivo”).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, com fundamento no artigo 15, parágrafo 1º, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar a retificação dos cálculos de aposentadoria por invalidez do senhor VITOR PAULO STERN, Assistente Administrativo do Município de União da Vitória, a fim de integrar de modo proporcional ao tempo de contribuição os valores decorrentes do exercício de função gratificada (“Subsídio/Efetivo”).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 282763/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 4310/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Requerimento de emissão de certidão liberatória. Sanadas pendências com relação ao Acórdão n.º 4229/13 – Tribunal Pleno. Obtenção da Certidão Liberatória em meio eletrônico. Perda do objeto. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo encerramento do processo.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de solicitação de emissão de Certidão Liberatória formulada pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

Com vistas a sanar pendências referentes ao Acórdão n.º 4.229/2013 do Tribunal Pleno, referente ao processo n.º 3498/11.

A Diretoria de Contas Municipais (peça 5) e a Diretoria de Análise de Transferências (peça 6), após análise dos documentos apresentados, consideram que o Município está apto para a emissão de Certidão Liberatória, com prazo de validade até 5/7/2014.

Todavia, a Diretoria de Execuções (peça 7) opina pelo indeferimento em razão de pendências identificadas no Processo n.º 3498/11.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 8) afirma existirem três imputações relacionadas a atos de pessoal impostas pelo Tribunal à entidade, opinando, dessa forma, pela não concessão da Certidão Liberatória. Porém, como o cumprimento da decisão referente a essas imputações ainda está sem manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Diretoria de Contas Municipais, opina ainda pela sugestão ao Relator do processo referido (autos n.º 3498/11), Conselheiro Durval Amaral, para que determine o trâmite com urgência deste processo.

O Ministério Público de Contas (peça 9) também opina pelo indeferimento da Certidão pleiteada.

Este Relator (peça 15) emitiu despacho ao Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral para que se manifestasse quanto à possibilidade ou não de emissão de certidão liberatória.

À peça 21, o eminente Conselheiro respondeu, esclarecendo que o Parecer n.º 7965/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deixa claro que as determinações dos Acórdãos n.os 3418/10 e 4229/13, ambos do Tribunal Pleno, foram cumpridas pela entidade. Dessa forma, não há óbice para a concessão da certidão liberatória pleiteada.

O Ministério Público de Contas, à peça 27, demonstra que o Município obteve a Certidão Liberatória em razão do cumprimento de decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 1234626-4, motivo pelo qual se manifesta pelo encerramento dos presentes autos,



tendo em vista a perda de objeto.

De fato, mediante consulta ao endereço eletrônico deste Tribunal foi constatada a concessão da Certidão Liberatória requerida nos presentes autos, conforme documento à peça 28.

Desse modo, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 95, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal determine o encerramento do presente processo em razão da perda de objeto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 95, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo em razão da perda de objeto.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014 – Sessão n.º 26.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186260/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR

RESPONSÁVEL: PAULO SÉRGIO MOREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4605/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Ausência de aplicação financeira dos rendimentos no valor de R\$ 3.217,35. Decisão preliminar. Intimação dos responsáveis para recolhimento do montante. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela intimação dos responsáveis para recolhimento do montante devido.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 101.970,00 repassados ao SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR mediante convênio celebrado com o Município de Londrina, tendo por objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil Guiomar Moreira.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável – que, citado para recolher os rendimentos da ausência de aplicação financeira, não se manifestou – a Diretoria de Análise de Transferências (peça 32) e o Ministério Público de Contas (peça 34) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da ausência de aplicação financeira dos rendimentos, bem como, adoção das seguintes providências:

1) recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de R\$ 3.217,35, devidamente atualizado pela Diretoria de Execuções, pelo senhor Paulo Sergio Moreira, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ou equivalente, ao Tesouro do Município de Londrina, com base no artigo 116, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 8.666/1993; no artigo 13, parágrafos 1º e 2º, da Resolução do Tribunal n.º 03/2006; na Uniformização de Jurisprudência n.º 03; na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal;

2) inclusão do nome do senhor Paulo Sérgio Moreira, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, parágrafo 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994; e

3) em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no artigo 71, parágrafo 3º, da Constituição da República, artigo 76, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, artigos 18, 92 e parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

Esse é o relatório.

VOTO

A irregularidade apresentada se refere à não aplicação financeira de recursos, o que diz respeito à seguinte tabela apresentada pela Diretoria de Análise de Transferências à peça 19:

Saldo a Aplicar	Data de Aplicação	Data de Resgate	Rendimento no Período	Rendimento Atualizado
R\$ 12.192,61	31/12/2007	31/01/2008	R\$ 69,11	R\$ 81,54
R\$ 14.297,23	31/01/2008	29/02/2008	R\$ 80,49	R\$ 94,97
R\$ 14.666,50	29/02/2008	31/03/2008	R\$ 81,46	R\$ 96,11
R\$ 18.016,26	31/03/2008	30/04/2008	R\$ 105,99	R\$ 125,06
R\$ 19.572,71	30/04/2008	31/05/2008	R\$ 109,25	R\$ 128,90
R\$ 19.430,93	31/05/2008	30/06/2008	R\$ 121,06	R\$ 142,84
R\$ 22.305,61	30/06/2008	31/07/2008	R\$ 144,25	R\$ 170,20
R\$ 21.169,06	31/07/2008	31/08/2008	R\$ 143,86	R\$ 169,74
R\$ 22.016,43	31/08/2008	30/09/2008	R\$ 155,73	R\$ 183,74

R\$ 20.588,47	30/09/2008	31/10/2008	R\$ 142,46	R\$ 168,09
R\$ 24.212,82	31/10/2008	30/11/2008	R\$ 170,90	R\$ 201,64
R\$ 22.565,55	30/11/2008	31/12/2008	R\$ 155,59	R\$ 183,58
R\$ 23.515,78	31/12/2008	31/01/2009	R\$ 153,92	R\$ 169,48
R\$ 22.687,94	31/01/2009	28/02/2009	R\$ 157,83	R\$ 173,78
R\$ 21.664,91	28/02/2009	31/03/2009	R\$ 122,76	R\$ 135,17
R\$ 22.080,53	31/03/2009	30/04/2009	R\$ 130,53	R\$ 143,72
R\$ 20.396,50	30/04/2009	31/05/2009	R\$ 108,46	R\$ 119,42
R\$ 18.423,54	31/05/2009	30/06/2009	R\$ 108,17	R\$ 119,10
R\$ 22.959,41	30/06/2009	31/07/2009	R\$ 127,56	R\$ 140,45
R\$ 20.294,10	31/07/2009	31/08/2009	R\$ 111,17	R\$ 122,41
R\$ 19.771,09	31/08/2009	30/09/2009	R\$ 104,18	R\$ 114,71
R\$ 18.981,11	30/09/2009	31/10/2009	R\$ 96,93	R\$ 106,73
R\$ 22.271,99	31/10/2009	30/11/2009	R\$ 114,41	R\$ 125,97
Rendimento total atualizado em 31/07/2011				R\$ 3.217,35

Por meio do Despacho n.º 1632/11 deste Relator (peça 24), procedeu-se à intimação do responsável para recolher o valor devido em razão da ausência de aplicação financeira ou para que apresentasse novo cálculo de rendimentos.

Em razão da devolução do Ofício de Diligência n.º 11/12 (peça 26), procedeu-se à intimação do interessado por Edital, nos termos do artigo 381, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (peça 18), decorrendo o prazo sem apresentação de resposta por parte do interessado.

Em que pesem as posições da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, considero importante fixar em Acórdão nova diligência ao responsável para que proceda ao recolhimento dos valores não aplicados.

Dessa forma, com fundamento no artigo 15, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal determine a intimação por via postal:

1) do responsável, senhor PAULO SÉRGIO MOREIRA, Presidente do SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR no exercício financeiro de 2002, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno; e
2) do SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, na pessoa de seu atual responsável legal.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias, a contar da juntada do último Aviso de Recebimento cumprido aos autos, para recolher o valor devido em razão da ausência da aplicação financeira listado no item 4 da peça 19.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar a intimação por via postal:

1) do responsável, senhor PAULO SÉRGIO MOREIRA, Presidente do SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR no exercício financeiro de 2002, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno; e
2) do SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, na pessoa de seu atual responsável legal.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias, a contar da juntada do último Aviso de Recebimento cumprido aos autos, para recolher o valor devido em razão da ausência da aplicação financeira listado no item 4 da peça 19.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2014 – Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 271080/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADOS: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4606/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Ausência de despesas a serem comprovadas nos presentes autos. Advento de novos procedimentos para prestação de contas de transferências voluntárias. Repasses analisados no Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal – SIT. Encerramento do processo. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo encerramento do presente processo.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 285.750,00, transferidos no exercício de 2011 ao MUNICÍPIO DE CURITIBA em razão do convênio celebrado com a Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e veículos.

A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pelo encerramento do



processo, observando que, nos presentes autos, inexistem despesas a serem comprovadas. Com a instauração da nova metodologia de análise das prestações de contas de transferências voluntárias por este Tribunal, o convênio em deslinde passou a ser analisado por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT (peça 19).

O Ministério Público de Contas corrobora com o opinativo da Unidade Técnica (peça 23).

Considerando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal determine o encerramento do presente processo, haja vista a inexistência de despesas efetuadas no exercício em exame, bem como o sobrepasse dos valores repassados são alvo de exame no sistema SIT, sob o n.º 963.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo, haja vista a inexistência de despesas efetuadas no exercício em exame, bem como o atual exame dos valores repassados por meio do sistema SIT, sob o n.º 963.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2014 – Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 141426/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO LUIZ CAMARGO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4607/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela legalidade e registro. Manifestação do Ministério Público de Contas pela negativa de registro por conta de ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Acórdãos n.os 3538/14, 3531/14 e 3500/14 da Primeira Câmara. Omissão legislativa que não deve obstar a concessão do benefício previdenciário. Legalidade e registro. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria do senhor Roberto Luiz Camargo, Delegado de Polícia do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 20, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 22, opinou pela negativa de registro do ato, sob o argumento de que há inconstitucionalidade na ausência de contribuição previdenciária sobre o valor que superou o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido, defende que o ato ofende o princípio da contributividade do artigo 40, caput, da Constituição da República.

Essa matéria já foi objeto de análise deste Tribunal. Citam-se, nesse sentido, os Acórdãos n.os 3538/14 e 3531/14 da Primeira Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro-Substituto Cláudio Augusto Canha, que apresentam a seguinte fundamentação:

“Em que pese a manifestação do representante do Ministério Público, entendendo que não cabe neste processo a análise da legalidade do percentual cobrado a título de contribuição previdenciária, uma vez que tal análise ultrapassa os limites aos quais se presta o processo de atos de pessoal que têm por finalidade o registro nesta Corte.

Registre-se, ainda, que a alíquota referente a contribuição previdenciária dos

servidores públicos estaduais foi alterada para 11% a partir de 01/04/2013, por meio do Decreto Estadual n.º 7.555, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8911, de 06/03/2013.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho o opinativo da unidade técnica propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.”

De modo similar, cita-se o Acórdão n.º 3500/14 da Primeira Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Leles Bonilha:

“A questão suscitada pelo órgão ministerial, relativa à ausência de desconto previdenciário sobre os proventos dos inativos, não poderá impedir o registro da aposentadoria do servidor, por se tratar de matéria estranha ao objeto dos presentes autos, que deve limitar-se à verificação do atendimento dos requisitos indicados na norma constitucional.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, determinando a remessa de cópia do parecer ministerial (peça 23) à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Paranaprevidência, para subsidiar seus trabalhos.”

Dessa forma, acompanhando as decisões consubstanciadas por este Tribunal, entendo que não cabe nestes autos apreciação sobre a ausência de desconto previdenciário sobre os proventos dos inativos, motivo pelo qual, corroborando a instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, voto pela legalidade e registro do ato de inativação.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de inativação do senhor Roberto Luiz Camargo, Delegado de Polícia do Estado do Paraná.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do senhor Roberto Luiz Camargo, Delegado de Polícia do Estado do Paraná.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2014 – Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 141680/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ NICOLINI NETO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4608/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela legalidade e registro. Manifestação do Ministério Público de Contas pela negativa de registro por conta de ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Acórdãos n.os 3538/14, 3531/14 e 3500/14 da Primeira Câmara. Omissão legislativa que não deve obstar a concessão do benefício previdenciário. Legalidade e registro. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO E VOTO



Trata-se de aposentadoria do senhor JOSÉ NICOLINI NETO, Escrivão da Polícia Civil do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 20, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 22, opinou pela negativa de registro do ato, sob o argumento de que há inconstitucionalidade na ausência de contribuição previdenciária sobre o valor que superou o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido, defende que o ato ofende o princípio da contributividade do artigo 40, caput, da Constituição da República.

Essa matéria já foi objeto de análise deste Tribunal. Citam-se, nesse sentido, os Acórdãos n.os 3538/14 e 3531/14 da Primeira Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro-Substituto Cláudio Augusto Canha, que apresentam a seguinte fundamentação:

“Em que pese a manifestação do representante do Ministério Público, entendo que não cabe neste processo a análise da legalidade do percentual cobrado a título de contribuição previdenciária, uma vez que tal análise ultrapassa os limites aos quais se presta o processo de atos de pessoal que têm por finalidade o registro nesta Corte.

Registre-se, ainda, que a alíquota referente a contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais foi alterada para 11% a partir de 01/04/2013, por meio do Decreto Estadual n.º 7.555, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8911, de 06/03/2013.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho o opinativo da unidade técnica propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.”

De modo similar, cita-se o Acórdão n.º 3500/14 da Primeira Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

“A questão suscitada pelo órgão ministerial, relativa à ausência de desconto previdenciário sobre os proventos dos inativos, não poderá impedir o registro da aposentadoria do servidor, por se tratar de matéria estranha ao objeto dos presentes autos, que deve limitar-se à verificação do atendimento dos requisitos indicados na norma constitucional.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, determinando a remessa de cópia do parecer ministerial (peça 23) à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Paranaprevidência, para subsidiar seus trabalhos.”

Dessa forma, acompanhando as decisões consubstanciadas por este Tribunal, entendo que não cabe nestes autos apreciação sobre a ausência de desconto previdenciário sobre os proventos dos inativos, motivo pelo qual, corroborando a instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, voto pela legalidade e registro do ato de inativação.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de inativação do senhor JOSÉ NICOLINI NETO, Escrivão da Polícia Civil do Estado do Paraná.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do senhor JOSÉ NICOLINI NETO, Escrivão da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2014 – Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 711814/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4609/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Solicitação de expedição de certidão liberatória. Posterior disponibilização da certidão em meio eletrônico. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pelo encerramento do processo em razão da perda de objeto. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo encerramento do processo.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de solicitação de expedição de Certidão Liberatória encaminhada pelo senhor RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu.

Em análise, a Diretoria de Contas Municipais, pela Informação n.º 820/14 (peça 5), manifesta-se pela perda de objeto do presente processo, uma vez que a certidão

pleiteada já se encontra disponível para emissão online pelo interessado.

Na mesma esteira se manifesta o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 9367/14 (peça 8).

Considerando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que o Tribunal determine o encerramento do presente processo, em razão da perda de objeto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo, em razão da perda de objeto.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2014 – Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 713000/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: MARCOS MICHELON

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4610/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Certidão Liberatória. Certidão expedida em outro processo da mesma natureza. Perda do objeto. Encerramento. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo encerramento do processo.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de emissão de Certidão Liberatória formulado pelo senhor Marcos Michelon, Prefeito do Município de Pranchita.

Os presentes autos foram redistribuídos a este Relator em 17/7/2014, por força da substituição determinada na Portaria n.º 356/14 do Gabinete da Presidência (peça 11).

A Diretoria de Contas Municipais informa que o pleito da municipalidade foi concedido no processo n.º 300230/14, por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 72/14, que determinou a expedição da certidão até 22/6/2014. Nesses termos, pugna pelo encerramento do processo (peça 5).

O Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da Unidade Técnica, opinando pelo encerramento do processo por perda de seu objeto (peça 8).

Considerando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal determine o encerramento do processo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2014 – Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 478129/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4611/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Solicitação de expedição de certidão liberatória. Posterior liberação da certidão pelo meio informatizado. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pelo encerramento do processo em razão da perda de objeto. Acórdão do Tribunal de Contas pelo encerramento do processo.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de solicitação de expedição de Certidão Liberatória encaminhada pelo senhor Carlos Eduardo de Carvalho Medeiros, Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Cornélio Procópio.

Em análise, a Diretoria de Contas Municipais mediante Informação n.º 1001/14 (peça 6), manifesta-se pela perda de objeto do presente processo, uma vez que a certidão pleiteada já se encontra disponível para emissão online pelo interessado.

Na mesma esteira se manifesta o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 9413/14 (peça 9).

Considerando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que o Tribunal determine o encerramento do presente processo, em razão da perda de objeto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade,



nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo, em razão da perda de objeto.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2014 – Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 169025/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

RESPONSÁVEL: CEZAR RICARDO KUKEL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4612/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor CEZAR RICARDO KUKEL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS no exercício de 2012.

Os autos foram redistribuídos a este Relator, em 17/7/2014, por força da substituição determinada na Portaria n.º 356/14 do Gabinete da Presidência (peça 21).

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 11.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 18 e 19).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor CEZAR RICARDO KUKEL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS no exercício de 2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CEZAR RICARDO KUKEL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS no exercício de 2012.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2014 – Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 584703/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPEJARA DOESTE, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, AGILBERTO LUCINDO PERIN, ARI VALDIR KLEIN, CLEVERSON ALUÍSIO JULIANI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, AGILBERTO LUCINDO PERIN, ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPEJARA DOESTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4744/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Comercial e Industrial de Itapejara D'Oeste, por meio do Termo de Convênio n.º 02/2012, registro SIT sob o n.º 6220, com repasses no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a divulgação de novidades existentes no setor comercial, industrial e agropecuário durante a VII EXPOITA – Exposição Agropecuária, comercial e industrial de Itapejara D'Oeste.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 2190/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que foram apuradas impropriedades sob a responsabilidade do Sr. Agilberto Lucindo Perin, CPF n.º 225.664.810-9: Atividade da Transferência incompatível com a subfunção de governo da dotação orçamentária dos repasses; Ausência de Certidões na formalização e na execução da Transferência: a) Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d)

Certidão Liberatória Municipal; e) Certidão Negativa de Débitos Municipais e f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e; Área de atuação da tomadora incompatível com as atividades da transferência.

A Diretoria de Análise de Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), opinou pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 8951/14 (peça 24) manifesta-se pela regularidade com expedição de recomendação, conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança n.º 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011 e, considerando que essas inconformidades não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, com as RECOMENDAÇÕES acima, da presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Comercial e Empresarial de Itapejara D'Oeste, por meio do Termo de Convênio n.º 02/2012, registro SIT sob o n.º 6220, com repasses no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a divulgação de novidades existentes no setor comercial, industrial e agropecuário durante a VII EXPOITA – Exposição Agropecuária, comercial e industrial de Itapejara D'Oeste.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o processo à DEX para registro das recomendações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Comercial e Empresarial de Itapejara D'Oeste, por meio do Termo de Convênio n.º 02/2012, registro SIT sob o n.º 6220, com repasses no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a divulgação de novidades existentes no setor comercial, industrial e agropecuário durante a VII EXPOITA – Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Itapejara D'Oeste;

II - Recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, conforme Instrução emitida pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT);

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para registro das recomendações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão n.º 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 604127/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4745/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento do processo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, registrada no SIT sob o n.º 1557, tendo por escopo a realização da III Mostra de Extensão Universitária, de responsabilidade da Sra. Tangriani Simioni Assmann, detentora do cargo de Diretora da entidade no período de 14/05/2004 a 14/12/2013.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 5299/14 (peça 05), concluiu pelo encerramento do feito, tendo em vista que não restou configurada a transferência, não tendo o que se falar em prestação de contas ou responsabilizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 9207/14 (peça 06), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.



É o relatório.

2. VOTO

Após análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pelo encerramento do presente processo de presente prestação de contas.

Inicialmente, insta salientar que, como consignado pela unidade técnica deste egrégio Tribunal, não foram efetuados repasses de recursos, se tratando o presente feito apenas da devolução do saldo remanescente. Cumpre destacar, no entanto, que o saldo em comento já foi objeto de análise no processo de nº 14.718-0/12, julgado regular pelo Acórdão nº 3994/12 da Segunda Câmara (S2ªC) deste egrégio Tribunal, de relatoria do nobre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, registrada no SIT sob o nº 1557, tendo por escopo a realização da III Mostra de Extensão Universitária, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes para encerramento e arquivamento deste feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta ilustre Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar pelo ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, registrada no SIT sob o nº 1557, tendo por escopo a realização da III Mostra de Extensão Universitária, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar a remessa destes para encerramento e arquivamento deste feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta ilustre Casa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 739138/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4746/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 03920714/2011, registro SIT sob o nº. 3307, com repasses no valor de R\$ 2.660,08 (dois mil, seiscentos e sessenta reais e oito centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Estratégia como prática na Construção Civil: Um estudo junto a empresas construtoras no Estado do Paraná”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 5407/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que se constatou o atraso de 127 dias na prestação de contas, em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise de Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 9508/14 (peça 06) manifesta-se pela regularidade com expedição de recomendação, conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Apesar de a inconformidade apresentada ser passível de aplicação de multa, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que o atraso no envio da prestação de contas não causou irregularidade ou impropriedade relevante nos presentes autos, deixo de aplicar a sanção acima exposta.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade

Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 03920714/2011, registro SIT sob o nº. 3307, com repasses no valor de R\$ 2.660,08 (dois mil, seiscentos e sessenta reais e oito centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Estratégia como prática na Construção Civil: Um estudo junto a empresas construtoras no Estado do Paraná”.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 03920714/2011, registro SIT sob o nº. 3307, com repasses no valor de R\$ 2.660,08 (dois mil, seiscentos e sessenta reais e oito centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Estratégia como prática na Construção Civil: Um estudo junto a empresas construtoras no Estado do Paraná”;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 507876/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE NOVA SANTA ROSA

RESPONSÁVEL: GERLI KOHN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 4764/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2008. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento dos valores correspondentes antes do julgamento das contas. Regularidade. Atraso na entrega da prestação de contas. Ressalva, com aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 116.550,02 repassados à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE NOVA SANTA ROSA mediante convênio celebrado com o Município de Nova Santa Rosa, tendo por objeto o atendimento de programa social às pessoas carentes e apoio às respectivas famílias.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 44 e 46):

- 1) recolhimento dos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos pela ausência de aplicação dos recursos repassados durante a fase instrutiva do processo de prestação de contas; e
- 2) atraso de 841 dias na prestação de contas.

Além das ressalvas apontadas, a Unidade Técnica e a Procuradoria de Contas opinam pela aplicação de multa ao responsável em razão do atraso de mais de 1 ano no envio da prestação de contas a este Tribunal, conforme art. 87, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É o relatório.

VOTO

No que se refere ao recolhimento dos rendimentos financeiros a que os recursos repassados aufeririam se os valores tivessem sido aplicados, entendo que o fato sequer constitui causa de ressalva, haja vista a devolução dos valores antes da deliberação do processo.

No que se refere ao atraso na apresentação da prestação de contas, entendo que o fato constitui causa de ressalva às contas.

Acerca da multa proposta, a Diretoria de Análise de Transferências afirma que o atraso ocorreu em razão da protocolização da prestação de contas em 19/8/2011. O responsável (página 5 da peça 41) afirma que apresentou a prestação de contas a este Tribunal por meio do protocolo 17860-1/09, em 28/4/2009.

No entanto, a Unidade Técnica concluiu que o presente processo é distinto do protocolo citado pelo responsável, de modo que permanece a identificação do atraso.

Dessa forma, como ficou configurado o atraso de 841 dias no envio da prestação de contas, período longo, e que as justificativas não se referem ao mesmo processo de prestação de contas, acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela aplicação da multa proposta. Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor GERLI KOHN, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE



NOVA SANTA ROSA no exercício de 2008; e

2) aplique ao senhor GERLI KOHN, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE NOVA SANTA ROSA no exercício de 2008, a multa do art. 87, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor GERLI KOHN, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE NOVA SANTA ROSA no exercício de 2008;

2) aplicar ao senhor GERLI KOHN, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE NOVA SANTA ROSA no exercício de 2008, a multa do art. 87, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 292556/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADA: KARIN REGINA VIEIRA SDROIEWSKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4772/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Processo de Servidor. Averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada. Manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoal, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pelo deferimento. Acórdão do Tribunal de Contas de Estado do Paraná pelo deferimento da averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de requerimento interno, protocolado pela servidora KARIN REGINA VIEIRA SDROIEWSKI, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-1/08, lotada no Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo qual pleiteia contagem de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, mediante contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de aposentadoria e disponibilidade. A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 46/14 (peça 4), informou que a servidora foi nomeada, por meio da Portaria n.º 570 de 14/12/1993, neste Tribunal para o cargo de Técnico de Controle Administrativo – atualmente denominado de Analista de Controle – tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 30/12/1993.

A certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social demonstra que a servidora prestou serviço, sob o Regime Geral de Previdência, pelo tempo de 2 ano e 6 meses, ou seja, 910 dias, descontando-se o período já averbado no registro da interessada.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 193/14 (peça 5), opinou pelo deferimento do pleito, para considerar o tempo averbado para fins de aposentadoria e de disponibilidade.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 9498/14 (peça 10), manifesta-se pelo deferimento do pedido, opinando pela averbação do tempo total de 2 anos e 6 meses para fins de aposentadoria e de disponibilidade.

Diante das manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido da servidora KARIN REGINA VIEIRA SDROIEWSKI.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido de averbação de tempo de serviço da servidora KARIN REGINA VIEIRA SDROIEWSKI, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 128855/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO (OAB/PR 33342), DANIEL MORENO PORTELLA (OAB/PR 32296), DICESAR BECHES VIEIRA (OAB/PR 6058), DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR (OAB/PR 28231), GLAUCIO BADUY GALIZE (OAB/PR 32004), JANE CARLA SOARES FRAGOSO (OAB/PR 63562), JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO (OAB/PR 53615), PEDRO BUENO BRIZOLARA (OAB/PR 67655)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 326/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da

Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. Diferença de apenas R\$ 1.125,88 (0,000299 % da receita arrecadada). Valor de pequena monta. Ressalva, com determinação. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas, com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 9.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em confronto com o art. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (peças 83 e 84).

Unidade Técnica e Procuradoria pugnam pela aplicação de multa em face da falha apresentada e também em decorrência do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do exercício no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise da falha considerada como causa de irregularidade das contas.

Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

O saldo bancário informado no sistema informatizado deste Tribunal é divergente daquele constante nos extratos bancários das contas mantidas pela tesouraria da Entidade.

Na defesa juntada à peça 47, o interessado informa que a conta de n.º 11.111-2 do Banco do Brasil S.A. é utilizada para a arrecadação dos valores referentes aos pagamentos de documentos padrão FEBRABAN e que, posteriormente, o montante é transferido para a conta corrente específica. Acrescenta que não realiza o registro da conta tanto no sistema interno de contabilidade, como também no SIM-AM, por ser apenas uma conta de arrecadação.

A Unidade Técnica aponta que não foi comprovada para qual conta foram transferidos os valores pendentes. Alerta que, como a conta bancária está vinculada ao CNPJ da municipalidade, faz-se cogente o registro na contabilidade e nos controles necessários.

Na sua nova manifestação, às peças 65 a 72, o responsável segue sustentando que o repasse do produto arrecadado é efetuado por meio do crédito na conta de livre movimentação e que, em 72 horas, é feita a movimentação entre as contas.

Embora não tenha havido comprovação da contabilização dos valores arrecadados, ressalta-se que a divergência decorreu da falta do saldo na conta corrente 11.111-2, no valor de R\$ 1.125,88, oriunda, provavelmente, segundo o entendimento da Unidade Técnica, da não contabilização dos valores arrecadados (de R\$ 16,30, em 30/12/08 e de R\$ 1.109,58, em 31/12/08), conforme extrato constante à página 2 da peça 70.

Destaca-se que o valor total da receita arrecada pelo Município no exercício em comento foi de R\$ 375.397.500,14 (página 12 da peça 9).

Sendo assim, a divergência em análise compreende reduzido valor, quer seja comparando-o à movimentação financeira global do Município – apenas 0,000299% da receita arrecadada –, quer seja examinando-o individualmente. Por esse motivo, converto o item em causa de ressalva das contas.

Determino ao Município que passe a registrar contabilmente as contas de arrecadação.

Com relação à proposta de aplicação de multa devido ao atraso da entrega da prestação de contas, considero o item mera falha formal, que não comprometeu a análise das contas. Além disso, não parece cabível a aplicação de multa em sede de parecer prévio. Por esses motivos, deixo de aplicar a multa proposta.

Com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal:

1) emita Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA no exercício de 2008, em razão das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e

2) determine ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA que registre contabilmente as contas mantidas para arrecadação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA no exercício de 2008, em razão das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

II - determinar ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA que registre contabilmente as contas mantidas para arrecadação.



Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 170541/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS

ADVOGADA: RAFAELLA MOREIRA BALSANELO (OAB/PR 34891)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 327/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Manifestação do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas. Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Falha formal. Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor REINALDO RAMOS REIS, prefeito do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

A Diretoria de Contas Municipais (peça 74) se manifesta pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- 2) resolução do Conselho de Saúde apresenta conclusão por ressalva;
- 3) o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica falhas; e
- 4) divergências na informação dos valores devidos ao INSS.

O Ministério Público de Contas (peça 75) discorda desse entendimento, opinando pela irregularidade das contas em razão das divergências na informação dos valores devidos ao INSS, opinando também pela aplicação da multa prevista nos artigos 16, inciso III, alínea "b" e 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Esse é o relatório.

VOTO

Após apresentação de contraditório por parte do Responsável (peças 72 e 73), em última manifestação (peça 74), a Diretoria de Contas Municipais opinou pela conversão em ressalva do item referente aos valores do INSS informados incorretamente.

Segue o demonstrativo do item:

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	418.446,48	414.207,14	4.239,34
Fevereiro	406.865,71	402.166,34	4.699,37
Março	439.588,34	434.980,55	4.607,79
Abril	447.023,16	442.758,27	4.264,89
Mai	437.898,44	434.198,95	3.699,49
Junho	445.462,59	442.614,64	2.847,95
Julho	439.268,80	636.359,14	-197.090,34
Agosto	445.041,65	482.696,11	-37.654,46
Setembro	438.372,17	443.290,69	-4.918,52
Outubro	431.451,59	436.326,89	-4.875,30
Novembro	435.119,85	439.995,15	-4.875,30
Dezembro	836.080,56	658.995,86	177.084,70
TOTAL	5.620.619,34	5.668.589,73	47.970,39

Embora a diferença total existente entre o valor declarado e o valor empenhado seja de R\$ 47.970,39, os valores empenhados são superiores aos valores declarados. Como informa o Responsável, as diferenças substanciais dos meses de julho e dezembro foram decorrentes de adiantamento de 13º salário e as demais diferenças decorrem de verbas remuneratórias dedutíveis legalmente da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não ocorrendo contribuição a menor. Dessa forma, entende a Unidade Técnica que não há evidência de dano ao erário, devendo-se converter o item em causa de ressalva das contas, uma vez que se trata de falha formal, relativa à divergência de dados.

Este Relator concorda com o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais. A falha apresentada, conforme a Unidade Técnica apontou, consiste em mero equívoco formal na apresentação dos dados, não configurando dano ao erário. Por esse motivo, converto o item em causa de ressalva das contas.

Pelo exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e voto no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor REINALDO RAMOS REIS, Prefeito do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor REINALDO

RAMOS REIS, Prefeito do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS no exercício de 2009. Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 176922/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 335/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Questionário sobre a atuação da área da saúde. Matéria apresentada ao poder público no exercício posterior. Regularidade do item, conforme jurisprudência deste Tribunal. Inconsistências em processo licitatório objeto de representação. Ausência de indícios de desvios de valores. Inexistência de servidores nas áreas terceirizadas. Multas aplicadas no processo de representação. Ausência de oportunidade de contraditório sobre o fato nos presentes autos. Ressalva. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO DE QUEIROZ SOUZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 8.

Atendendo ao solicitado pelo douto Ministério Público de Contas, os autos retornaram à Diretoria de Contas Municipais para que informasse sobre a existência de processos em tramitação cuja matéria poderia repercutir nos gastos com pessoal aplicados no exercício de 2009.

Em resposta, a Unidade Técnica destacou o processo n.º 373896/11, que versa sobre a contratação irregular de pessoal para substituição de servidores (peça 23).

Considerando que o protocolado em referência carecia de julgamento definitivo, determinei o sobrestamento dos presentes, dada a possibilidade de que o assunto refletisse nesta prestação de contas (peça 24).

Com a prolação do Acórdão n.º 123/14 do Tribunal Pleno – que, em sede de Recurso de Revista, manteve a decisão que julgou procedente representação em face dos senhores Paulo de Queiroz Souza, Alexandre Gregório da Silva e Edilson Jorge da Silva, respectivamente, Prefeito, Assessor Jurídico e Pregoeiro, envolvidos na licitação para contratar empresa prestadora de serviços administrativos – levantou-se o sobrestamento proposto. Os autos foram, então, reencaminhados para a Diretoria de Contas Municipais para que procedesse à sua análise, sem se olvidar da matéria tratada no decisum (peça 27).

A Unidade Técnica, por meio da Informação à peça 29, registra que o exame por ela realizado segue metodologia e escopo previamente definidos, razão pela qual sustenta sua conclusão pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva em virtude da indicação de situação de irregularidade no questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde (peça 29).

O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da Unidade Técnica (peça 31).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No que se refere à matéria ressalvada, com a devida vênia aos posicionamentos uniformes, entendo que a indicação de situação de irregularidade no questionário sobre a atuação da área da saúde não tem o condão de gerar qualquer mácula às contas.

É que já é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o assunto sequer pode constituir causa de ressalva às contas do exercício de 2009, pois a matéria só foi levada ao conhecimento dos gestores municipais por meio de web conferência realizada em 3 de março de 2010.

Nessa esteira, proponho a regularidade do item.

Em relação ao processo levantado pelo douto Ministério Público de Contas, trata-se de representação que visa à apuração de eventuais irregularidades em procedimento de licitação.

Foram constatadas inconsistências no procedimento licitatório, cujo objeto recaiu sobre a contratação de serviços técnicos de gestão administrativa, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição da República, vez que constituem atividades típicas da Administração Pública.

Contratou-se empresa de consultoria para prestar suporte técnico-administrativo nas áreas de administração, compras, controle interno, educação, licitações e contratos, meio ambiente, patrimônio e recursos humanos.

Nada obstante, o procedimento licitatório foi perpetrado na modalidade de pregão, o que não é compatível com os serviços terceirizados.

Além disso, foram indicadas falhas no edital de licitação e no contrato firmado com a empresa vencedora, única participante do certame, que possuía menos de dois meses na atividade à época da contratação, conforme signa o Acórdão originário da representação:

“Nos termos apontados pela Diretoria de Contas Municipais, ‘os instrumentos não definem sequer as condições mais básicas para a prestação dos serviços licitados, como a própria indicação adequada dos serviços, seu modo de execução, período, local, direitos e deveres das partes, etc., em flagrante descumprimento dos arts. 40



e 55 da Lei de Licitações, dois dos mais importantes dispositivos da legislação” (Acórdão n.º 841/11 – Tribunal Pleno).

Sagrou-se campeã no certame a sociedade Pedroso e Jorge Consultoria, com quem a municipalidade firmou contrato no valor total de R\$ 115.000,00 a serem pagos em 24 meses. Contudo, em face da revogação contratual pelo Município, foi efetivamente adimplido o montante de R\$ 11.499,98 – R\$ 6.708,32 referentes aos meses de maio e junho de 2009 e R\$ 4.791,66 relativos ao mês de julho.

A despeito de não integrar o escopo previamente delimitado para análise dos processos de prestação de contas, entendo que o fato versado no Acórdão n.º 123/14 – Tribunal Pleno deve ser objeto de apreciação nos presentes autos. Com efeito, se a este Tribunal são levadas a conhecimento possíveis inconsistências perpetradas pelo poder público, parece-me defeso olvidá-las no exame das contas municipais.

Percebo que, malgrado as impropriedades tratadas na Representação estarem em desacordo com a legislação de regência, sopeso os dizeres alçados pelo responsável em sede de defesa: de acordo com o senhor Paulo de Queiroz Souza, Prefeito do Município de Icaraíma em 2009, a contratação fez-se necessária em função da inexistência de servidores nas funções terceirizadas, conforme condensado no Acórdão n.º 841/11 – Pleno:

“Em resposta, o Prefeito Municipal afirmou que o Município de Icaraíma não tinha organização administrativa e que os cargos de provimento por concurso público, em sua maioria, não eram cargos técnicos. Assim, alegou que após ouvir do Prefeito de Esperança Nova que o Município havia contratado empresa de consultoria decidiu fazer o mesmo, inclusive seguindo fielmente o modelo adotado por aquele Município. Aduziu também que a contratação foi lastreada em interpretação analógica do Decreto Federal n.º 2271/1997, que versa sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal e que proíbe a execução indireta das atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade. Assim, como o plano de cargos e salários do Município de Icaraíma não contemplaria as funções terceirizadas, não haveria irregularidade na contratação”.

Dessa feita, sopesando os argumentos alçados na defesa do processo de representação n.º 251169/09; considerando que este Tribunal já aplicou multas aos responsáveis pela licitação, demonstrando a tomada de medidas contra ato tido por inadequado; e, igualmente, tomando-se em conta que a matéria não foi objeto de contraditório nos presentes autos, sem contrariar o decurso do Pleno, considero o fato como causa de ressalvas às presentes contas.

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor PAULO DE QUEIROZ SOUZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA no exercício de 2009, em razão de inconsistências em procedimento licitatório para contratação de serviços próprios da Administração Pública, em virtude da ausência de servidores, ponderando a inexistência de indícios de desvio de valores, a ausência de oportunidade de contraditório nos presentes autos e a aplicação de multa em decorrência do fato em processo de representação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor PAULO DE QUEIROZ SOUZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA no exercício de 2009, em razão de inconsistências em procedimento licitatório para contratação de serviços próprios da Administração Pública, em virtude da ausência de servidores, ponderando a inexistência de indícios de desvio de valores, a ausência de oportunidade de contraditório nos presentes autos e a aplicação de multa em decorrência do fato em processo de representação.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 129347/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

RESPONSÁVEL: SAMIR ALVES DE MELLO

ADVOGADOS: CRISTIANE TABORDA DE PAULA QUADROS (OAB/PR 38808),

PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA (OAB/PR 44072), TANIA MARISTELA

MUNHOZ (OAB/SP 96262)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 349/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas. Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias. Falha que pode evidenciar vícios materiais. Falha meramente contábil, sem dano ao erário. Ressalva. Ausência de publicação do Relatório de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal. Motivo insuficiente para ensejar a irregularidade de toda a gestão. Ressalva. Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica. Documentos demonstram o esforço do gestor em cumprir o índice mínimo. Excepcional ressalva. Ausência de Parecer Conclusivo do Conselho de Saúde e dos veículos de comunicação (jornais) que alteraram orçamento do exercício. Falhas meramente formais. Ressalva. Proposta de multa em razão do atraso na prestação de contas. Não oportunidade de contraditório. Multa afastada. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor SAMIR ALVES DE MELLO, Prefeito do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 6.

A Diretoria de Contas Municipais (peça 52) e Ministério Público de Contas (peça 53) manifestaram-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa, motivo pelo qual foi oferecido o contraditório à entidade.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, à peça 77, pela irregularidade das contas pelos seguintes motivos:

- 1) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, conforme determinam os artigos 89 e 105, parágrafo 1º da Lei Federal n.º 4.320/64, ensejando multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- 2) ausência de Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente à análise do 6º Bimestre, conforme exigido pelos artigos 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00, ensejando multa fixada pelo artigo 87, inciso III, parágrafo 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- 3) ausência de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente à análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre, ofendendo os artigos 54 e 55, parágrafo 2º da Lei Complementar n.º 101/00, ensejando multa prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo 1º da Lei n.º 10.028/2000;
- 4) aplicação de apenas 23,29% da receita resultante de impostos na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, não alcançando o Índice Mínimo Constitucional (25%), em confronto com o artigo 212 da Constituição da República e pela Lei Federal n.º 11.494/07, ensejando multa fixada pelo artigo 87, inciso III, parágrafo 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- 5) conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório, contrariando os artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República, ensejando multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e
- 6) omissão do encaminhamento dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza. Dever de anexar a folha do jornal onde conste impresso o ato legal (Leis n.º 91.754/08 e n.º 91.808/08), grifando-se o número de cada ato com marcador.

De outro modo, foram propostas as seguintes ressalvas às contas:

- 1) movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada, contrariando o artigo 164, parágrafo 3º da Constituição da República e o artigo 43 da Lei Complementar n.º 101/00, o que pode ensejar multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- 2) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, ofendendo o artigo 1º, inciso I do Decreto-Lei n.º 201/67, ensejando multa preconizada pelo artigo 87, inciso III, parágrafo 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- 3) deficiências no Relatório do Controle Interno em razão do acesso incompleto a documentos, o que contraria os artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República, provocando a aplicação de multa do artigo 87, inciso III, parágrafo 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- 4) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras, conforme obriga os artigos 98 e 105, parágrafo 4º da Lei Federal n.º 4.320/1964 e a Resolução n.º 40 e n.º 43 de 2001 do Senado Federal, o que pode ensejar a aplicação da multa fixada pelo artigo 87, inciso III, parágrafo 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e
- 5) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, ofendendo os artigos 29, incisos V, VI e VII, e 37, incisos XI e XII, da Constituição da República, fato convertido em ressalva em razão do prévio recolhimento dos valores apontados pela Diretoria de Contas Municipais.

Além das multas já indicadas nos itens anteriores, também há a sugestão da aplicação de multa em decorrência do atraso no encaminhamento de dados referentes à prestação de contas em modo digital, conforme prevê o artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, diante das informações trazidas pela Unidade Técnica sugere a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com a aplicação das multas sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais (peça 78).

Esse é o relatório.

VOTO

Passo à análise das falhas apontadas como causa de irregularidade das contas.

- 1) Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias. A Diretoria de Contas Municipais afirma que o ente não comprovou adequadamente os ajustes das conciliações bancárias realizadas pela Tesouraria, conforme segue:

Banco	Número da conta	Ajuste
Banco do Brasil S/A	109525	R\$ 3.340,04
Banco do Brasil S/A	125717	R\$ 9.538,16
Banco do Brasil S/A	143634	R\$ 830,28; R\$ 157,28; e R\$ 147,45



Banco do Brasil S/A	70491	R\$ 180,00 e R\$ 50,00
Banco Itaú S/A	114061	R\$ 208,15
Caixa Econômica Federal	70	R\$ 6.824,40 e R\$ 101,75
Caixa Econômica Federal	800	R\$ 23.778,53
Caixa Econômica Federal	3-7	R\$ 18.102,41
O valor do ajuste perfaz o montante de R\$ 63.258,50		

O valor do ajuste perfaz o montante de R\$ 63.258,50

O Município informa que os referidos valores se referem a ajustes de fonte.

Seguem as justificativas apresentadas pelo Município à peça 68:

A conta no Banco do Brasil S/A de número 10.952-5, a conta é na realidade do Banco Itaú S/A, que conforme documentação anexada está com saldo nulo desde 28/08/2007. Informa que, no dia 21/08/2007, foi devolvido à Secretaria de Estado da Fazenda o valor de R\$ 789,24; e no dia 28/08/2007, foi creditado o valor do rendimento da aplicação financeira e devolvido à Secretaria de Estado da Fazenda o valor de R\$ 38,03, ficando desde então, até esta data, com saldo nulo.

Quanto à conta do Banco do Brasil de número 12.571-7, argumenta que esta conta corrente apresenta saldo nulo desde 12/09/2007, o valor de R\$ 5.613,19, foi devolvido com Guia de Recolhimento à União, ficando desde então sem saldo.

A conta de número 14.363-4, também do Banco do Brasil, conforme extrato de conta anexado, em que aparecem os seguintes débitos: dia 29/07/2009 cheque n.º 140089 no valor de R\$ 147,45; dia 07/10/2009 cheque n.º 139942 no valor de R\$ 830,28. O montante de R\$ 157,28 refere-se a um cheque ainda em trânsito, e o valor encontra-se na conta corrente.

Na conta, número 7.049-1, também do Banco do Brasil, conforme o extrato anexado, há o lançamento do cheque n.º 850075 no valor de R\$ 50,00. O valor de R\$ 180,00 ainda está em trânsito, e a quantia esta constante no saldo da conta.

O valor apontado na conta n.º 11.406-1 do Banco Itaú S/A, sofreu movimentação, ficando somado ao valor de R\$ 208,15, sendo adicionados os, valores de R\$ 58,98 mais R\$ 62,12, perfazendo um total de R\$ 329,29 os quais foram devolvidos a Secretaria de Estado da Fazenda, permanecendo o saldo zerado.

Nas contas da Caixa Econômica Federal ocorreram os seguintes fatos: na conta de n.º 7-0, o cheque 300801 no valor de R\$ 101,75, foi debitado, conforme extrato bancário e o valor de 6.824,10, esta constando nesta conta corrente, por ordem Judicial, como Depósito Judicial, sem poder ser movimentado; juntou-se o extrato da conta de número 080-0, juntamente com o extrato da conta poupança n.º 1.145-7; e a conta de número 3-7, também teve seu extrato anexado, junto com o da Poupança n.º 2229-7.

Contudo, a Diretoria de Contas Municipais opina pela irregularidade do item, pois, em seu entendimento, a entidade não logrou êxito em demonstrar que houve o ajuste dos valores apontados, uma vez que não apresentou a documentação necessária (extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações; no caso de cheque não compensado, informação específica firmada por responsável técnico; em se tratando de transferências entre contas, apresentação dos extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados).

A Unidade Técnica, à página 12 da peça 6, apresenta o valor das receitas totais do município no exercício analisado no montante de R\$ 41.657.580,28 (receita total + transferências); o valor de ajuste (R\$ 63.258,50) representa, portanto, apenas 0,15% da receita total administrada. Desse modo, a falha analisada evidencia que, apesar da impropriedade contábil, não houve desequilíbrio das contas.

Ademais, as justificativas apresentadas pelo Município evidenciam a insuficiência do sistema contábil. Contudo, não há a evidência de dolo ou malversação de recursos públicos.

Diante do presente quadro, a irregularidade das contas em razão de falha contábil de pequena monta certamente afrontaria o princípio da formalidade moderada, que deve privilegiar o fim almejado pelas formas, ressaltando o caráter instrumental destas, conforme defende Odete Medauar (in Direito administrativo moderno. 9ª. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 199).

Nesse sentido, já me manifestei neste Tribunal:

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas. Acolhimento das justificativas. Ressalva. Indicação de situação de irregularidade pelo Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde. Matéria em desenvolvimento. Pela regularidade do item. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

[ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 91/11 - PRIMEIRA CÂMARA. Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Publicação: 19/8/2011.

Do mesmo modo, ressalto jurisprudência do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul:

EMENTA. ATENDIMENTO À LRF. IRREGULARIDADES REINCIDENTES. MEDIDAS CORRETIVAS PARCIALMENTE ATENDIDAS. MULTA. O conjunto de falhas como se apresenta, não compromete, na sua globalidade, as contas do exercício, mas são passíveis de penalização pecuniária e advertência, pelo descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária.

[...]

Do Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional – Acompanhamento de Gestão n.º 1/2011 (final):

[...]

“5.2 – Falta de confiabilidade nos demonstrativos contábeis, tendo em vista

inconsistência nos dados da conciliação bancária, que não foram condizentes com as normas técnicas aplicadas à Contabilidade. Afronta aos arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64.

[...]

Tais irregularidades caracterizam infringências às normas de administração financeira e orçamentária, colocando o Administrador ao alcance de penalidade pecuniária, conforme legislação estadual e regimental.

Todavia, como não chegaram a comprometer a globalidade das contas em apreciação, pela não comprovação de situações materializadoras de crimes contra a administração pública ou que demonstrem a ocorrência de ações de improbidade administrativa, não são de molde a comprometer negativamente nas contas do Administrador, mas resultam em advertência para a não reincidência em futuros exames”.

PROCESSO DE CONTAS – OUTROS. 000076-02.00/11-4. Exercício 2011. Data 13/03/2013. Publicação 8/5/2013. Boletim 495/2013. Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO. Relator: CONS. ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER.

No mesmo sentido:

PROCESSO DE CONTAS – EXECUTIVO. Número 001926-02.00/09-4. Exercício 2009. Data 12/06/2012. Publicação 24/07/2012. Boletim 830/2012. Órgão Julgador. PRIMEIRA CÂMARA. Relator. AUD.SUBST.CONS. ROZANGELA MOTISKA BERTOLO. Gabinete AUDITOR SUB. CONSELHEIRO.

Por fim, com vistas a ressaltar a interpretação jurídica da falha em análise, cito jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, que ao analisar impropriedades em conciliações bancárias, demonstram a predominância do entendimento no sentido de que o fato possui intensidade suficiente para acarretar a ressalva das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO - IMPROPRIEDADES DE PEQUENA MONTA - CONTABILIZAÇÃO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. 1. As impropriedades de pequena monta contabilizadas em escrituração contábil traduzem-se como erros formais que não maculam as contas de forma a afastar a confiabilidade. 2. Contas aprovadas com ressalva.(TRE-AC - PC: 3893 AC , Relator: ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 158, Data 24/08/2011, Página 09) (sem grifos no original)

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo COMITÊ FINANCEIRO PARA VEREADOR DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE TRINDADE, com a finalidade de reformar a sentença (fls. 33-34) que desaprovou suas contas de campanha, relativas ao pleito eleitoral de 2008 no Município de Trindade - GO. [...]

II - Mérito. No que concerne ao conteúdo da Prestação de Contas, estas foram desaprovadas pelas seguintes razões: 1) despesas com a manutenção da conta corrente sem a correspondente arrecadação de recursos; 2) saldo negativo na conta corrente, caracterizando dívida de campanha não saldada; 3) divergência entre os valores declarados pelo RECORRENTE na Conciliação Bancária e os constantes no extrato parcial da conta corrente apresentado; 4) ausência de apresentação de extrato bancário em sua forma definitiva, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Resolução TSE n. 22.715/2008. Contudo, as falhas constatadas são de natureza formal e não comprometem a regularidade das contas prestadas e possuem intensidade suficiente para acarretar sua aprovação com ressalva, conforme fundamentação adiante exposta. [...] Uma vez que as irregularidades constatadas constituem apenas vícios formais, incapazes de comprometer a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral (art. 30, II da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 12.034/2009), deve ser aplicado o princípio da razoabilidade para se aprovar com ressalvas as contas do RECORRENTE. III - Dispositivo. ISSO POSTO, conheço e dou parcial provimento ao recurso para aprovar com ressalvas as contas do RECORRENTE. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

(TRE-GO - RECANDE: 935215389 GO , Relator: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/07/2010, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 131, Tomo 1, Data 26/07/2010, Página 1) (sem grifos no original)

Ementa. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. FALHAS E IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. A existência de falhas e impropriedades de natureza formal que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade da prestação de contas, enseja sua aprovação com ressalvas (Precedentes do TSE e do TRE/GO). Contas aprovadas com ressalvas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) referente ao exercício financeiro de 2006. (TRE/GO) (Grifei)

Conforme se depreende dos dados apresentados, a mera inconsistência na conciliação bancária não é suficiente para a presunção do desvio. Desse modo, conclusivamente, observando-se os princípios da proporcionalidade, do formalismo moderado e da razoabilidade, conforme os motivos expostos acima, converto o item em causa de ressalva das contas.

2) Ausência de Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente à análise do 6º Bimestre.

Ficou constatada a ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, especificamente no que se refere ao Anexo XIII – Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência, fato detectado por Declaração do Poder Executivo junto ao sistema informatizado, nos termos disciplinados no art. 15, da Instrução Normativa n.º 11/2007, deste Tribunal de Contas.

A entidade informa, à peça 68, em de 30 de janeiro de 2008, Imprensa Oficial do Município. Contudo, trouxe aos autos a cópia da publicação de página n.º 26 (peça 68, página 16), que se refere à publicação da "Câmara Municipal de Salto de Itararé", o que demonstra o equívoco do Município, sem representar dano fiscal.

Em que pese o prejuízo da publicidade, entendo que a ausência de publicação de um dos elementos do relatório não torna, por si, razoável e proporcional emitir parecer prévio pela irregularidade de toda gestão, razão pela qual converto o item



em causa de ressalva das contas.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa, é oportuno o encaminhamento de cópias da decisão ao Relator da prestação de contas do exercício seguinte, uma vez que o prazo para publicação se encerrou em janeiro do exercício seguinte.

3) Ausência de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente à análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre.

O Município informa, à peça 68, que ocorreu a publicação do Relatório à página de n.º 24, do Jornal Diário do Vale, em de 30 de janeiro de 2008. Contudo, trouxe aos autos a cópia da publicação de página n.º 25 (peça 68, página 17), que se refere à publicação da "Câmara Municipal de Salto de Itararé", o que demonstra o equívoco do Município, sem representar dano fiscal.

Do mesmo modo que no item anterior, em que pese o prejuízo da publicidade, entendo que a ausência de publicação de um dos elementos do relatório não deve ensejar a irregularidade de toda a gestão, razão pela qual converto o item em causa de ressalva das contas.

Igualmente, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa, é oportuno o encaminhamento de cópias da decisão ao Relator da prestação de contas do exercício seguinte, uma vez que o prazo para publicação se encerrou em janeiro do exercício seguinte.

4) Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Em sua defesa, o responsável, à peça 46 e mediante documentos complementares à peça 67, afirma que o município alcançou, no exercício de 2008, o índice total de 25,11% de aplicação de recursos em Educação.

Alega que divergências contábeis ocorreram em decorrência do encaminhamento da prestação de contas por seu sucessor.

Em novo demonstrativo à peça 67 (páginas 4/5), apresenta ajustes contábeis. Salienta que não houve o regular cômputo das despesas efetuadas no primeiro trimestre do exercício posterior (2009 – pagamento de restos a pagar e transferências não aplicadas), no valor de R\$ 728.682,32, em face de superávit das fontes 101, 102 e 104.

No entanto, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que o novo demonstrativo não é suficiente para afastar a irregularidade apontada. Informa que os cálculos realizados pela Unidade Técnica consideraram os dados encaminhados pelo responsável referentes ao sistema SIM-AM 2008.

Quanto às despesas efetuadas no primeiro trimestre do exercício posterior, afirma que haveria a possibilidade de acatar as justificativas para proceder ao novo cálculo. No entanto, assevera que a metodologia reduziria o resultado obtido em relação ao exercício de 2009. Ainda assim, em face da ausência de manifestação do Conselho do Fundeb e da Educação da época, atestando a correta aplicação dos recursos na Educação durante o exercício de 2008, entende a Diretoria de Contas Municipais pela impossibilidade da realização de novos cálculos.

Por fim, a Diretoria de Contas Municipais (página 24 da peça 52) afirma que os novos documentos apresentados evidenciam divergências de dados sobre os empenhos informados no sistema deste Tribunal.

No entanto, o responsável apresenta empenhos pagos no exercício de 2009, para demonstrar que foi cumprido o mínimo de 25% de investimentos na Educação. Afirma que os referidos empenhos são diversos daqueles enviados no sistema SIM-AM, são eles:

Empenho	Projeto/ Atividade	Elemento	Total Geral
7323/2009	Aquisição de Veículos Utilitários Para o Transporte Escolar - LDB	Veículos Diversos	R\$ 126.750,00
7286/2009	Não Trouxeram Cópias do Empenho		
7299/2009	Não Informado		R\$ 47.970,71
3012/2009	Ensino Fundamental – Fundeb	Material para manutenção de veículos	R\$ 79.088,76
3013/2009	Ensino Fundamental – Fundeb	Material para Manutenção de Veículos	R\$ 450,00
6974/2009	Ensino Fundamental – Fundeb	Outros materiais de consumo	R\$ 27.942,75
6804/2009	Ensino Fundamental – Fundeb	Material de Expediente	R\$ 9.580,75
6805/2009	Ensino Fundamental – Fundeb	Material de Expediente	R\$ 3.677,28
6846/2009	Ensino Fundamental – Fundeb	Seguros em Geral	R\$ 10.591,99
4269/2009	Ensino Fundamental – Fundeb	Combustíveis e lubrificantes automotivos	R\$ 68.840,35
7275/2009	Manut. Serv. Administrativos da Educação	Vencimentos e vantagens fixas pessoal efetivo	R\$ 584,90
7276/2009	Manut. Serv. Administrativos da Educação	Vencimentos e vantagens fixas pessoal efetivo	R\$ 1.308,96
7277/2009	Manut. Serv. Administrativos da Educação	Vencimentos e vantagens fixas pessoal efetivo	R\$ 1.155,95
7278/2009	Manut. Serv.	Vencimentos e	R\$ 29.699,26

Administrativos da Educação	vantagens fixas pessoal efetivo	
Valor total: R\$ 407.641,66		

Excluindo-se os empenhos sem identificação de Projeto de sua destinação, temos o total de R\$ 359.670,95

Ainda traz a cópia dos empenhos n.º: 7298, 7299, 8704, 8705, 6870, 6871, 6941, 7324, 7452, 7460, 7461, 7465, 7468, 7470, 7471, 7472, 7473, 8965, 9086, 7522, 7587, 8384, 8437, 9002, 9245, 9246, 9319, 778, 1597, 1887, 1907, 1909, 1910, 5413, 5993, 6437, 6806, 7778, 7786, 7791, 7816, 9247, 9003 e 9253, todos referentes ao ano de 2009, especificados abaixo:

Empenho	Projeto/ Atividade	Elemento	Total Geral
7298	Educação Infantil - Fundeb	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Efetivo	R\$ 3.342,32
7299	Educação Infantil - Fundeb	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Efetivo	R\$ 92.953,43
8704	Educação Infantil - Fundeb	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Efetivo	R\$ 72.971,97
8705	Educação Infantil - Fundeb	Gratificação por Tempo de Serviço	R\$ 6.644,46
6870	Manutenção do Ensino Fundamental	Outros materiais de consumo	R\$ 53.805,48
6871	Manutenção do Ensino Fundamental	Outros materiais de consumo	R\$ 21.341,18
6941	Manutenção Serviços Administrativos da Educação	Demais serviços de terceiros, pessoa jurídica	R\$ 525,00
7324	Aquisição de Veículos Utilitários para o Transporte Escolar - LDB	Veículos Diversos	R\$ 135.114,00
7452	Manutenção do Ensino Fundamental	Demais serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica	R\$ 1.500,00
7460	Manutenção do Ensino Fundamental	Material de Limpeza e Produtos de Higiene	R\$ 354,80
7461	Manutenção do Ensino Fundamental	Material de Limpeza e Produtos de Higiene	R\$ 221,60
7465	Manutenção do Ensino Fundamental	Material de Limpeza e Produtos de Higiene	R\$ 751,05
7468	Manutenção do Ensino Fundamental	Outras Despesas com Gêneros Alimentícios	R\$ 2.362,00
7470	Manutenção do Ensino Fundamental	Material de Limpeza e Produtos de Higiene	R\$ 7.316,57
7471	Manutenção do Ensino Fundamental	Material de Limpeza e Produtos de Higiene	R\$ 2.541,50
7472	Manutenção do Ensino Fundamental	Material de Limpeza e Produtos de Higiene	R\$ 984,60
7473	Manutenção do Ensino Fundamental	Material de Limpeza e Produtos de Higiene	R\$ 1.599,80
8965	Manutenção do Ensino Fundamental	Confecção de uniformes, bandeiras e flâmulas.	R\$ 143.831,51
9086	Manutenção do Ensino Fundamental	Manutenção e Conservação de Veículos	RR\$ 2.433,98
7522	Manutenção do Ensino Fundamental	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	R\$ 2.880,00
7587	Manutenção do Ensino Fundamental	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	R\$ 308,41
8384	Manutenção de Serviços Administrativos da Educação	Manutenção e Conservação de Veículos	R\$ 2.600,00
8437	Manutenção do Ensino Fundamental	Demais serviços de terceiros. Pessoa Jurídica	R\$ 1.140,00
9002	Manutenção do Ensino Fundamental	Material de Expediente	R\$ 43.240,00
9245	Reforma de Quadras Poliesportivas nas	Manutenção e conservação de bens	R\$ 30.398,28



	Escolas	imóveis	
9246	Reforma de Quadras Poliesportivas nas escolas	Material para Manutenção de Bens Imóveis	R\$ 37.988,62
9319	Manutenção do Ensino Fundamental	Material de Limpeza e Produtos de Higienização	R\$ 1.010,80
778	Aquisição de Veículos Utilitários para o Transporte Escolar	Veículos diversos	R\$ 220.375,00
1597	Ensino Fundamental - Fundeb	Serviços de Energia Elétrica Destinados à Iluminação	R\$ 55.435,41
1887[1]	Ensino Fundamental - Fundeb	Combustíveis e lubrificantes automotivos	R\$ 0,00
1907	Ensino Fundamental - Fundeb	Combustíveis e lubrificantes automotivos	R\$ 6.331,20
1909	Ensino Fundamental - Fundeb	Combustíveis e lubrificantes automotivos	R\$ 0,00
1910	Ensino Fundamental - Fundeb	Combustíveis e lubrificantes automotivos	R\$ 550,00
5413	Ensino Fundamental - Fundeb	Demais serviços de terceiros, Pessoa Jurídica	R\$ 5.544,00
5993	Ensino Fundamental - Fundeb	Equipamentos de Processamento de Dados	R\$ 6.191,85
6437	Ensino Fundamental - Fundeb	Demais Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica	R\$ 2.673,81
6806	Ensino Fundamental - Fundeb	Material de Expediente	R\$ 16.700,33
7778	Ensino Fundamental - Fundeb	Mobiliário em Geral	R\$ 14.486,00
7786	Ensino Fundamental - Fundeb	Aparelhos e Utensílios Domésticos	R\$ 4.050,00
7791	Ensino Fundamental - Fundeb	Mobiliário em Geral	R\$ 0,00
7816	Ensino Fundamental - Fundeb	Demais Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica	R\$ 7.815,00
9247	Ensino Fundamental - Fundeb	Locação de Máquinas e Equipamentos	R\$ 1.172,06
9003	Ensino Fundamental - Fundeb	Material de Expediente	R\$ 38.180,00
9253	Ensino Fundamental - Fundeb	Locação de Máquinas e Equipamentos	R\$ 720,00
Valor total: R\$ 1.050.386,02			

Percebe-se que, com a soma dos empenhos acima detalhados, as despesas totalizam R\$ 1.410.056,97 (R\$ 1.050.386,02 + R\$ 359.670,95) em educação. Acrescentando a esse valor o montante de R\$ 728.682,32, referente às despesas já informadas do primeiro trimestre de 2009, teríamos o total de R\$ 2.138.739,29 a ser acrescentado às despesas já comprovadas no montante de R\$ 7.978.706,07 (peça 6, página 20). Assim, tendo por base de cálculo o total de Receitas no valor de R\$ 34.262.701,95 (peça 6, página 20), a porcentagem gasta em Educação teria sido de 29,5%.

O interessado também solicitou que fosse juntada aos autos a Declaração do Conselho do FUNDEB de 2008, afirmando que houve a correta aplicação dos recursos da educação durante o exercício. Informa o seguinte quanto ao Relatório Complementar do Controle Interno referente ao exercício 2008:

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO

No que se refere a este item o que tenho a colocar é que os dados, conforme foi encaminhado em anexo no Relatório Anual de Controle Interno foram analisados com base em documentos emitidos pelo Departamento de Finanças, através da Contabilidade, sendo que nestes documentos o índice estava dentro do previsto, o que atendia o disposto no art. 212 da Constituição Federal. Assim sendo passo a opinar que foi cometido erro administrativo nas informações prestadas.

Novamente, no Parecer Conclusivo (peça 68, página 94), o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Jaguariaíva apresenta parecer FAVORÁVEL à prestação de contas da verba do FUNDEB, apresentada pelo executivo.

Ninguém discute a importância da educação para o desenvolvimento de qualquer País. Tenho sido rigoroso na apreciação das prestações de contas, propondo a sua irregularidade quando não atingido o índice de aplicação das receitas em educação. Entretanto, no presente caso, o Município trouxe aos autos diversos documentos

que evidenciam que envidou esforços com vistas a atingir o índice mínimo constitucional.

Verifico ainda que o Município apresentou o seguinte desempenho na área de educação:

Exercício	Gestor	Percentual Aplicado no Ensino
2005	Paulo Homero da Costa Nanni	27%
2006	Paulo Homero da Costa Nanni	26,01%
2007	Paulo Homero da Costa Nanni e Samir Alves de Mello	23,09%
2008	Samir Alves de Mello	24,72%

A redução dos investimentos em educação coincide com o período de afastamento judicial (16/7/2007 a 31/12/2008) do Senhor Prefeito Paulo Homero Costa Nanni, conforme decisões às páginas 19 a 49 da peça 34.

Desse modo, deve-se sopesar que os maus resultados ocorreram em momento de desequilíbrio na gestão municipal, enquanto os documentos apresentados demonstram o esforço do gestor em cumprir o índice mínimo de investimentos em educação.

Nesses termos, excepcionalmente, considerando os documentos apresentados, as circunstâncias decorrentes do afastamento do titular do mandato, converto o fato em causa de ressalva das contas.

5) Conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório.

A Diretoria de Contas Municipais apontou como falha da gestão a inexistência de Relatório de Controle Interno conclusivo.

O interessado, em sua defesa, apresenta, à peça 68, o Relatório de Controle Interno complementar (peça n.º 64, página 82 a 84) assinado pelo Senhor Edair Lopes, responsável pelo Controle Interno no exercício de 2008.

O referido relatório é acompanhado de atas de reuniões do Conselho de Controle Social do FUNDEB, atestando a regularidade dos investimentos em educação.

Em relação ao Conselho de Saúde, afirma o responsável que todas as reuniões foram mensalmente realizadas de modo regular. Contudo, não obteve acesso à documentação para apresentar o relatório conclusivo do Conselho.

Em face da ausência de Parecer Conclusivo do Conselho de Saúde, a Diretoria de Contas Municipais opina pela irregularidade das contas.

A única pendência se dá, portanto, em torno do controle do investimento de recursos na saúde. Contudo, conforme Instrução n.º 2409/09 da Diretoria de Contas Municipais, os investimentos nessa área superaram o índice mínimo constitucional (15%), alcançando o patamar de 27,98%.

Materialmente, portanto, é patente a regularidade do item. Formalmente, há a falha quanto à apresentação de documentos que comprovem o efetivo controle pelo Conselho de Saúde.

Desse modo, diante da constatação de que houve efetivo investimento na área de saúde, superando o índice mínimo constitucional, entendo possível converter a presente falha em causa de ressalva das contas.

6. Omissão do encaminhamento dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam às alterações no orçamento do exercício.

A entidade informa, à peça 68 (páginas 7 e 8), que as leis indicadas pela Diretoria de Contas Municipais (Leis n.º 91754/08 e 91808/08) não existem. Ademais, informa que se houve erro, ele possui natureza puramente técnica, uma vez que não existe discussão sobre possível dano financeiro aos cofres públicos, pois se comprovou nos autos a correta aplicação dos recursos públicos.

A Unidade Técnica indica que as leis foram informadas pelo Município no SIM-AM 2008 e solicitadas no contraditório anterior. Entretanto, em face da ausência de dano ao erário, converto o item em causa de ressalva das contas.

7. Multa em razão do atraso no envio de dados referentes à prestação de contas em meio digital.

Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, houve o atraso na remessa de dados eletrônicos referentes ao 6º bimestre do sistema SIM-AM deste Tribunal. Os dados receberam o registro de protocolo n.º 304319/09 em face de sua protocolização na data de 6/7/2009.

O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Verifico que o atraso se deu em torno da mudança de gestão, tendo em vista que no exercício seguinte, 2009, foi eleito novo gestor, o senhor Otélio Renato Baroni, que seria o novo responsável pelo envio dos dados em janeiro de 2009.

Desse modo, deve ser afastada a proposta de aplicação de multa ao senhor SAMIR ALVES DE MELLO. No entanto, quanto ao Senhor OTÉLIO RENATO BARONI, não lhe foi oportunizado o exercício do contraditório, o que também impede a regular aplicação da multa.

Assim, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como invocando o princípio da economia processual, afasto a multa proposta pela Unidade Técnica.

Contudo, entendo oportuno o encaminhamento de cópias da presente decisão ao relator das contas do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA referentes ao exercício de 2009, para que avalie a possibilidade de aplicação da multa em razão do atraso no envio de dados referentes à prestação de contas em meio digital.

Conclusão.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:



1) emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor SAMIR ALVES DE MELLO, Prefeito do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA no exercício de 2008; e

2) determinar o encaminhamento de cópias da presente decisão ao relator das contas do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA referentes ao exercício de 2009, uma vez que se encerraram no exercício seguinte os prazos para a remessa de dados eletrônicos referentes ao 6º bimestre do sistema SIM-AM deste Tribunal, a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente à análise do 3º trimestre ou 2º semestre e para a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente à análise do 6º Bimestre.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor SAMIR ALVES DE MELLO, Prefeito do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA no exercício de 2008; e

2) determinar o encaminhamento de cópias da presente decisão ao relator das contas do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA referentes ao exercício de 2009, uma vez que se encerraram no exercício seguinte os prazos para a remessa de dados eletrônicos referentes ao 6º bimestre do sistema SIM-AM deste Tribunal, para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente à análise do 3º trimestre ou 2º semestre e para a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente à análise do 6º Bimestre.

Integraram o quorum os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2014 – Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O carimbo estava em cima do número, então, não há certeza no n.º do empenho

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 885103/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADOS: ELIANDRO LUIZ PICHETTI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

DESPACHO Nº.: 1385/14

1. Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. Elizandro Luiz Pichetti, Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, por meio do qual encaminhou documentos relativos à defesa realizada pelo ex-prefeito do Município, Sr. Agilberto Lucindo Perin, referente ao SIT nº 2769, Processo de Prestação de Contas de Transferência nº 100122/13 e a Instrução nº 3911/13 da Diretoria de Análise de Transferência – DAT. Juntos a defesa apresentada no referido processo pelo Município de Itapejara D'oeste, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapejara D'oeste - APAE, Sr. Agilberto Lucindo Perin, Sr. Cleverson Aluísio Juliani e a Sra. Valéria Simone Arcego Deluqui acerca da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a municipalidade e a APAE.

Conforme manifestação dos Srs. Agilberto e Cleverson, este na qualidade de Controlador Interno, as irregularidades apontadas pela DAT teriam ocorrido do fato de o Termo de Convênio celebrado com a APAE ter sido o primeiro Termo de Convênio de 2009 (Termo de Convênio 001/2009), e pelo fato de o ano de 2009 ter sido o primeiro ano de gestão do Sr. Agilberto Perin.

Informou-se nesta defesa (peça nº 4), ainda, a ausência de certidões que ocasionaram vícios no procedimento, bem como a falta de publicidade do termo de convênio, ato que foi disponibilizado posteriormente.

Contudo, os representados informaram que as certidões referentes ao ano de 2012 foram devidamente lançadas no SIT e que apenas não teriam sido lançadas as certidões negativa e liberatória referentes à lavratura do convênio do ano de 2009.

Tais irregularidades, conforme descrição da peça nº 4, teriam ocorrido em virtude da falta de recursos, vez que não havia caixa suficiente para realizar a publicação dos atos.

No que tange ao respectivo feito, tal alternativa teria sido mais apropriada, eis que a municipalidade, na pessoa de seu representante legal à época, afirma ter sido mais coerente ao realizar a publicação tardia ao invés de contrair despesas para o Município.

Diante do exposto, o ex-prefeito, bem como o controlador interno do Município à época dos fatos, requereram o acolhimento das razões anteriormente apresentadas, vez que as irregularidades teriam sido sanadas.

E por fim, destacou-se o pedido de julgamento regular acerca da prestação de contas ou, subsidiariamente, que o feito seja julgado regular com ressalvas, conforme a Súmula nº 8 do Regimento Interno deste Tribunal.

A APAE de Itapejara D'Oeste, por meio de sua representante legal à época, Valéria Simone Arcego Deluqui, corroborou as justificativas anteriormente mencionadas.

Em nova manifestação (peça nº 10), o Município de Itapejara D'Oeste, por meio de seu representante legal, Sr. Eliandro Luiz Pichetti, solicitou a desconsideração e arquivamento deste processo, vez que este foi autuado incorretamente por se referir a uma resposta e não representação.

2. Compulsando os autos verifico que o feito não merece recebimento, pois a documentação juntada a estes autos realmente pertence a outro protocolado, caracterizando uma resposta que deveria ter sido autuada ao processo de Prestação de Contas nº 100122/13, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

Ao que tudo indica, trata-se de equívoco de autuação. Logo, por não se tratar de Representação, **NÃO RECEBO** o expediente.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de agosto de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 22591/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA

INTERESSADO: TAILOR CESAR GRUBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3500/14

A Associação Beneficente Renascer, à peça 66, com fundamento no art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual 4.251/2009[1], formula pedido de parcelamento do valor do débito que deve restituir ao Estado do Paraná, conforme decisão contida no Acórdão 2451/14, da Segunda Câmara (peça 52).

Segundo a Informação 3771/14, da DEX (peça 56), o valor atualizado do débito é de R\$ 11.697,41, até 4 de junho de 2014.

O pedido não comporta acolhimento, pois se trata de sanção de restituição de valores ao erário imposta com fulcro no inciso IV do art. 85 da Lei Orgânica e, nesse caso, o pedido de parcelamento deverá ser formulado na sede da Delegacia Regional da Receita - DRR do domicílio do interessado, conforme o art. 3º do Decreto Estadual 4.251/2009, in verbis:

Art. 3º. O parcelamento das dívidas ativas referentes a débitos de restituição de valores, exigíveis em virtude do estabelecido no inciso IV do art. 85 da Lei Complementar n. 113/2005, deverá ser formalizado mediante protocolização de requerimento na sede da Delegacia Regional da Receita - DRR, do domicílio do interessado, destinado ao Delegado Regional da Receita, indicando os débitos que pretende parcelar e o número de parcelas pretendidas, conforme modelo constante no Anexo II deste Decreto, subscrito pelo devedor ou seu representante legal, que deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópias do RG e do CPF do devedor ou representante legal;
- b) documento comprobatório da condição de representante legal da entidade devedora, quando for o caso;
- c) instrumento de mandato, se for o caso, acompanhado de RG e CPF do procurador;
- d) documento emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que comprove tratar-se de dívida ativa inscrita em atendimento ao estabelecido na Lei Complementar n. 113/2005.

Diante do exposto, encaminhe-se o processo à Diretoria de Execuções (DEX) para que disponibilize ao Interessado o documento de que trata a letra d, do art. 3º do Decreto Estadual 4.251/2009.

Gabinete, em 27 de agosto de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 1º. Os débitos imputados às pessoas físicas, ou jurídicas de direito público ou privado, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inscritos em dívida ativa na forma da Lei Complementar n. 113, de 15 de dezembro de 2005, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º. O parcelamento dos valores relativos às sanções previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII, do art. 85 da Lei Complementar n. 113/2005, deverá ser solicitado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 180975/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ

INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3502/14

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para os



seguintes esclarecimentos:

I- Consta na Instrução nº 250/14 como restrição:

O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

Verifica-se que o controlador interno indicou no relatório, irregularidades, portanto, solicita-se se é o "relatório" que está com irregularidade, e assim deverá constar no Acórdão, ou se o controlador interno, indicou estas irregularidades, que existem na administração do município, e assim sendo, indicar se deverá haver uma tomada de contas extraordinária para as verificações.

II- Comentar sobre o Parecer nº 1740/14 do Ministério Público de Contas (MPC).

III- Havendo razão ao exposto pelo MPC, não se tornaria nulo os atos praticados pelo controle interno, que é pertencente ao executivo municipal?
Gabinete, em 28 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 343381/10

ORIGEM: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, JOSE CARLOS JOBIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3503/14

Considerando o disposto na instrução 5888/14 (peça 51) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua como interessado neste feito o Sr. Carlos Augusto Machado (CPF nº 186.476.699-91), ex-Prefeito Municipal de Antonina (gestão 2009/2012). Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 28 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 176086/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ISABEL GOMES DO NASCIMENTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3504/14

Tendo em vista o Parecer nº 10888/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 522456/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUIZA BONVECHIO RISSI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3509/14

Tendo em vista o Parecer nº 11923/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 650777/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JUNIOR FREDERICO ALIANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 3510/14

Tendo em vista o Protocolo nº 785170/14 (peças nº 13/14), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para manifestação, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 252724/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DO LAR E EDUCANDÁRIO SÃO VICENTE DE PAULO, MUNICÍPIO DA LAPA, MARIA DE LOURDES BARBOZA HOFFMANN, LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3515/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DA LAPA, da ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DO LAR E EDUCANDÁRIO SÃO VICENTE DE PAULO, do Sr. CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, da Sra. LEILA AUBRIFT KLENK e da Sra. MARIA DE LOURDES BARBOZA HOFFMANN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6336/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 317879/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA, CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, CRY S ANGELICA ULRICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3516/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, da Sra. CRY S ANGELICA ULRICH, do MUNICÍPIO DE ARARUNA, do Sr. FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI e do Sr. CARLOS CARMINDO BONATO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6148/14 (peça nº 155), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 845683/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DILVETE DO ROSARIO TABORDA SANTOS, CLEVERSON TABORDA SANTOS, LETICIA TABORDA SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3517/14

Tendo em vista o Parecer nº 11578/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de agosto de 2014.



Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 768950/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3518/14

Tendo em vista a Informação nº 3701/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 746000/14, nos termos da Informação.

Gabinete, em 28 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 456669/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3520/14

Tendo em vista o Protocolo nº. 673177/14, encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 743655/14
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3521/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 288075/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE KRESTENIUK, LESSIR CANAN BORTOLI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3522/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. JOSE KRESTENIUK e do Sr. LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6360/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 20798/14
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ANILDO ALVES DA SILVA, NERI ANTONIO QUATRIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3523/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, do Sr. ANILDO ALVES DA SILVA, do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI e do Sr. NERI ANTONIO QUATRIN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6366/14 (peça nº 07), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 167715/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, JOSÉ RICHÁ FILHO, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, JONES NEURI HEIDEN, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3524/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE e do Sr. ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6290/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 11530/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÁ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3525/14

Tendo em vista o Protocolo nº 784998/14 (peças nº 19/20), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 605127/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 168/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar regular a prestação de contas da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ de responsabilidade do Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO, referente aos recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2009 - 2013, no valor de R\$ 3.705,39 (três mil, setecentos e cinco reais e nove centavos), tendo por objeto estudo filogenético dos enterovírus humanos causadores de meningites em Curitiba, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05, art. 428, I, do Regimento Interno c/c a Resolução 03/2006, considerando que a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 6165/14 e o Parecer Ministerial n.º 11670/14 (peças n.º 11 e 12) são favoráveis à regularidade das contas.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 711290/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1970/14

Trata-se de um Pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, representado pelo Prefeito, Sr. LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO.

Conforme informação prestada pela Diretoria de Execuções (peça n.º 09), a certidão pretendida estaria disponível eletronicamente ao requerente.

Assim, antes de deliberar sobre a avertida perda do objeto, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para ciência e manifestação, nos termos dos Artigos 68[1] e 379[2] do Regimento Interno.

Após, retorne.

Publique-se

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Regimento Interno, Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.

2. Regimento Interno, Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

PROCESSO N.º: 46520/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES, CARLOTA RENZI MENEGHEL, RONALDO CESAR MENGATO, CELSO BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1971/14

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 21/22 (protocolo n.º 746832/14).

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 212184/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, MARIO PEDROSO DE MORAES, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA MARTINS, CARLOS ROBERTO TOSTA, PAULO SERGIO RENNO PINTO, LUIZ CARLOS VOSNIAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1992/14

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 30/31 (protocolo n.º 754304/14).

À Diretoria de Análise de Transferências – DAT para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 738694/14

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1993/14

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela Exma. Senhora Promotora de Justiça Ana Karina Abrão Gama Monteiro – do Ministério Público do Estado do Paraná –, solicitando acesso integral dos processos n.º 238251/10, n.º 241299/11 e n.º 495157/09.

Considerando que sou Relator do processo protocolado sob n.º 238251/10, com fundamento no art. 11, §2º, III[1], da Resolução 45/2014 desta Corte, defiro o acesso integral aos autos.

Ao Gabinete da Presidência para as providências necessárias, no sentido de dar atendimento ao pedido da Exma. Promotora, bem como para comunicação ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça para ciência.

Após, desde logo, determino o encerramento do expediente e remessa à Diretoria de Protocolo – DP para anexação aos autos originários (238251/10), de acordo com § 4º[2], do artigo 11 da Resolução 45/2014.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 11, §2º, III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;
2. § 4º Últimas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO N.º: 159739/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, JURANDIR ALVES CONTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1994/14

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais – DCM para análise dos documentos juntados às peças 67-69, em resposta ao Ofício n.º 571/14, expedido por determinação do Acórdão n.º 270/14 – Primeira Câmara.

Após, retorne à Diretoria de Execuções – DEX para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 394448/14

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PRESBITERIANA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1996/14

Vistos e examinados.

Considerando que a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS – por seu representante legal –, antecipou-se à apreciação do pedido de dilação de prazo à peça 14 (protocolo n.º 717816/14), resta superada a análise do pedido.

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao



Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 531816/14

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
INTERESSADO: SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS ABUD
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1997/14

Retifico o Despacho n.º 1989/14 (peça 25).

A prorrogação de prazo para manifestação das partes, deferida no ato supramencionado, excepcionalmente, será por mais 30 (trinta) dias, sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo – DP.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 157760/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: OSNY SOARES DA SILVA, JOSMAR CAVAZOTTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2013/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 767589/14 (peça 44), no intuito de regularizar impropriedade que motiva as propostas de irregularidade da presente prestação de contas, apresentadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Deste modo, apesar do processado já contar com instrução conclusiva, em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia, retorne o expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO N.º: 724430/14

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: CESAR RIBEIRO FERREIRA, HERON ARZUA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2014/14

Ante as alterações havidas no âmbito de atribuições das Inspetorias de Controle Externo, retifico o Despacho GCILB 1981/14 (peça 76), de modo que o encaminhamento inicial seja para a 6ª ICE.

Quanto ao mais, o Despacho resta mantido.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 270563/12

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2015/14

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela CIS-COMCAM, na pessoa de seu representante, Sra. Angela Maria Moreira Kraus (peça 43).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação foi apreciado só agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO N.º: 175548/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR, MILTON RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2017/14

A Diretoria de Execuções certifica na Instrução n.º 696/14 (peça 48) que o valor recolhido pelo Sr. AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR, MILTON RODRIGUES DA SILVA está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão n.º 3388/14 – Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, remetam os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

*...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

*...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 180525/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAZU
INTERESSADO: JONAS DE ARAUJO MARTINS, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, ANDERSON DE ABREU VIANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2018/14

A Diretoria de Execuções certifica na Instrução n.º 571/14 (peça 34) que o valor recolhido pelo Sr. JONAS DE ARAUJO MARTINS, está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão n.º 2990/14 – Segunda Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 11683/14, corrobora o entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, remetam os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

*...
3.*

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

*...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 191365/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, ALMIR HERCILIO TUROSSI, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2019/14

Defiro a diligência interna sugerida por intermédio do Parecer n.º 8671/14 do



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - SMPJTC (peça n.º 38). Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que complemente a manifestação. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de novo Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 290835/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO PANCO, CESAR PAULO LAVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2021/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4272/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 20) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 5584/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 166786/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2022/14

A Diretoria de Execuções certifica nas Instruções n.º 704/14 e 705/14 (peças 57 e 58) que os valores recolhidos pelo Sr. DORNELIS JOSÉ CHIODELLI estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão lavrada no Acórdão de Parecer Prévio nº 239/14 – Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, remetam os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro. Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 736779/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS SILVIO VIDOLIM TEIXEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2023/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 11803/14 – DICAP (peça n.º 24),

defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão do servidor, protocolado sob o n.º 433806/13;

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 187520/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES, CARLOS ALBERTO

TRAMONTIN, ANTONIO FRANCISCO ZANINI, LUIS FERNANDO DOLENZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2025/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 309/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 64), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 5490/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 184679/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: VALTER ABRAS, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, MARCIO

LEANDRO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2026/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 308/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 40), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 5489/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 174088/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2027/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 321/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 47), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 5467), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 183958/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2028/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 307/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 68), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 5539/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 188399/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: SANDRA VALERIA GONÇALVES, JUNIOR CESAR BELONCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2031/14

A Diretoria de Execuções certifica na Instrução n.º 686/14 (peça 53) que o valor recolhido pelo Sr. SANDRA VALERIA GONÇALVES, JUNIOR CESAR BELONCI está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 3924/14 – Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 11687/14, corrobora o entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, remetam os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 330310/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORECATU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WALTER TENAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2032/14

A Diretoria de Execuções certifica na Instrução n.º 692/14 (peça 37) que o valor recolhido pelo Sr. WALTER TENAN está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 3686/14 – Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 11760/14, corrobora o entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, remetam os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 561010/10
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2033/14

À Diretoria de Protocolo – DP para inclusão dos nomes dos procuradores (vide instrumento de procuração à peça 43).

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 170333/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ, MUNICÍPIO DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA, MUTSUYO ITIMURA, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, MARINA PEREIRA CAYRES, WALTER CARLOS FRATA, JOAO VITOR MARIANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2034/14

Examinado o teor do protocolo n.º 773589/14 (peças n.º 34/39), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15



(quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguardar a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 393480/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BROMILDE MARIA CANIÇA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2035/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4260/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 23), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho n.º 3033/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 580663/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANA MARIA GUIMARÃES GUIDES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2036/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4262/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 23), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho n.º 3034/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 368508/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2037/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, para análise da questão relativa à determinação de inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis por contas julgadas irregulares.

Após, retorne.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 580604/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDSON LUIZ ANTUNES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2038/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4261/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 24), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho n.º 3035/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 676334/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ELISABETE DOS ANJOS ROMANINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2039/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4265/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 28), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho n.º 3036/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 639552/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO CLOTARIO PORTUGAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2040/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4264/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 24), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho n.º 3039/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 806017/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: EGLE BIZETTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2041/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4267/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 23), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho n.º 3037/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO N.º: 580833/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA PRETTI GALVÃO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2042/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4263/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 24), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho n.º 3038/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 606603/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: UBIRATAN CUNHA SILVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2043/14

Com fundamento no art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. UBIRATAN CUNHA SILVEIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos ou documentos apontados no Parecer n.º 8309/14 (peça nº 9), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 577760/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEMENCIA DA SILVA PEREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2044/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 11621/14 – DICAP (peça n.º 29), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 836323/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 2046/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4237/14 - Tribunal Pleno (vide Certidão à peça n.º 138), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as

regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 687968/14
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ALTAIR CASARIM, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, TEREZINHA DE JESUS SINGER, REGINA MASSARETO BRONZEL DUBAY, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2048/14

Consoante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 172913/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, ALCESTE IWANAGA DE SANTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2049/14

Recebo a manifestação protocolada sob n.º 654776/14 (peça 72) como recurso de revista, porquanto presentes os requisitos relativos à tempestividade, legitimidade e interesse.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme estabelece o artigo 477, § 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 589911/14
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 2050/14

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação. Após, retorne.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 140872/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: ELDON ANSCHAU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2051/14

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 489/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado 3488/13 - peça 43), tendo sido executadas as determinações contidas na decisão e encaminhadas cópias do processo ao Legislativo Municipal (Informação 2484/14, peça 61), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 41128/14
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADO: TEREZA KINDRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2052/14

Ainda que o Regimento Interno não contemple prevenção entre Relatórios de Auditoria (vide Art.346[1]), por questões de celeridade e efetividade, acolho a sugestão da DAUD (peça 9) e determino que a DP distribua este processo por dependência ao de n. 600630/14, de minha Relatoria, até para evitar decisões conflitantes. A DP deve, ainda, providenciar o apensamento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo;

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo;

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro;

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão;

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

§ 2º O sistema eletrônico deverá buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção.

PROCESSO N.º: 194429/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, RINEU MENONCIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2053/14

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTc para manifestação.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 251073/11
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2054/14

Os embargos de declaração interpostos dizem respeito a outro processo, tanto que desentranhados destes autos (vide despacho – peça 99).

Em função disso, o efeito interruptivo do prazo recursal, próprio dos embargos, estaria prejudicado.

Todavia, considerando que, inicialmente, os embargos foram admitidos (vide despacho – peça 97), a boa-fé objetiva milita em favor dos pretensos recorrentes, até porque uma questão alheia ao controle deles não poderia lhes retirar o direito de recurso.

Assim, tendo como termo inicial para recorrer do Acórdão 2724/14-S1C (peça 93) o Despacho 1538/14 (peça 99), que reconsiderou o recebimento dos Embargos, recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 656914/14 (peças 100/112), pois presentes os pressupostos de admissibilidade (R.I., 477[1]).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 556744/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2055/14

Vistos e examinados, à Diretoria de Protocolo – DP, INTIMANDO o Sr. José Maria

de Paula Correia, para que, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1332/14, peça 173), apresente, em qualquer meio magnético atual (CD-ROM, pendrive, cartões de memória SD, XD, MS, MMC, etc) e em meio físico (digitalizado), as informações e documentos constantes do escopo de análise das prestações de contas municipais do exercício financeiro de 2004, nos moldes da Instrução Técnica nº 25/2004.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 251022/11
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2056/14

Com fundamento no Art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a petição e documentos constantes das peças 65/66 e 68/81 (protocolos 154109/13 e 660857/14, respectivamente).

Quanto ao pedido de concessão de prazo para apresentação de documentos faltantes, formulado pelo Instituto Confiancce (peça 66), concedo 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 240837/11
ENTIDADE: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOZI DO CARMO PACHECO MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2057/14

I)- À Diretoria de Protocolo, para anotação da procuração constante da peça 36.

II)- À Diretoria de Execuções e ao Ministério Público de Contas, quanto ao pedido constante daquela peça.

III)- Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 447327/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: KEILA CRISTINA DA SILVA, FRANCILA MARCHIORI SILVA, KELLY CRISTINA HIRANO PIOVEZAN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2058/14

Ao Ministério Público de Contas, quanto ao cumprimento dos Despachos 983/14 e 1007/14 (peças 170 e 174), bem assim quanto ao prosseguimento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 596318/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2059/14

Através da Informação nº 82/14, a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca relacionou algumas Consultas do Tribunal Pleno desta Corte, as quais, porém, não tratam especificamente do tema trazido neste expediente.

Assim, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, quanto às questões fixadas no Despacho 1660/14 (peça 9).

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 714248/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2060/14

O PREFEITO DE LONDRINA, Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, propôs CONSULTA perante esta Corte.



Do exame da inicial, verifico que a Consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com indicação precisa da dúvida e acompanhada de parecer jurídico, o que autoriza o seu processamento, nos termos do Art.38 da LC 113/2005.

Fixo as perguntas a serem tratadas no processado:

1. É possível a extinção ou diminuição dos serviços prestados por Sociedade de Economia Mista?
2. Os empregados da Sociedade extinta podem ser realocados para a Administração Direta que encampar o serviço e/ou para a Administração Indireta (inclusive outra Empresa Estatal)? Em caso positivo, como fica o regime jurídico dos Empregados?

3. O passivo da Sociedade extinta é redirecionado ao Poder Público?

À Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para informações, nos termos do § 2º do Artigo 313 do Regimento Interno[1].

Após, voltem-me (LC 113/2005, Art.41)[2].

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

2. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgo de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

PROCESSO N.º: 233785/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2061/14

Ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 91010/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2062/14

Ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 778137/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LOURDES APARECIDA AL FARAÍ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 225/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1195, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 193, do dia 07/10/2013, referente à Aposentadoria Municipal de LOURDES APARECIDA AL FARAÍ, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com 30 anos, 04 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 2.916, 01 (dois mil, novecentos e dezesseis reais e um centavo), com fundamento no artigo 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11434/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11476/14 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 20 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 50409/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA, EDIVALDO RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 226/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 3391/2013, publicado no Jornal Página Um n.º 2553, do período de 21 a 23/12/2013, referente à Aposentadoria Municipal de EDIVALDO RODRIGUES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, com 14 anos, 09 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 894, 68 (oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9405/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10812/14 (Peças n.ºs 19 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 25 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 50972/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA, GERALDO LASKOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 227/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 3394/2013, publicado no Jornal Página Um n.º 2553, do período de 21 a 23/12/2013, referente à Aposentadoria Municipal de GERALDO LASKOSKI, no cargo de Pedreiro, na modalidade por invalidez, com 34 anos, 06 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 1.211, 85 (um mil, duzentos e onze reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9413/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10813/14 (Peças n.ºs 22 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 25 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 95275/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO DONIZETE MAFRA, SUELY HASS, BRENO LOPES

MAFRA, BRUNO LOPES MAFRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 228/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 81173/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9132, do dia 24/01/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.431, 68 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), deferida para PEDRO DONIZETE MAFRA, BRENO LOPES MAFRA e BRUNO LOPES MAFRA, na qualidade de cônjuge e filhos em menoridade, respectivamente, da servidora ROSINEI LOPES DE SOUZA MAFRA, falecida em 10/11/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10723/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10849/14 (peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 25 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 224560/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CATARINA FORTECKI, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 229/14

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno



do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 3.040, publicada no jornal "Diário do Sudoeste" n.º 4669, do dia 27/08/2009, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 465, 00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), deferida para CATARINA FORTECKI, na qualidade de cônjuge do ex-servidor WLADISLAU FORTECKI, falecido em 14/08/2009, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10192/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10953/14 (peças n.ºs 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 25 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 765019/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ SERGIO SANTOS BANDEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 230/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1193, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 189, do dia 01/10/2013, referente à Aposentadoria Municipal de LUIZ SERGIO SANTOS BANDEIRA, no cargo de Profissional Polivalente, na modalidade voluntária, com 40 anos, 11 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 3.084, 84 (três mil e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11520/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11595/14 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 25 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 739794/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE CARLOS CASSOU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 231/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1073, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 170, do dia 04/09/2013, referente à Aposentadoria Municipal de JOSE CARLOS CASSOU, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 37 anos, 03 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 5.760, 69 (cinco mil, setecentos e sessenta reais e nove centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11660/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11689/14 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 25 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 323968/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 232/14

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, CNPJ n.º 95.583.555/0001-10, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Professor

e Educador Infantil, constantes do Edital n.º 01/2010, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11633/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11785/14 (Peças n.ºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 25 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 727907/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ZENEIDE FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 233/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 896, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 146, do dia 01/08/2013, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA ZENEIDE FERNANDES DE SOUZA, no cargo de Educador, na modalidade voluntária, com 33 anos e 02 dias, no valor mensal de R\$ 2.674, 21 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11617/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11714/14 (Peças n.ºs 23 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 25 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 97621/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, RECANTO DOS VELHINHOS DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, NELSON CASOTTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 234/14

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do RECANTO DOS VELHINHOS DE CIANORTE, CNPJ n.º 77.239.069/0001-05, da gestão de NELSON CASOTTI, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Cianorte, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 30.200, 00 (trinta mil e duzentos reais), tendo por objeto a conjugação de esforços em prol da execução dos serviços de proteção social especial à pessoa idosa, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 6207/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11708/14 (peças n.ºs 14 e 15, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 26 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 792349/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 235/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR DE PATO BRANCO, CNPJ n.º 02.032.297/0006-07, da gestão de TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 17.212, 98 (dezessete mil, duzentos e doze reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto a



transferência de recursos para implementação do projeto protocolado sob o número 18.425: Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual – Bolsas de Mestrado – Chamada de Projetos 16/2009, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 6153/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11564/14 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 26 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 406756/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE
INTERESSADO: JAIR STANGE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2089/14

I. Acolho o contido na manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do feito.
II. À Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, na sequência, à DICAP para cumprimento.
III. Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC no 915, de 7/7/14

PROCESSO Nº: 320950/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2095/14

1. Com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, tendo em vista a Informação nº 1398/14 da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento do feito.
2. À Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, na sequência, à DCE para cumprimento.
3. Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC no 915, de 7/7/14

PROCESSO Nº: 749951/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARILUZ LACERDA DALLEDONE
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2096/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo ofício nº 1350/14 (peça 37), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC no 915, de 7/7/14

PROCESSO Nº: 207844/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2102/14

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 58 em razão da perda de seu objeto. Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Município de Santa Cruz de Monte Castelo para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC no 915, de 7/7/14

PROCESSO Nº: 528181/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBAÚ, LAUIR DE OLIVEIRA, CASSEMIRO PINTO MARTINS, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE IMBAÚ, AOLIEBER LUCIANO FERREIRA SANTOS, ANTONIO CARLOS ANTUNES DE ANDRADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2105/14

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 19 em razão da perda de seu objeto. Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Sr. Cassemiro Pinto Martins para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC no 915, de 7/7/14

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 175419/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JOSEFA BUDZIAK TRZASKOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 550/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora JOSEFA BUDZIAK TRZASKOS, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de agosto de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 359769/01
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: TERESA PEZUTTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 551/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.



RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TERESA PEZUTTO, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 34) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 312528/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: DÉBORA GOUVEIA MAIER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 552/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DÉBORA GOUVEIA MAIER, Auxiliar Administrativo do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 592831/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADA: INÊS ALVES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 553/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora INÊS ALVES DA SILVA, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 308974/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA TEREZINHA PEDROSO TONDIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 554/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA TEREZINHA PEDROSO TONDIN, Agente de Apoio do Fundo Estadual de Saúde do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 503529/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ FERNANDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 556/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA JOSÉ FERNANDES, ocupante do cargo de Agente Operacional do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 312979/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROMILDO DI ANGELI CARLOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 557/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ROMILDO DI ANGELI CARLOS, Professor da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 245570/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VITALINA MORAES MACIEL PAVANETI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 558/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do



Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VITALINA MORAES MACIEL, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 512331/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIS CARLOS GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 559/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LUIS CARLOS GOMES, Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 829394/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: AUREA MACIEL ANTONIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 560/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora AUREA MACIEL ANTONIO, Auxiliar Administrativo do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 415549/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DOROTI RUTH RAMLOW

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 561/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DOROTI RUTH RAMLOW, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 287586/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JULIETA RODRIGUES DE ARAÚJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 562/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JULIETA RODRIGUES DE ARAÚJO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 188278/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO BARIZÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 563/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor PEDRO BARIZÃO, Agente Universitário da Universidade Estadual de Maringá.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 775316/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: NILVA MARIA SANTOS DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 564/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do



Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NILVA MARIA SANTOS DA SILVA, Promotora Cultural do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 291230/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA TORRES FACHIN NIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 565/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA TORRES FACHIN NIRO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 128829/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA LUCELI MENDES KNAPIK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 566/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA LUCELI MENDES KNAPIK, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 89232/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: DAISY CLEO WERNECKE LOPES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 567/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro.

Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de aposentadoria voluntária da senhora DAISY CLEO WERNECKE LOPES, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 832263/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA ROSA CORDEIRO DE FREITAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 568/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ROSA CORDEIRO DE FREITAS, Auxiliar de Enfermagem da rede municipal de saúde de Curitiba.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 141166/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TEREZINHA DE JESUS COGO CUBILLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 570/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZINHA DE JESUS COGO CUBILLA, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 380974/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLI RAMOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 571/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro.



Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLI RAMOS, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 446908/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SÉRGIO ANTONIO BARRETO DE FARIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 572/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor SERGIO ANTONIO BARRETO DE FARIA, Professor da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 442929/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA MARGARETH RODRIGUES COLONIEZI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 573/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA MARGARETH RODRIGUES COLONIEZI, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 403192/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CÁTIA MARIA MELHADO DE CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 574/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CÁTIA MARIA MELHADO DE CARVALHO, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 216309/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SIRIA MARIA ROMAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 575/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SIRIA MARIA ROMAN, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 211407/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO NECKEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 576/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor CELSO NECKEL, Agente de Execução da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 335707/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURDES GONÇALVES BALAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 577/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.



RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora, LOURDES GONÇALVES BALAN, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 417533/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELIZABETE DE FÁTIMA RAVAZI BORGES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 578/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIZABETE DE FÁTIMA RAVAZI BORGES, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 452839/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: DALVA REGINA KABITSCHKE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 579/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DALVA REGINA KABITSCHKE, Professora da rede municipal de ensino de Colombo.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 453548/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLENE SCHORRO DE OLIVEIRA SATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 580/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLENE SCHORRO DE OLIVEIRA SATO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 28047/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANA CARVALHO DE OLIVEIRA MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 581/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA CARVALHO DE OLIVEIRA MARTINS, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 417495/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANA MARIA FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 582/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA MARIA FERREIRA, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 203460/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: HELENA QUINA RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 583/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO



Trata-se de pensão concedida à senhora HELENA QUINA RODRIGUES, viúva do servidor José Alves Rodrigues, falecido em 18/7/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 312553/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ALICE ALVES DE SOUZA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 584/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ALICE ALVES DE SOUZA SILVA, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 406957/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 585/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora FRANCISCA MARIA DA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Colombo.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 236373/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: JOSÉ FELIX SOARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1082/14

À peça 26, comparece aos autos a entidade informando que, malgrado a incidência de contribuição previdenciária, os valores referentes a horas extras não foram incorporados aos proventos por se tratar de verba transitória. Registra que compete ao interessado formular requerimento administrativo para reaver o montante indevidamente descontado.

No meu entender, que acompanha o da Unidade Técnica, a devolução dos descontos inapropriadamente perpetrados não se reveste de mera liberalidade do ente público. Cuida-se, isso sim, de obrigatoriedade moral, com vistas a distanciar-se da eiva do locupletamento.

Outro aspecto levantado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que merece destaque é a possibilidade de incorporação aos proventos da referida verba, de forma proporcional, a despeito da ausência de previsão legal. O princípio contributivo assim o autorizaria.

Por fim, noto que, em descompasso com o propugnado pela Unidade Técnica, a revisão dos proventos, realizada em face do Parecer à peça 21, provocou redução nos valores fixados ao benefício. A princípio, a diminuição do montante só seria permitida após a apreciação do mérito, com a prévia concessão do exercício da ampla defesa e do contraditório ao servidor atingido. Sem isso, estar-se-ia ferindo tais preceitos constitucionais, o que daria azo à nulidade do ato e forçaria o reestabelecimento dos valores anteriormente fixados, cautelarmente.

Contudo, no presente caso, assim como no cômputo inicial, ficou garantida a percepção do salário mínimo. Nesse sentido, parece-me que o cálculo revisional não gerou prejuízo real ao interessado, pelo o que se faz dispensável, no presente momento, a determinação cautelar de retomada dos valores inicialmente computados.

Diante dessas considerações, com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, entendo necessário que se proceda à diligência proposta pela Unidade Técnica, eis que há aspectos que demandam esclarecimentos.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos da Unidade Técnica à peça 27, esclarecendo, especialmente, a redução dos valores fixados aos proventos e à possibilidade de incorporação proporcional da verba de horas extras aos proventos; e

2) pela via postal, no endereço residencial, à citação do senhor JOSÉ FELIX SOARES, servidor aposentado no cargo de Vigilante, para que, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à ausência de incorporação proporcional das horas extras, malgrado a falta de devolução dos valores correspondentes aos descontos previdenciários.

Curitiba, 9 de maio de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 96048/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1087/14

Conforme cópia de petição intermediária apresentada pela Paranaprevidência à peça 18, os presentes autos foram protocolizados por equívoco. Nesse sentido, almejava-se a apreciação da aposentadoria concedida ao Senhor MARCOS FERREIRA DOS SANTOS. Contudo, foram apresentados documentos da servidora HERMELINDA DA SILVA.

Desse modo, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento dos autos.

Curitiba, 12 de maio de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 228717/00

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1189/14

Tendo em vista a declaração à peça 45, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente Decreto que revogou a aposentadoria do servidor, ou, diante de sua inexistência, emita o Decreto, apresentando sua cópia e comprovante de publicação.

Curitiba, 22 de maio de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 431039/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA DA LUZ GONÇALVES DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1399/14

Em face da matéria discutida nos presentes autos, este Tribunal, pelo Acórdão n.º 3769/14-Pleno, firmou entendimento nos seguintes termos:

EMENTA: Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria



proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento.

[Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno – Relator: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - Processo n.º: 696793/13]

Desse modo, consolidou-se o entendimento consoante a metodologia proposta pelo Ministério Público de Contas (peça 35).

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA para que, no prazo de 15 dias, proceda:

- 1) à retificação do cálculo dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade;
- 2) ao encaminhamento de cópias do novo cálculo da inativação; e
- 3) à adequação e à republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício.

Curitiba, 30 de junho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 414569/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSMAR SUTIL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1412/14

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se da análise da inclusão de civis, realizada em 1989, com vistas ao provimento de cargos de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

As admissões iniciais são objeto do Processo n.º 115177/13, que se encontra em poder da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para exame de documentação juntada por força de resposta à diligência.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo despacho n.º 1730/13 (peça n.º 21).

Posto isso:

- 1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1083/14 (peça n.º 23);
- 2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação; e
- 3) após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 283344/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CLÁUDIA REGINA ALBACH OUVENEY

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1427/14

REDISTRIBUIÇÃO

Tendo em vista o disposto no artigo 51-A do Regimento Interno, o qual impede a distribuição de processos relativos ao Poder Judiciário aos Auditores, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 764209/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: MARIA DA GRAÇA REIS MAHLMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1470/14

Em face da matéria discutida nos presentes autos, este Tribunal, pelo Acórdão n.º 3769/14-Pleno, firmou entendimento nos seguintes termos:

EMENTA: Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento.

[Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno – Relator: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - Processo n.º: 696793/13]

Desse modo, consolidou-se o entendimento consoante a metodologia proposta pelo Ministério Público de Contas (peça 26).

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA para que, no prazo de 15 dias, proceda:

- 1) à retificação do cálculo dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-

retributividade;

2) ao encaminhamento de cópias do novo cálculo da inativação; e

3) à adequação e à republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício.

Curitiba, 14 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 131819/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

RESPONSÁVEIS: EDSON HUGO RIBEIRO, DINALMO SIMÕES PINTO, NATAL BATISTA, PETRÔNIO CARDOSO, JOÃO APARECIDO MIQUELIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1602/14

Por força do Acórdão n.º 3608/14 da Segunda Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que instaure processos de Tomadas de Contas Extraordinárias em face dos seguintes Vereadores:

- 1) Edson Hugo Ribeiro; e
- 2) Natal Batista.

Após, à Diretoria de Contas Municipais para que, em cada um dos autos, apresente informação contendo os valores devidos em nome de cada responsável.

Cumprida as medidas ora determinadas, autorizo desde logo o encerramento do presente processo, razão pela qual os autos deverão ser arquivados pela Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 30 de junho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 15212/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: IRINEU DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1631/14

Em face da matéria discutida nos presentes autos, este Tribunal, pelo Acórdão n.º 3769/14-Pleno, firmou entendimento nos seguintes termos:

EMENTA: Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento.

[Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno – Relator: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - Processo n.º: 696793/13]

Desse modo, consolidou-se o entendimento consoante a metodologia proposta pelo Ministério Público de Contas (peça 35).

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o MUNICÍPIO DE PALMITAL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, proceda:

- 1) à retificação do cálculo dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade;
- 2) ao encaminhamento de cópias do novo cálculo da inativação; e
- 3) à adequação e à republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício.

Cuide-se que a documentação acostada à peça 41 apenas corrige o ato concessivo emitido anteriormente, no qual constou o valor da última remuneração, para consignar o montante calculado em desacordo com as recomendações ora emanadas.

Curitiba, 1º de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 690012/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1641/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1304/14 (peça n.º 10).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 4 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 276153/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADOS: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, SERGIO ROBERTO BARONI, EDUARDO ALBUQUERQUE GIBIN, JOSE LUIZ ZANINELLI, WANDERLEI VIEIRA MARTINS, MARILENE APARECIDA LIMA, JULIANA MICHELLI RANDO MARSSOLA, MARCIA REGINA BONADIO, FRANCIELLY RODRIGUES MAGALHAES GOMES, RUI URIOSTE NOVAES, RENATA ANELIZE ROSA GIBIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1681/14

Tendo em vista que não houve manifestação do responsável acerca da ausência de critérios para a prova prática, conforme se manifesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal às peças 18 e 23, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, na pessoa de seu atual responsável, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 362840/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

RESPONSÁVEL: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1700/14

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 274/14 da Primeira Câmara, de relatoria do douto Auditor Jaime Tadeu Lechinski (peça 50).

Conforme Instrução n.º 363/14 da Diretoria de Execuções (peça 58), o senhor CASSIO MURILO TROVO HIDALGO efetuou o recolhimento da multa administrativa que lhe foi imputada.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de débito ao senhor CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, Prefeito do Município de Iporã, nos exercícios de 2010 a 2012;

2) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade; e

3) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 121427/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1718/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às intimações:

1) por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu atual Prefeito; e

2) por meio postal, no endereço residencial, do senhor PEDRO WOSGRAU FILHO, Prefeito do Município de Ponta Grossa no exercício de 2008,

Os responsáveis terão o derradeiro prazo de 15 dias para, em face da Instrução n.º 1686/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça 135), apresentar:

1) justificativa em face da ausência de registro contábil das transferências, no montante de R\$ 813.815,96, de contas do Banco do Brasil para a conta corrente n.º 45000005-4 do Banco Santander com vistas a efetuar o pagamento de servidores;

2) registros contábeis que demonstrem, no exercício de 2008, o efetivo repasse à Associação dos Servidores Públicos do Paraná dos R\$ 43.679,31 recolhidos a título de consignação incidente sobre a folha dos servidores, é possível a demonstração dos créditos e débitos então pendentes em sua contabilidade (exercício de 2008) a fim de evidenciar a inexistência de valores devidos à entidade, conforme alegado em defesa;

3) esclareça, acerca das despesas referentes à Paranaprevidência, se o valor foi recolhido em exercício posterior, bem como se o recolhimento em atraso gerou encargos financeiros; e

4) apresente as Guias de Previdência Social – GPS, acompanhadas das suas respectivas GFIP's, para comprovar o recolhimento dos valores devidos ao INSS.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 142055/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: GERALDO GALVANI MARIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1722/14

Retornam os autos após diligências adotadas pelo Relator originário (peça 77), ilustre Auditor Jaime Tadeu Lechinski, com vistas ao cumprimento da decisão judicial emitida nos autos de Apelação Cível n.º 945.670-2 (autos originários: Ação Anulatória n.º 208/2008 da Vara Cível da Comarca de Paraíso do Norte).

Pela referida decisão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná considerou nulo o presente processo a partir da ausência de intimação pessoal do responsável quanto à publicação do Acórdão n.º 863/2006 da Segunda Câmara deste Tribunal (peça 23).

Em cumprimento à decisão, conforme certidão à peça 80, o Acórdão n.º 863/06 da Segunda Câmara foi novamente publicado na edição n.º 889 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de 28 de maio de 2014.

Assim, dando prosseguimento ao cumprimento da decisão judicial, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação dos Vereadores da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí no exercício de 2004. A intimação deverá se dar pela via postal, no endereço residencial, com Aviso de Recebimento Mão Própria, com vistas a dar ciência do teor do Acórdão n.º 863/06 da Segunda Câmara (peça 23), que condenou os vereadores a procederem à devolução de recursos a título de extrapolação de subsídios.

Os responsáveis, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno, terão o prazo de 15 dias para ingressar com eventual Recurso de Revista.

Nesses termos, solicita-se à Diretoria de Protocolo a intimação dos seguintes vereadores:

- 1) GERALDO GALVANI MARIN
- 2) PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA
- 3) ARIIVALDO CANASSA
- 4) JOSÉ SOLERA
- 5) SIRLEI DE FÁTIMA PRIMON
- 6) MARIA ROSA MARIN DORADO
- 7) JOSÉ ZEFERINO DOS SANTOS
- 8) LAURO PEREIRA GALLI
- 9) MAURÍCIO PETERMAN

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 34204/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

RESPONSÁVEL: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1747/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 264543/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1750/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 29 a 42.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 443679/06

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1762/14

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 250/09 do Tribunal Pleno (peça 41).

Conforme Instrução n.º 679/14 da Diretoria de Execuções (peça 127), o senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS já restituiu os valores devidos.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.



Tendo em vista que respondem de modo solidário ao senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, o senhor JOEL MACHADO e a senhora ANGELITA MIRANDA CAVALCANTI e que existem outras sanções de restituição de valores pendentes de pagamento com relação aos dois primeiros interessados, a Diretoria de Execuções sugere a emissão de Certidão de Quitação de Débito apenas em nome da senhora ANGELITA MIRANDA CAVALCANTI.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- 1) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a Certidão de Quitação de Débito à senhora ANGELITA MIRANDA CAVALCANTI;
- 2) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade; e
- 3) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de agosto de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 117220/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: RENYETE TALIGNANI CARNEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1767/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 11095/14 (peça n.º 23).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 662169/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: PAULO EMÍLIO DE ASSIS SANTANA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1768/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 646633/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1769/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1369/14 (peça n.º 20).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 391852/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WALTIR HARDEMINCK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1771/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 9993/14 (peça 39).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 382438/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1779/14

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se da prorrogação do contrato de trabalho de Professor, objeto do Edital n.º 044/2011.

Este relator, em face da ausência de decisão quanto à admissão do interessado, ato apreciado nos autos 670190/11, determinou o sobrestamento da análise dos presentes autos até que fosse emitida decisão final do processo n.º 670190/11, conforme Despacho 2458/13-GASRVF (peça n.º 13).

Após esgotado o prazo previsto no artigo 427, caput, do Regimento Interno, retornam os autos para análise.

Contudo, verifico que os autos 670190/11, encontram-se sob análise deste Tribunal, tendo em vista a juntada de novos documentos.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo despacho n.º 2458/13 (peça n.º 13).

Isso posto:

- 1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1374/14 (peça n.º 15);
- 2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação; e
- 3) após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 379457/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: LEILA APARECIDA FERREIRA PURCOTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1802/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto às peças 16 e 17:

- 1) apresente a certidão de tempo de contribuição referente à matrícula 4366 da servidora;
- 2) alimente os dados do sistema informatizado deste Tribunal (SIAP), cadastrando corretamente as verbas “salário básico” e “adicional de tempo de serviço”.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 634816/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADA: GABRIELA RUFINO DA SILVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1803/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 11350/14 (peça n.º 38).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 680861/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA JURACI PADILHA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1804/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 11214/14 (peça n.º 20).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 101580/00

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO EDUARDO MARTINEZ DE BARROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1813/14

CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do responsável, senhor ANTÔNIO EDUARDO MARTINEZ DE BARROS, Presidente da



CÂMARA DE BOCAIÚVA DO SUL, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à peça processual n.º 56. Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal. Curitiba, 18 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 190460/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO BARBOSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1815/14

Tendo em vista a juntada de documentos às peças 90 a 95, encaminhem os autos à Diretoria de Execuções para análise.

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberar quanto à baixa de responsabilidade de todos os interessados com pendências quitadas.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 26147/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LESLIER MARIA PELEGRINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1818/14

Considerando que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe diligência que pode alterar o valor dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 702173/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTÔNIO DE JESUS DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1820/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 11360/14 (peça n.º 20).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 664336/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADA: NAIR LOURENÇO FURQUIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1824/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL, para que, no prazo de 15 dias, em face dos apontamentos contidos no parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 17), apresente:

1) documentos comprobatórios dos 25 anos de tempo de contribuição da interessada; e

2) certidão completa do INSS dos períodos incorporados, já que fora anexada com apenas a primeira página (peça 10).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 73781/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EMILIO RUMBA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1826/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que, no prazo de 15 dias, em face dos apontamentos contidos na peça n.º 22, apresente certidão expedida pelo INSS ou outro ente previdenciário, relativa aos períodos de contribuição incorporados (03 anos, 02 meses e 12 dias), conforme certidão de tempo de contribuição colacionada à peça 11.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 83418/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: DELACIR VENTURA, ROSEMERI DA SILVA, VINÍCIUS EDUARDO VENTURA E YARA VENTURA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1840/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1024/14 (peça n.º 31).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 707561/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: VALDECIR MANTOVANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1861/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE LOBATO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 27, realize a adequação do cálculo do benefício, com relação à incorporação da verba transitória "insalubridade", ao entendimento firmado no Acórdão n.º 3155/14 do Tribunal Pleno desta Corte, proporcionalizando a incorporação da referida verba conforme o tempo de percepção com incidência de contribuição previdenciária, em atenção ao princípio contributivo.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 184810/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: APPF E.M. MARGARIDA ORSO DALLAGASSA
RESPONSÁVEIS: ELEONORA BONATO FRUET, NELSON PETRULI, JUÇARA DE LIZ FRANÇO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1867/14

Tendo em vista que o Aviso de Recebimento (peça 98) foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por ofício, à nova intimação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MARGARIDA ORSO DALLAGASSA, para que efetue o recolhimento dos valores devidos a título de ausência de aplicação financeira, conforme apontado à peça 47.

Ressalta-se que a não manifestação pode ensejar a irregularidade das contas, bem como aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 617184/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: VERA LÚCIA STEIN CASTANHO, ELORA CASTANHO KLEMANN DA SILVA, ENZO CASTANHO KLEMANN DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1887/14

Autorizo o desentranhamento da peça 22, conforme solicitado no Parecer



Ministerial n.º 11624/14.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Após, retornem a esse Gabinete para deliberação.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 184461/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APPF DO CEI CARLOS D DE ANDRADE

RESPONSÁVEIS: ELEONORA BONATO FRUET, MARIA ANGELICA MELIES ZAPP, JOELSON DE OLIVEIRA, LEONICE APARECIDA DA SILVA, FRANCIELE CABRAL LACERDA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1890/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 42:

- 1) promova os atos necessários a obtenção do CND da obra realizada no Centro de Educação Integral Carlos Drummond de Andrade; e
- 2) promova o adequado registro patrimonial da obra, averbando-o junto à matrícula do imóvel, conforme determinação da Lei n.º 6.015/73 e da Lei n.º 8.212/91.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 184739/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APPF DA E M DARIO VELLOZO

RESPONSÁVEIS: LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ROSANGELA CRISTIELI BUENO, ROSILDA APARECIDA VAZ, SANDRA FERREIRA DOS SANTOS, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1898/14

1) Em face dos requerimentos constantes das peças n.º 79 e 83, concedo aos requerentes o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2) Conforme proposto à peça 90, autorizo a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação:

- 1) da Senhora Sandra Ferreira dos Santos, ex-Presidente da Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Dario Vellozo (período de 17/12/2008 a 12/12/2011), gestora das contas; e
- 2) da Senhora Rosilda Aparecida Vaz, no cargo de ex-Presidente da Associação (período de 16/12/2006 a 16/12/2008).

As responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar defesa em face dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências constantes da Instrução n.º 3301/13 (peça 42)

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 567425/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

RESPONSÁVEL: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1900/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 88, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 852309/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1903/14

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 34.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 331272/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VITALINA VIEIRA RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1908/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17–, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 29, demonstre que a verba transitória incorporada (Gratificação de Atividade de Saúde) está de acordo com o Acórdão 3155/14 do Tribunal Pleno.

Após cumprimento do feito, retornem os autos a este gabinete para deliberação acerca do sobrestamento.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 226818/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEIS: ALDO SALES BACELAR, ARI DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1910/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à nova intimação do senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Doutor Ulysses, para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos solicitados à peça 40.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 47160/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

RESPONSÁVEL: ROBERTO COELHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1916/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Senhor Diego Garcia Motta, médico veterinário contratado temporariamente pelo Município de Carlópolis, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face das manifestações uniformes pela negativa de registro (Parecer n.º 7751/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – peça 21; Parecer n.º 8326/14 do Ministério Público de Contas – peça 20).

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 523228/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

RESPONSÁVEL: ZONI MARIA DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1917/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme



proposto à peça 21, informe eventual processo no qual foi determinado o registro do ingresso da interessada ou, em não tendo sido instaurado, que junte os documentos relativos ao processo de seleção ao qual se submeteu a servidora, nos termos da IN 71/12 dessa Corte.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 34310/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARLINDO VANELLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1920/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 23, apresente:

- 1) o demonstrativo do cálculo da verba “gratificação de atividade em unidade penal ou correccional intramuros – GADI”;
- 2) esclarecimentos quanto à não incorporação das demais verbas atestadas na certidão de peça 9 (gratificação de risco de vida, gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e gratificação de insalubridade); e
- 3) esclarecimentos a fim de evidenciar se o servidor foi beneficiado pelos efeitos do Decreto Estadual n.º 6.320/12.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 162570/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: FÁTIMA MARIA ZACHEO BRAGATTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1921/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 15 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 21, apresente demonstrativo de cálculos dos proventos, a fim de evidenciar se há conformidade com os fundamentos do Acórdão n.º 3155/2014 do Tribunal Pleno, que revisou o entendimento estabelecido no Prejulgado n.º 07.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 690143/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
RESPONSÁVEL: AGUINALDO LUIS CHICHETTI
INTERESSADA: MARÍLIA PEROTTA BENTO GONÇALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1922/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 130, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 414623/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DEOLINDA NUNES MAIA VIEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1923/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 17), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 23.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a

este gabinete.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 417436/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: REGINA DE SOUZA MARQUES BUENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1924/14

Em face da matéria discutida nos presentes autos, este Tribunal, pelo Acórdão n.º 3769/14-Pleno, firmou entendimento nos seguintes termos:

EMENTA: Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento.

[Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno – Relator: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - Processo n.º: 696793/13]

Desse modo, consolidou-se o entendimento consoante a metodologia proposta pelo Ministério Público de Contas (peça 28).

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o PARANAPREVIDÊNCIA para que, no prazo de 15 dias, proceda:

- 1) à retificação do cálculo dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade;
- 2) ao encaminhamento de cópias do novo cálculo da inativação; e
- 3) à adequação e à republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 362984/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: ANGELITA PEREZ FERNANDEZ RIMANSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1925/14

A Paranaprevidência informa, à peça 20, que o presente processo foi instaurado em duplicidade, originando duas autuações (n.º 359320/13 e 362984/13), motivo pelo qual o Ministério Público de Contas sugeriu o encerramento do processo (peça 26).

Diante do exposto, por economia processual, determino o arquivamento destes, sem resolução de mérito, uma vez que ocorreu a perda de objeto, tendo em vista que o Protocolo 359320/13 já registrou o ato de inativação por meio da Decisão Monocrática n.º 375/14.

Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos moldes do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 682201/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: PAULO GERALDO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1926/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Autorizo a juntada dos documentos às peças 37/38.

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 37, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação de documentos complementares, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº: 451316/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: NILSA MARIA SORGATTO ANGELI, ROMEU GUILHERME ANGELI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1927/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 12149/14 (peça 24).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 27 de agosto de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 168512/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
RESPONSÁVEL: ELIEZER JOSÉ FONTANA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1928/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 63, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 442339/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
RESPONSÁVEIS: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1929/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio postal, à intimação do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, na pessoa de seu atual responsável, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face das falhas apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu Parecer n.º 1407/14 (peça 24).
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 28 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 184763/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DITMAR BREPOHL
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO RICHÁ, GISELE PAZ MONTEIRO, SOLANGE SOFIA BIAGINI DE MAGALHÃES, CARLOS ALBERTO FOGAÇA, KELLY REGINA CAMARGO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1932/14
Tendo em vista que o Aviso de Recebimento à peça 77 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, mediante Aviso de Recebimento – Mão Própria, à intimação da senhora KELLY REGINA CAMARGO DOS SANTOS, Presidente da entidade entre 9/12/2008 a 4/1/2010, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 53.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 28 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 769450/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: GUSTAVO BONATO FRUET
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1933/14
AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO
1) Autorizo a redistribuição por dependência nos termos propostos à peça 17.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 28 de agosto de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 46851/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DEVANIR APARECIDO CUSTODIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1934/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus Procuradores (peça 16), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 18.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 28 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 891707/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALCINO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1935/14
Autorizo a juntada dos documentos às peças 25 e 26.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 29 de agosto de 2014.
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 462473/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
RESPONSÁVEL: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, IVONE SCARPINI MULLER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1936/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio postal, à intimação do MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 31:
1) esclareça se a portaria revogada é a mesma que concedeu aposentadoria à servidora (Portaria n.º 35/2011), considerando que a petição de página 1 da peça 26 informa portaria com número diverso;
2) acoste cópia do ato de revogação da aposentadoria;
3) acoste cópia da decisão judicial que determinou o cancelamento do benefício, a fim de que reste esclarecido o fundamento para a decisão.
Curitiba, 29 de agosto de 2014.
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 549707/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELOIZE MARÁ CHEROBIM FERREIRA DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1937/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 11 –, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 13.
Curitiba, 29 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº: 458590/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
NITERESSADA: DULCE CALEFFI DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1938/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 18 –, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 35.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES
 TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 533413/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
RESPONSÁVEL: DONIZETE LEMOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1939/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que expeça ofício ao MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, demonstre o regular cumprimento das determinações do Acórdão n.º 4082/14 da Segunda Câmara (peça 15).

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES
 TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 447041/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IDA ROSI DE FATIMA SPUNAR HILDEBRANT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1940/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 12095/14 (peça 22).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO Nº: 433504/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JURACI RIBEIRO DE LIZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1941/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 19.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES
 TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 424482/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADA: FÁTIMA APARECIDA GUSMÕES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1942/14

Retornam os autos com nova manifestação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA às peças 30/31. Nos novos documentos a entidade defende a regularidade dos cálculos dos proventos, cuja proporcionalidade foi aplicada sobre a última remuneração da servidora, com fundamento em interpretação do artigo 40, § 2º, da Constituição da República.

Todavia, verifico que o valor da média das 80% maiores contribuições da servidora alcançou o montante de R\$ 1.480,45. Após aplicação da proporcionalidade – índice de 0,6377089 – obtém-se o resultado de R\$ 944,10, valor inferior à última remuneração, no importe de R\$ 1.131,10.

Desse modo, importa que a entidade retifique os cálculos nos moldes propostos

pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 9778/14 (peça 29). Nesse sentido este Tribunal consolidou seu entendimento:

EMENTA. Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento.

[Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno – Relator: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - Processo n.º: 696793/13]

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu atual responsável, para que, no prazo de 15 dias, proceda:

- 1) à retificação do cálculo dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade;
- 2) ao encaminhamento de cópias do novo cálculo da inativação; e
- 3) à adequação e à republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO Nº: 38749/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EVA SOARES DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1943/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores (peça 32) – para que, no prazo de 15 dias, informe se a servidora, ocupante do cargo de Agente de Apoio, foi beneficiada pela progressão funcional concedida pelo Decreto Estadual n.º 6.320/2012.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES
 TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 516235/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADOS: GISLAINE PARAGUAÇU AMARANTES E EDUARDO VINICIUS AMARANTES SANJINES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1945/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

A despeito dos posicionamentos uniformes pelo registro da pensão, noto que o processo de admissão do servidor segurado não foi apreciado por este Tribunal. Encontra-se na pendência de julgamento o Recurso de Revista n.º 269674/13, que ataca o Acórdão n.º 794/13 – Primeira Câmara, decum que negou registro às admissões referentes ao certame de ingresso do servidor.

Por questões de cautela, entendo oportuno e conveniente que se proceda ao sobrestamento da análise dos presentes autos até a definição do Processo n.º 269674/13.

Nesses termos:

- 1) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 2) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 29 de agosto 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO Nº: 28160/14
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1946/14

O presente processo consiste em Embargos de Declaração (peça 45) oposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 533/13 da Segunda Câmara (peça 42), pelo qual este Tribunal recomendou a regularidade com ressalva das contas do Município de Santo Antônio da Platina referentes ao exercício de 2009.

A despeito da vedação regimental quanto à intimação para apresentação de contrarrazões em sede de Embargos de Declaração – artigo 483, parágrafo único, do Regimento Interno –, destaca-se que, caso sejam providos os presentes Embargos, a decisão consubstanciada no Acórdão atacado poderá se alterar da regularidade com ressalva para a irregularidade, o que, excepcionalmente,



caracteriza a concessão de efeitos modificativos aos embargos e torna obrigatória a oportunização do contraditório, sob pena de ofensa aos basilares princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse caso, invoca-se, em caráter subsidiário, o Código de Processo Civil – CPC que, em seu artigo 531, admite a apresentação de contrarrazões em sede de embargos infringentes.

No mesmo sentido, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que defende a realização de contraditório em sede de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, vide STJ - REsp: 779004 DF 2005/0146988-0.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação da responsável, a senhora MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, Prefeita do Município de Santo Antônio da Platina no exercício de 2009, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face da afirmação de que não existe inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1º/7/2008.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 511314/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA – ADESOBRÁS

RESPONSÁVEIS: LOTÁRIO OTO KNOB, LAUDAIR BRUCH, VENDELINO ROYER, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, SIDNEI PICOLI AMARAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1947/14

Em vista dos esclarecimentos tecidos pela douta Diretoria Jurídica à peça 83, encaminhando os autos ao Gabinete da Presidência com a sugestão de que sejam expedidos ofícios:

1) à 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, a fim de que sejam prestadas informações acerca do trâmite e das deliberações pertinentes à Representação Criminal n.º 5048484-75.2011.404.7000; e

2) ao Cartório Distribuidor do Município de São Miguel do Iguaçu, para que esclareça se há inventário judicial referente aos bens do espólio do senhor Vendelino Royer, indicando o inventariante e os herdeiros.

As requisições ora suscitadas fazem-se necessárias na medida em que delas depende a regularização da atuação processual, no que tange às partes interessadas, em conformidade com o pleito do Ministério Público de Contas (peça 80).

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 163871/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

RESPONSÁVEL: DALILA JOSÉ DE MELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1948/14

O Município de Assis Chateaubriand prestou informações, às peças 51 a 71, que, na avaliação do douto Ministério Público de Contas, são insuficientes para demonstrar o atendimento às determinações exaradas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 356/13 da Segunda Câmara (peça 28).

Considerando que a douta Procuradoria de Contas opina pelo indeferimento da baixa de responsabilidade, entendo oportuno intimar a responsável para que preste as informações que julgue necessárias a comprovar o cumprimento do decisor, ou apresente justificativas pertinentes.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, no endereço residencial, à intimação da responsável, a senhora DALILA JOSÉ DE MELLO, Prefeita do Município de Assis Chateaubriand no exercício de 2009, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos do Parecer Ministerial à peça 77 ou apresentes esclarecimentos quanto ao cumprimento das determinações emanadas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 356/13 – Segunda Câmara.

Curitiba, 30 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 78465/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: SILMARA ALVES DA TRINDADE PAIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1083/14

Em face da matéria discutida nos presentes autos, este Tribunal, pelo Acórdão n.º 3769/14-Pleno, firmou entendimento nos seguintes termos:

EMENTA: Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a

comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento.

[Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno – Relator: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - Processo n.º: 696793/13]

Desse modo, consolidou-se o entendimento consoante a metodologia proposta pelo Ministério Público de Contas.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA para que promova:

1) a retificação do cálculo dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade;

2) o encaminhamento de cópias do novo cálculo da inativação; e

3) a adequação e a republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício.

Curitiba, 31 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 275751/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ELIANE DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1072/14

Em face da matéria discutida nos presentes autos, este Tribunal, pelo Acórdão n.º 3769/14-Pleno, firmou entendimento nos seguintes termos:

EMENTA: Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento.

[Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno – Relator: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - Processo n.º: 696793/13]

Desse modo, consolidou-se o entendimento consoante a metodologia proposta pelo Ministério Público de Contas.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

1) inclua na atuação os nomes dos procuradores arrolados nos instrumentos de mandato à peça 23; e

2) proceda, por meio eletrônico, à intimação da INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus procuradores, conforme indicado no item anterior –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 37, promova:

3) a retificação do cálculo dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade;

4) o encaminhamento de cópias do novo cálculo da inativação; e

5) a adequação e a republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício.

Curitiba, 31 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 228513/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEL: ALDO SALES BACELAR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1951/14

Autorizo a juntada dos documentos complementares às peças 60 a 62.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do recurso de revista, considerando a aposentadoria do ilustre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Curitiba, 31 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor MENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 139420/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, DEVANIR PEREIRA CARVALHO, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, EDVALDO HUDSON DE CASTRO, JOSE APARECIDO MENEZINH, JOSE APARECIDO DE ALCANTARA, JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, ANTONIO RIVELINO FRANCISCO GOMES, MARINA TEIXEIRA MATTOS DE SOUZA, SIDINEI DE JESUS PORTO

PROCURADOR: ADMIR IRACY VILELA E GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1687/14

I. Trata-se de requerimento formulado pelo Município de Santa Amélia na peça nº



113 informando a situação dos títulos executivos emitidos em favor do Município decorrentes do Acórdão nº 2183/10 – 2ª Câmara.

Submetido o feito à manifestação da Diretoria de Execuções e ao Ministério Público de Contas foram apresentadas a Informação nº 5446/14 (peça 117) e o Parecer nº 11464/14 (peça 118).

II. Com razão o Ministério Público de Contas.

Tendo em conta a informação de que a execução judicial contra o Sr. José Aparecido de Alcântara foi suspensa em virtude de pedido do exequente e, não havendo notícia de parcelamento do débito, deve ser promovida intimação da municipalidade para que indique as razões que a levaram a solicitar essa suspensão e, caso superadas, promova o prosseguimento desse processo.

Ademais, em virtude do falecimento do devedor Edvaldo Hudson de Castro e a consequente impossibilidade de promoção do protesto em seu nome, em virtude do cancelamento do CPF, deve o mesmo Município de Santa Amélia promover o redirecionamento da execução em face do espólio, conforme artigo 4º, III e 30 da Lei 6830/80, nos termos declinados no Parecer Ministerial.

III. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Santa Amélia, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as razões que a levaram a solicitar a suspensão da execução judicial contra o Sr. José Aparecido de Alcântara, e, caso superadas, promova o prosseguimento desse processo, bem como, que promova o redirecionamento da execução em face do espólio do Sr. Edvaldo Hudson de Castro, conforme artigo 4º, III e 30 da Lei 6830/80.

IV – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 166300/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ILGA HEIDT SCUCATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1723/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 535625/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA ORILDES DIAS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1724/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 21719/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSE ROQUE NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1725/14

I. Deixo de autorizar a citação por Edital, tendo em conta que o senhor José Roque Neto é vereador do Município de Londrina (2013/2016), conforme consulta ao endereço eletrônico da Câmara de Vereadores de Londrina.

II. Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, nos moldes determinados pelo Despacho 1301/14, a intimação do vereador José Roque Neto, no endereço profissional[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos acerca do contido no Parecer nº 9556/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Câmara Municipal de Londrina. Gabinete do Vereador Padre Roque. Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto, na Rua Gov. Parigot de Souza, 145 - Jd.Caiçaras. CEP: 86015-903. Londrina – PR.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 9128/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDEMILSON RODRIGUES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1726/14

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná Angela Cassia Costaldello, contido na peça nº 28, em face do Acórdão nº 4537/14 – Primeira Câmara, publicado em 22 de Agosto do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 417410/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, HELENA DE ANDRADE MILLA DE PAULA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 759/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 77446/13, publicado no Diário Oficial n.º 8918 de 18/03/13, que concedeu pensão à senhora Helena de Andrade Milla de Paula, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo, com fundamento no artigo 42, I, 56, 60, §4º e §5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 45880/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, FERNANDO FAGUNDES DIAS NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 798/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 11294/14, publicada no Diário Oficial n.º 9121 de 09/01/14, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Fernando Fagundes Dias Neto, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 51/85.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.



Curitiba, 27 de agosto de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 291741/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTÔNIA FOLLMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 799/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 263/11, publicada no Diário Oficial n.º 8398 de 03/02/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Antonia Follmann, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 111892/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA ADORNO MUNHOZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 800/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 6199/12, publicada no Diário Oficial n.º 8774 de 10/08/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Aparecida Adorno Munhoz, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 799599/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER, ROSI LOPES, VERLI GOMES FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 801/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 820/12, publicado no Diário Oficial n.º 0087 de 23/11/12, retificado pelo Decreto n.º 175/13, publicado no Diário Oficial n.º 0172 de 19/07/13, que concedeu revisão de proventos à senhora Verli Gomes Ferreira dos Santos, servidora inativa municipal, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 251295/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANDRA PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 802/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 6825, publicada no Diário Oficial n.º 8795 de 11/09/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Sandra Pereira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 25042/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ALICE BARAUCE BENTO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 803/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 2737, publicada no Diário Oficial n.º 8577 de 26/10/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Alice Barauce Bento, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 357394/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISABETE GURAL BILSKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 804/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 954, publicada no Diário Oficial n.º 8450 de 20/04/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Elisabete Gural Bilski, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, parágrafo 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



6. Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 443360/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SONIA MARIA DOS SANTOS MELO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 805/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4491, publicada no Diário Oficial n.º 8684 de 02/04/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Sonia Maria dos Santos Melo, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 580139/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, VALDIR ANDRADE DA SILVA, PEDRO PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 806/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 244/12, publicada no Jornal Integração de 25/08/12, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Pedro Pereira, ocupante do cargo de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, em 27 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 432520/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, EDNA ASSIS CUNHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 807/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4528, publicada no Diário Oficial n.º 8688 de 09/04/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Edna Assis Cunha, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 247050/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JORGE AUGUSTO GRIPP

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 808/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 6931/12, publicada no Diário Oficial n.º 8797 de 13/09/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Jorge Augusto Gripp, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 350080/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ OSCAR CARDOSO COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 809/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 876, publicada no Diário Oficial n.º 8443 de 11/04/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Luiz Oscar Cardoso Costa, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 406000/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WALDEMIRNA CURAN RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 811/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1273, publicada no Diário Oficial n.º 8472 de 24/05/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Waldemirna Curan Ribeiro, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público



de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 444556/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS, SELIA DE FATIMA LIMA BARBOZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 812/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 89/2011, publicado no jornal Folha de Tamarandá n.º 685 de 15/06/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Sélia de Fátima Lima Barboza, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigos 30 e 55 da Lei Municipal n.º 349/2007.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, em 27 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 735365/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VALDEMAR DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 813/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1038, publicada no Diário Oficial Eletrônico no Município de Curitiba n.º 166 de 29/08/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Valdemar da Silva, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 809578/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, EROS DANILU ARAUJO, MANOEL FOGAÇA DE SOUZA, LUIZ CARLOS GIBSON, NEUSA BUENO MENDES DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 814/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 19321, publicado no Boletim Oficial n.º 430 de 11/10/12, que concedeu pensão à senhora Neusa Bueno Mendes de Souza, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor municipal, com

fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 47157/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NEUSA KUDLA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 815/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 370/11, publicado no Jornal de Beltrão n.º 4580 de 20/08/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Angelina Catanio Maciel, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", § 3º e seguintes, da Constituição Federal, Lei Federal n.º 10887/2004 e artigo 30, II, da Lei Municipal n.º 3141/2004.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 244101/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZINHA DE JESUS DAVET

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 816/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 235/14, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 42 de 28/02/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Terezinha de Jesus Davet, ocupante do cargo de Profissional do Magistério – Docência I, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, em 27 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 309528/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ ALBERTO FARIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 817/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8100, publicado no Diário Oficial n.º 8863 de 20/12/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Luiz Alberto Faria, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.



2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 286349/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIA HATSUE SIMOMURA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 818/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 479/11, publicada no Diário Oficial n.º 8411 de 22/02/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Lucia Hatsue Simomura, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 205814/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTÔNIA APARECIDA NUNES MENDONÇA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 819/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3904/12, publicada no Diário Oficial n.º 8649 de 09/02/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Antonia Aparecida Nunes Mendonça, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 335367/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MYRIAM XIMENES GRACIANO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 820/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 7867/12,

publicada no Diário Oficial n.º 8850 de 03/12/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Myriam Ximenes Graciano, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 186976/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BERNADETE SUILI KULAITIS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 821/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 2389, publicada no Diário Oficial n.º 8549 de 15/09/11, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Bernadete SuiLi Kulaitis, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 417274/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CAROLINA TEIXEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 822/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8812/13, publicada no Diário Oficial n.º 8918 de 15/03/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Carolina Teixeira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 358625/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO BREY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 823/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 9254, publicada



no Diário Oficial n.º 8122 de 18/12/09, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Sergio Brey, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 385046/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DULCINEIA TOMAZ DE AQUINO ANTUNES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 824/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8347/13, publicada no Diário Oficial n.º 8887 de 29/01/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Dulcineia Tomaz de Aquino Antunes, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 192097/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FATIMA FADEL HAMPF

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 825/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3949/12, publicada no Diário Oficial n.º 8652 de 14/02/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Fatima Fadel Hampf, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 405399/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NIVALDA BERTOLINO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 826/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1121, publicada

no Diário Oficial n.º 8463 de 11/05/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Nivalda Bertolino, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 347139/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEUSA SOBERANSKI DE ALMEIDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 827/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3939, publicada no Diário Oficial n.º 8652 de 14/02/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Neusa Soberanski de Almeida, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 291938/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ROSA MARIA CALSAVARA,

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 828/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 531/11, publicada no Diário Oficial n.º 8410 de 21/02/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Rosa Maria Calsavara, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 198451/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA ODEMIRA GOIS KERGOAT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 829/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3948, publicada



no Diário Oficial n.º 8652 de 14/02/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Odemira Gois Kergoat, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 205644/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIMARA DE FATIMA NOVOCHADLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 830/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3784/12, publicada no Diário Oficial n.º 8645 de 03/02/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Lucimara de Fatima Novochadlo, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 192127/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 831/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3799, publicada no Diário Oficial n.º 8645 de 03/02/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Wilson dos Santos, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 199300/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRLEI SOELI NICCO KREBS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 832/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3861, publicada

no Diário Oficial n.º 8645 de 03/02/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Dirlei Soeli Nicco Krebs, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 639803/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, FRANCISCO VILDSON DE MOURA VIANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 834/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 566/2013, publicada no Jornal Tribuna de Cianorte de 15/08/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Francisco Vildson de Moura Viana, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com base na Emenda Constitucional n.º 40/12, artigo 198, I, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2005 e artigo 37 da Lei n.º 868/2006.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 470434/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA GORETH VERLINGUE DE ALMEIDA PEDRAZZANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 835/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8965/13, publicada no Diário Oficial n.º 8926 de 27/03/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Goreth Verlingue de Almeida Pedrazzani, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 232227/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IRANI DA SILVA MAGALHAES MATEUS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 836/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 236, publicada no Diário Oficial



Elétrônico do Município de Curitiba n.º 42 de 28/02/14, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Irani da Silva Magalhães Mateus, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 490109/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, IRACI PEREIRA LOPES GREGORIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 837/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 9088/13, publicada no Diário Oficial n.º 8935 de 11/04/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Iraci Pereira Lopes Gregorio, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 312793/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RITA DE CASSIA LICHESKI KLEIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 838/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4327, publicada no Diário Oficial n.º 8672 de 15/03/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Rita de Cassia Licheski Klein, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 394770/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSALI BASSACO SACHELLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 839/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8239, publicada no Diário Oficial n.º 8874 de 10/01/13, que concedeu aposentadoria com proventos

integrais à servidora Rosali Bassaco Sacchelli, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 494465/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAIZA DOS SANTOS DE PROENÇA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 840/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8904/13, publicada no Diário Oficial n.º 8926 de 27/03/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maiza dos Santos de Proença, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 439266/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARISE ADAMOWICZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 841/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4610, publicada no Diário Oficial n.º 8692 de 13/04/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Marise Adamowicz, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", § 3º e seguintes, da Constituição Federal, Lei Federal n.º 10887/2004 e artigo 30, II, da Lei Municipal n.º 3141/2004.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 405410/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLY APARECIDA DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 842/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1314, publicada



no Diário Oficial n.º 8472 de 24/05/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Marly Aparecida de Lima, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 497111/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RITA DE CASSIA MASSOLIN PACHECO GALPERIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 843/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8793/13, publicada no Diário Oficial n.º 8917 de 14/03/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Rita de Cassia Massolin Pacheco Galperin, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 139420/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA DE FATIMA BORSATO GUIMARAES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 844/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3565, publicada no Diário Oficial n.º 8628 de 11/01/12, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Maria de Fatima Borsato Guimarães, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 268500/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: ADELINA ANDRE, ADIMORVAN PICOLO, ADRIANA DOS SANTOS MARQUES, ADRIANA SILVA TESSEROLI BALDISSARELLI, ALAN

PABLO ANDRADE PINHEIRO, ALEXANDRE DE CARLI, ALINE TONIAL, ANA ALICE SALDANHA FERREIRA, ANA PAULA BANNACK RODRIGUES YOSHIHARA, ANA PAULA LUCIANO, ANDREA RIBEIRO, ANGELA MARIA TESSEROLI, ANGELITA BEATRIZ DE SOUZA PINTO, ANICE DA CONCEICAO RAMOS BUENO, ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, ARMINDA ROSSANO OLIVEIRA, AUREO MACHADO BARRABARRA, AURORA MARIA TONIAL LOUREIRO, BEATRIZ DE FATIMA DE PAULA BARRABARRA, BENEDITA APARECIDA LIMA, BERENICE SILVEIRA, CARMEM LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES, CARMEN APARECIDA ANSCHAU, CELIA REGINA NUNES, CLAMIR JAIMES DONNER, CLARICE APARECIDA SCHREINER ARAUJO, CLARICE COELHO, CLARISSE DE OLIVEIRA BERTOLLA, CLAUDIA NATALINA DIAS GOIS, CLEIDIS BRASIL SANTOS, CLEONICE TAVARES, CLEONIR DE FATIMA MAYER PEREIRA, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA VILELA, CLEUSA MARY DE SIQUEIRA, CLEUZA APARECIDA SALES DAL BIANCO, CLEYCE ELIZANDRA MATOS, CRISTIANE ZANATTA, CRISTINA CORREA GOMES, DAGMAR DE FATIMA NAKALSKI, DAIANE CARLI SENDESKI, DAYANNA HARTMANN CAMBRUZZI MENDES, DIONISIA MARIA DOS SANTOS, DIRCEIA TEREZINHA FONSECA MORAIS RIBAS, DIRCEU SIQUEIRA NUNES, DIRLENE BATISTA DE OLIVEIRA, DIRLETE WOSNES DA SILVA, DIVA MONTEBELES SILVEIRA GAUZA, DULCINEIA WELTER, ELAYNE CRISTINA AMERICO PEGUIN BADOTTI, ELISANDRA DA SILVA ABREU, ELIZANDRA SANTOS ROSA, ELSINEIA FERREIRA BRUSTOLIN, ELZA DE FATIMA DE MARCHI DE OLIVEIRA, EMILIANA LISBOA DOS SANTOS, EVANDRA LUZIA PADILHA DA CRUZ, EVANDRO DA ROCHA GOMES, EVANIR DE OLIVEIRA, EZEQUIEL HECKLER GOULART, FATIMA ANTONIA SENHOR, FATIMA APARECIDA CORTES, GESSICA MARCA, GIANA DORNELLES BIOLO, GIANA MARLIZE BOEIRA POETINI, GICIANE TEREZINHA DA ROZA, GISELE CATIUGA CORDEIRO DA SILVA, HILARIO ANDRASCHKO, IDA VAZ MACHADO, ILHA MARIA FERREIRA SANTOS, INAE REGINA RIBEIRO SCHRAN, INES B RAMPAZZO, IRIA ROCHA OLIVEIRA, ISA DE FATIMA SARDA MULLER, IVANI PIERI PINTO, IVONETE ESTEPHANE RODRIGUES ZÄTTER, JAIR PAULO FAVERO, JANAINA ROSBACK BARBOSA, JANDARA DE FATIMA LOFAGEM, JANDIR ANTONIO POLO, JANETE APARECIDA DO AMARAL, JANETE DOS SANTOS, JANETE LOPES DE SOUZA, JOANA DARCI FRANCO DE ARAUJO, JOBRAIR DORNELES BUENO, JOCELI ANDRASCHKO, JOSE LUIZ OLIVO, JOVITA TEOLIDE DAMO, JUCELI ANTUNES ZANATTA, JUCI TECLA CORDEIRO, JUCIANE MASCARELLO OSORIO, JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS, JULIANA SOARES SAMPAIO, KALISTA DA SILVA, KEITI APARECIDA FERNANDES PROENCO, KELLEN CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, LEIDI DAYANE BATISTA LIMA, LEILA GONCALVES MACHADO, LETICIA MARIA DOS SANTOS, LILIANE BARTHOLOMEI GRITTEN, LORAI DE LOURDES DOS SANTOS BORGES, LORECI APARECIDA HONORATO DA SILVA, LUAMARA DEITOS, LUCIANA SIMOES DOS REIS OLIVEIRA, LUCIANE PETRYKOSKI, LUCIMARA DEITOS, LUCIMARY DA LUZ COSTA, LUCINEIA DEITOS, LUIZ FERNANDO ARGENTA, LUIZ OLDAIR PINTO, MAGNOLIA ALVES CORTES, MARA REGINA ALVES TERRAS, MARA REGINA DA SILVA PILONETTO, MARCELO DE SOUZA GUIMARAES FERREIRA, MARCIA FARAH EMILIANO, MARCIA PEREIRA MELLO, MARCIA TEREZINHA BONATTO, MARIA APARECIDA CORREA BUENO, MARIA APARECIDA PEDROSO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, MARIA CRISTINA ANDRADE HOFMANN, MARIA GONOVEVA VIRI, MARIA ISABEL BATISTA DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL DA SILVA, MARIA RUTE DA SILVA AGUIAR, MARIA SALETE RIBEIRO CORDEIRO, MARIA ZELIA VIEIRA CARNEIRO, MARIANA DE ANDRADE DA ROCHA, MARICY BUENO DA SILVA, MARINA MAIER, MARINEZ APARECIDA RODRIGUES ECHS, MIGUEL ALTAMIR SIQUEIRA OLIVEIRA, MIGUELINA SANTOS MAURICIO, MONICA SANTOS MATANA DE OLIVEIRA, NEIVA POSSATO, NELSON MARCZAL, NILZA DA APARECIDA TIGRE DOS SANTOS, NOELI APARECIDA DE CASTRO GUEDES, NOELI DE OLIVEIRA VAZ, NOEMI HUFF, PATRICIA CARLA DAL BEM, QUELI IONE NORONHA, REGINACELI KRUGER SENDESKE, RENATO DOS SANTOS, RODRIGO JOSE SCHRAINER, ROGERIO FERREIRA VAZ, ROSANE MARIA DA LUZ, ROSELI DE FATIMA DAS NEVES, ROSELI DE ARAUJO, ROSELI DE FATIMA DOS S CORREIA, ROSEMERI DOS SANTOS, ROSEMERI MACHADO, ROSEMERI TEREZINHA SALVADEGO, ROZANGELA DOS SANTOS, SAIONARA DA APARECIDA RIBEIRO, SALETE MARIA JACOBSEN MATTE, SANDRA LUIZA KOEPSSEL PICOLO, SARAJANE APARECIDA LOFAGEM, SERGIO ELIAS DOS SANTOS, SERLI APARECIDA SIQUEIRA LIMA BUENO, SIDNEY BALASZ, SILVANA APARECIDA ESTENE, SILVANA OZOGOVSKI, SILVANA SENDESKI, SILVIA DANIELE ROSA, SIMONE DA APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO, SIMONE MAIER OLIVEIRA DE CARVALHO, SIMONE PEREIRA BARBOSA, SIMONE SANTOS, SIRLEI CASTANHA DA GLORIA DAUM FRANCESCHINI, SIRLEI DE FATIMA LIMA CALDAS, SIRLETE TEREZINHA PEDROSO ROSA, SOELI DE FATIMA DE OLIVEIRA, SOELY DA APARECIDA BRASIL DAS NEVES, SONIA MARIA MORAES, SUZANI DE FATIMA SALVADOR, TANIA DE FATIMA DO NASCIMENTO, TATIANE SCHRADER GONCALVES, TEREZA DE OLIVEIRA LAUTERIO, TEREZA TARABAICA, TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, TEREZINHA APARECIDA MACHADO BARRABARRA, TEREZINHA ROSA BOBELA, VALDENI CAVASSINI SOLIGO, VALDENICE APARECIDA ANDRADE, VALMIR ALBUQUERQUE PACHECO, VANDERLEIA BRANDAO RIBEIRO, VANDERLEIA NOLASKO, VANUZA MARIA SANTOS, VERA FABRICIO DAS NEVES, VERA LUCIA MULLER, VIVIANE MARIA SCHNEIDER, ZELIR GUBERT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 845/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Palmas para provimento de cargos de seu quadro de pessoal. Em consonância com



o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2003, foram admitidos profissionais para os seguintes cargos:

- Assistente Social;
- Auxiliar de Transporte – Educação Especial;
- Auxiliar de Biblioteca;
- Contador;
- Eletricista;
- Enfermeiro;
- Farmacêutico;
- Instrutor de Informática;
- Lubrificador;
- Maestro;
- Médico;
- Médico Veterinário;
- Merendeira;
- Motorista de Carros Leves;
- Motorista de Carros Pesados;
- Nutricionista;
- Professor;
- Psicólogo;
- Vigia;
- Zelador;
- Auxiliar de enfermagem;
- Fisioterapeuta;
- Fonoaudiólogo.

2. Consta do Parecer n.º 6772/14 (peça 102) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, relação dos servidores admitidos (cujos nomes constam do campo "interessado" deste processo), correlacionados a cada cargo.

3. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

6. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 391780/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, LINDAMAR DE FATIMA GALIOTTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 846/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8236, publicada no Diário Oficial n.º 8236 de 10/01/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Lindamar de Fatima Galiotto, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 160560/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUSA MARIA LUIZAO GOES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 847/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 2343, publicada no Diário Oficial n.º 8549 de 15/09/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Neusa Maria Luizão Goes, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03,

artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 305530/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA AMELIA BARBOZA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 848/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 655, publicada no Diário Oficial n.º 8423 de 14/03/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Amelia Barboza, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 302577/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA RIECHI DE CARVALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 849/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4099, publicada no Diário Oficial n.º 8662 de 01/03/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Marcia Cristina Riechi de Carvalho, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 136103/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ELENA FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 850/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3768, publicada no Diário Oficial n.º 8642 de 31/01/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Elena Ferreira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.



2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 490834/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VANDA MARIA MASCARELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 851/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8913, publicada no Diário Oficial n.º 8926 de 27/03/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Vanda Maria Mascarello, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 395033/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA JOSE ROSA SAMBATI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 852/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8273, publicada no Diário Oficial n.º 8875 de 11/01/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria José Rosa Sambati, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 311673/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELZA MACHADO CALDEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 853/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4399, publicada no Diário Oficial n.º 8681 de 28/03/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Elza Machado Caldeira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40,

§ 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 294962/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SONIA REGINA GOTLIEB

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 854/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 7431, publicada no Diário Oficial n.º 8819 de 16/10/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Sonia Regina Gotlieb, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 108301/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, LUIZA APARECIDA COMAMALA, ODILIO ALVES KUHN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 855/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 11114/13, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel n.º 735 de 23/01/13, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Odilio Alves Kuhn, ocupante do cargo de Bioquímico, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, Emenda Constitucional n.º 41/2003 e Lei Municipal n.º 5780/2011.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, em 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 759783/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS

SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO,

ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, APARECIDA YACHIE

OKADA, DENILSON VIEIRA NOVAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 856/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 183/12, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 1804 de 29/02/12, retificado pelo Decreto n.º 106/14,



publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 2366 de 10/02/14, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Aparecida Yachie Okada, ocupante do cargo de Professor, com fundamento nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, em 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 462512/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELISA URSULA MEIER POLI, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 858/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 9247/13, publicado no Diário Oficial n.º 8953 de 08/05/13, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Elisa Ursula Meier Poli, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, Emenda Constitucional n.º 20/98 e artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 56539/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, PAULO ALVES DA CRUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 859/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 11438/14, publicada no Diário Oficial n.º 9128 de 20/01/14, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Paulo Alves da Cruz, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar n.º 51/85.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 123240/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA NEUSI BESCOROVAINE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 860/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 131, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 22 de 31/01/14, que concedeu aposentadoria

com proventos integrais à servidora Maria Neusi Bescorovaine, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 51949/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI,

MARTINHA PEREIRA CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 861/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3131, publicada no Diário Oficial n.º 8602 de 05/12/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Martinha Pereira Campos, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 532804/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE ALTINO DOS SANTOS FILHO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 862/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 9689, publicada no Diário Oficial n.º 8983 de 21/06/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor José Altino dos Santos Filho, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 472747/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, FÁTIMA MARIA SIQUEIRA MARQUES DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 863/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8864/13,



publicada no Diário Oficial n.º 8924 de 25/03/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Fatima Maria Siqueira Marques de Souza, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 872141/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCIANE MARIA NASSER DUTRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 864/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1336, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 226 de 25/11/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Luciane Maria Nasser Dutra, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 483960/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, FLORA NUNES BENEDICTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 865/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8803, publicada no Diário Oficial n.º 8918 de 15/03/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Flora Nunes Benedicto, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 494421/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIRO ALFONSO KLINGER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 866/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1553, publicada

no Diário Oficial n.º 8492 de 21/06/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Miro Alfonso Klinger, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 416005/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MADALENA FRANZIN, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 867/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1306/11, publicada no Diário Oficial n.º 8472 de 24/05/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Madalena Franzin, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 469630/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARLENE ULIANA SANSON, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 868/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1448/11, publicado no Diário Oficial n.º 8490 de 17/06/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Marlene Uliana Sanson, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, I e 8º, da Constituição Federal, e Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 451162/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, INGRID JELLER LUNARDELLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 869/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8947/13, publicada no Diário Oficial n.º 8924 de 25/03/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Ingrid Jeller Lunardelli, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º



41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 51515/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CERLEI BEATRIZ ZEUCKNER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 870/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 2693/11, publicada no Diário Oficial n.º 8570 de 17/10/2011, retificada pelas Resoluções n.º 3356/11 e n.º 3357/11, ambas publicadas no Diário Oficial n.º 8615/11 de 22/12/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Cerlei Beatriz Zeuckner, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, I e 8º, da Constituição Federal, e Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 190615/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA

INTERESSADO: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 2309/14

Trata-se de prestação de contas de transferência relativa ao Termo de Parceria n.º 01/2007, firmado entre o Município de Cafelândia e a ADESOBRA - Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira.

2. A Diretoria de Protocolo, por intermédio da Informação n.º 11331/14 (peça 16), encaminha os autos para apreciação da possibilidade de redistribuição do processo ao Conselheiro Nestor Baptista, "relator original destes autos".

3. Autorizo a redistribuição.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as devidas providências.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 60811/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BENEDITO BERNARDES DA SILVA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 2680/14

Retornam os autos com os pareceres técnico (n.º 7437/14, peça 29) e ministerial (n.º 7624/14, peça 30) pela legalidade e registro da aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor Benedito Bernardes da Silva.

2. Não obstante os opinativos uniformes, constato, do documento de identidade do servidor constante do processo, que o mesmo, na oportunidade de sua admissão, em 1986, era analfabeto, situação que perdura até os dias atuais, conforme informação trazida pelo laudo pericial (fl. 02, peça 06), corroborada pelo

requerimento efetuado nos autos (peça 03), onde, no campo da assinatura, consta a digital.

3. Tem-se, portanto, que em 1994 ou 1995 o Município de Arapoti admitiu, pela via do Concurso Público, pessoa analfabeta. Tratando-se de admissão já registrada e sobre a qual não há referência nos autos de que tenha havido má fé, tenho que não há providência que possa ser tomada em relação ao servidor.

4. De toda forma, considerando que pode haver mais servidores analfabetos em Arapoti, entendo prudente que o Município seja intimado a informar se há outros servidores nessa situação, quais os cargos ocupados e quando houve as eventuais admissões, assim como se as mesmas já foram registradas nesta Corte.

5. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Arapoti e de seu prefeito, senhor Braz Rizzi, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti e de seu representante legal – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados os esclarecimentos e informações cabíveis.

6. Ficam os interessados alertados da possibilidade de imposição da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de oferecer contraditório quanto à sanção.

Curitiba, 5 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 604041/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: MUNICIPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, VIDAL CAMILO OLIVEIRA, MESSIAS BALABA, AIRTON ANTONIO SILVESTRI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 2684/14

Trata-se da análise da legalidade do ato concessivo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao servidor público do Município de Palmital, Messias Balaba.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, em sua última manifestação (peça 78), opina pela legalidade e registro do ato aposentatório. Não obstante, aponta a seguinte irregularidade:

"Os proventos foram fixados no valor de R\$ 315,44 (fl. 15 da Peça 75), sendo calculados com base na última remuneração à fl. 06 da peça 02, pois inferior à média das 80% maiores remunerações à fl. 07 da peça 75.

Apesar de o cálculo ter sido feito de forma equivocada, pois incluiu o adicional de insalubridade, que não sofria incidência de desconto previdenciário, deixa-se de opinar pela correção em vista dos princípios da razoabilidade e celeridade processual uma vez que o valor do final do benefício será, de qualquer forma, um salário mínimo.

Quanto ao demonstrativo do cálculo da média, a checagem foi realizada tomando por base a informação prestada pelo ente, conforme o documento apresentado".

3. O Ministério Público de Contas, segundo Parecer n.º 8536/14, reitera os termos de sua manifestação anterior (Parecer n.º 1346/13).

4. A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, após a manifestação ministerial, anexou ao feito os seguintes documentos: - parecer jurídico (fls. 02-06, peça 75); - demonstrativo da média das remunerações (fls. 07-14, peça 75); - cálculo dos proventos (fl. 15, peça 75); - Portaria n.º 342/2014 do Município de Palmital, que promoveu a retificação da Portaria n.º 368/2008 para conceder ao servidor em comento aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais; - publicação da portaria retificadora ora mencionada.

5. Não obstante a apresentação intempestiva de tal documentação conheço do protocolado em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, §1º, do Regimento Interno.

6. Após, sigam à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para a instrução do feito.

7. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 258478/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARIA BERTI DE LIMA

PROCURADOR MARCIA APARECIDA DA SILVA, ANNIE CAROLINNE DE PAULA, RODRIGO COLOMBELLI E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 2881/14

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 10639/14, peça 38, da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta não se opor "à realização da diligência sugerida pela unidade técnica, em seus próprios termos", mantendo-se silente quanto ao item "a" do Parecer n.º 9237/14, peça 34.

2. Conforme Despacho n.º 2707/14-GATBC, determinei que fosse dada ciência ao Ministério Público de Contas em razão do contido no Parecer n.º 9237/14-DICAP, que informa ter sido computado, à outra aposentadoria da beneficiária destes autos, Maria Berti de Lima, tempo de contribuição de outra servidora (Maria de Lima Kurtem), tendo sido tal ato registrado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º



514/13-GAIZL.

3. Uma vez que referida Decisão Definitiva Monocrática foi registrada com base em tempo de contribuição inexistente, uma das hipóteses descortinadas para a regularização da situação seria a proposição de rescisão da Decisão Definitiva Monocrática pelo Ministério Público de Contas ou pelo ente previdenciário, ou ainda, a anulação do ato pelo próprio Auditor Ivens Zschoerper Linhares (item "a" do Parecer n.º 9237/14). Daí a razão do parágrafo 3 do Despacho n.º 2707/14-GATBC.

4. Quanto ao pedido de diligência (item "b" do parecer técnico) endossado pelo Parquet, recorde que o mesmo já foi deferido pelo parágrafo 5 do mesmo Despacho n.º 2707/14.

5. De outra feita, por intermédio da petição n.º 764075/14 (peças 40 e 41), o senhor Darlei dos Santos, diretor superintendente da Foz Previdência de Foz do Iguaçu, apresenta justificativas e presta esclarecimentos em razão do Despacho n.º 2301/14-GATBC.

6. Recebo a peça acostada.

7. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, a fim de que tome ciência do item "a" do Parecer n.º 9237/14-DICAP, peça 34.

8. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 513236/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 2882/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 585480/14 (peça 48), por meio da qual o Município de Santa Terezinha de Itaipu, por intermédio de seu representante legal, senhor Claudio Dirceu Eberhard, requer a inclusão na autuação, na condição de interessado, do interventor da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, senhor Zilmar Rodrigues, designado pela Justiça Federal.

2. Em decorrência da referida petição, declaro minha suspeição por motivo íntimo, com amparo nos artigos 128[1] e 139, XI[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinados com os artigos 57[3] e 537[4] do Regimento Interno, e artigo 135, parágrafo único[5] do Código de Processo Civil.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição do feito, na forma regimental, ficando o relator sorteado responsável pela análise da petição acostada à peça 48.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

2. Art. 139. São deveres dos Conselheiros:

(...)

XI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada.

3. Art. 57. Aos Auditores aplicam-se as mesmas incompatibilidades, deveres, vedações e causas de impedimento e suspeição a que se submetem os Conselheiros.

4. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

5. Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

(...)

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

PROCESSO Nº: 207715/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 2985/14

Retornam os autos com a Informação n.º 1394/14 (peça 68), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais relata que o processo n.º 65910/14-TC, razão do sobrestamento destes autos, determinado pelo Despacho n.º 4434/13-GATBC, ainda se encontra pendente de julgamento, pelo que propõe a prorrogação do sobrestamento do feito até julgamento do processo referido, que se encontra no Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 591300/10.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de

Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 389650/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL

INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA, CLAUDIO LEAL

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 3006/14

Retornam os autos com a Informação n.º 468/14 (peça 12) da Diretoria de Contas Municipais, de que "em 30/04/2013 através do protocolo n.º 265520/13 a entidade fez um requerimento relatando que não estava conseguindo enviar a prestação de contas de 2012 devido não existir a opção no rol de possibilidades do peticionamento eletrônico. Na sequência da instrução do requerimento foi constatada a existência de um erro cadastral no banco de dados deste Tribunal que ocasionou o impedimento."

2. Observa, ainda, que em 11/07/2013 a entidade enviou a prestação de contas de 2012 através do protocolo n.º 458574/13.

3. Diante desta sequência de acontecimentos, sugere o arquivamento do presente processo ou a sua anexação ao 458574/13, "visto que o atraso do envio da prestação de contas teve como causa um fato alheio à vontade do responsável."

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 4166/14 (peça 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "corroborou o posicionamento pelo encerramento do feito, uma vez que configurada a perda de seu objeto."

5. Acompanho as manifestações uniformes e determino o encerramento deste processo, com fundamento no art. 398, §2º[1] c/c inciso VI, in fine, do art. 457[2] do Regimento deste Tribunal.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

7. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI – nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade; (grifos inexistentes no original)

PROCESSO Nº: 532045/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DALTON SCARPIN GOMES

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 3054/14

Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor Dalton Scarpin Gomes, Agente Profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 11838/14 (peça 36), aponta que "se trata de inatividade de Agente Profissional (Médico), que se aposentou em 27/03/12, portanto após a vigência do Decreto 7774/10, que majorou a remuneração desses profissionais. A questão dos Decretos ainda é motivo de discussão nesta Corte de Contas, que a primeira vista os considerou inaplicáveis pelo Acórdão 3325/14 que foi embargado, portanto ainda sem trânsito em julgado", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, e tendo em conta que a decisão tomada no âmbito do processo n.º 606120/13 (Acórdão n.º 3325/14 – Tribunal Pleno) encontra-se pendente de apreciação de embargos de declaração, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 305700/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALAIR COSTA QUEIROZ

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 3055/14

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Alair Costa Queiroz, Agente Profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 10671/14 (peça 48), aponta que “a servidora teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7774/2010, cuja constitucionalidade é questionada neste Tribunal nos Autos de Incidente de Inconstitucionalidade nº 606120/13”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, e tendo em conta que a decisão tomada no âmbito do processo nº 606120/13 (Acórdão nº 3325/14 – Tribunal Pleno) encontra-se pendente de apreciação de embargos de declaração, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 480642/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NILSON CESAR BINDER

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 3063/14

Por intermédio da petição nº 723743/14, a PARANAPREVIDÊNCIA, por seu procurador, senhor Isac Teixeira de Lima, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass (peça 24), bem como presta esclarecimentos.

2. Recebo a peça acostada.

3. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores relacionados à peça 24, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Em seguida, retornem os autos a este gabinete para deliberação acerca do sobrestamento sugerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, cumprindo ressaltar que a análise dos documentos juntados deverá ser realizadas posteriormente.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 297473/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: SILVIA GNAS

PROCURADOR LORENI IRENE PEITER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 3072/14

Diante do contido no Parecer nº 8816/14 (peça 39) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Toledo e do senhor Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, prefeito municipal – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR nº 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 675079/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO DE MASI

DESPACHO 3050/14

Trata-se de pedido de rescisão apresentado pelo Sr. Luiz Fernando de Masi, na condição de gestor responsável pelas contas do Município de Arapoti, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 118/14 - 1ª Câmara, que aprovou Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício de 2008.

A distribuição do presente pedido se deu mediante sorteio, na forma regulamentar e, por força do Ofício Interno nº 011/2014, em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Embora tenha fundamentado seu pedido no art. 77, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], combinado com o art. 495-A, inciso I, do Regimento Interno[2], o autor não demonstrou qualquer relação entre suas alegações e a fundamentação legal pertinente, uma vez que não apresentou qualquer novo elemento de prova em ajuda à sua pretensão, ou sequer demonstra ter havido alguma violação literal de disposição legal quando da decisão, apenas sugere, paradoxalmente, que teria havido “julgamento” das contas do Chefe do Poder Executivo em lugar da emissão de opinativo técnico no Parecer Prévio, exatamente como ocorreu no presente processo e conforme consta do acórdão supramencionado.

Dessa forma, tendo em vista que o interessado não logrou êxito em enquadrar minimamente seu pedido nos pressupostos de admissibilidade dos incisos do art. 494 do Regimento Interno, nem atendeu aos ditames e contornos estabelecidos pelo Prejulgado nº 004, não há dúvidas quanto à impossibilidade da admissão do presente pedido rescisório.

Face ao exposto, deixo de conhecer do presente pedido e, dessa forma, prejudicada a análise de concessão de medida liminar.

À Diretoria de Protocolo para certificação da publicação do presente despacho e posterior encerramento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2014.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

(...)

V – violar literal disposição de lei.

2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 677140/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, JOSE FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO 3224/14

Retorna o presente em razão da petição de Recurso Administrativo (petição intermediária nº 697386/14 – peças processuais nº 038 e nº 039) interposta no dia 30/07/2014 por Jose Francisco da Silva em face do Acórdão nº 2572/14 - Primeira Câmara que negou registro a sua aposentadoria (peça processual nº 035).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi publicado no DETC nº 873, de 06/05/2014, considerando-se publicado no dia 07/05/2014 e tendo transitado em julgado em 23/05/2014, conforme certidão de trânsito em julgado nº 1072/14 (peça processual nº 031).

Quanto ao trânsito em julgado, o recorrente junta declaração de ciência da decisão datada de 13/07/2014.

Também é intempestivo ainda que a data da referida ciência fosse considerada como sendo o termo inicial do prazo para a interposição do presente recurso.

Face o exposto, em juízo de admissibilidade, nos termos do art. 477, caput, do Regimento Interno[1], deixo de conhecer do presente recurso.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO Nº 557720/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

RESPONSÁVEL: CELSO SAMIS DA SILVA

DESPACHO 3482/14

Autorizo a dilação de prazo solicitada em relação à instauração de tomada de



contas especial.

Quanto às demais determinações, vejo que o Acórdão nº 2.234/2014 – Pleno (peça processual nº 111) considerou como cumprida a referente à incoerência entre o art. 12 e o art. 38 da Lei Municipal nº 2.455/2001e a que se refere aos cargos em comissão foi suprida pela determinação de instauração de tomada de contas especial, devendo ambas deixar de constar como óbices à expedição de certidão liberatória.

Retornem à DEX para controle de prazo e demais providências.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 338781/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: AMBIENTAL RESIDUOS RECICLAVEIS ROLANDIA .ORG

EDITAL Nº 352/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1804/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA a AMBIENTAL RESIDUOS RECICLAVEIS ROLANDIA ORG., CNPJ nº 13.277.403/0001-24, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de agosto de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 129880/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO (CPF: 036.794.469-34)

EDITAL Nº 353/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1824/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO (CPF: 036.794.469-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de agosto de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 96803/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: FLORINALDO GOMES DE AMORIN (CPF: 336.494.489-04)

EDITAL Nº 355/14

Em cumprimento ao Despacho nº 866/14, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. FLORINALDO GOMES DE AMORIN (CPF: 336.494.489-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de agosto de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

PROCESSO Nº: 147820/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA (CPF: 189.340.300-97)

EDITAL Nº 356/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1793/14, do Relator do processo, Conselheiro

Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. OLIVO AGOSTINHO CALSA (CPF: 189.340.300-97), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de agosto de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 186570/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE LONDRINA

INTERESSADO: LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE LONDRINA

EDITAL Nº 357/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1842/14, do Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica CITADA a LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE LONDRINA, CNPJ nº 06.078.595/0001-84, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de agosto de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 868027/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PITANGUEIRAS, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3925/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 776715/14 (peças 17 a 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 29/08/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 14827/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 123963/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NEIVA LUZIA PUZZI MOSER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3928/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6326/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rolândia – CNPJ nº 75.342.691/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Neiva Luzia Puzzi Moser – CPF nº 323.368.709-59.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO Nº: 157721/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, DELCI MARIA BRANDÃO ZANOTELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3929/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6332/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Palotina – CNPJ nº 76.208.487/0001-64, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Serviço de Obras Sociais de Palotina – CNPJ nº 77.397.149/0001-80, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Delci Maria Brandão Zanotelli – CPF nº 488.345.309-00;
- 4) Jucenir Leandro Stentzler – CPF nº 778.829.031-91.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Sirlei Buffulin Beltrame – CPF nº 724.499.269-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 184958/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, YARA FARAH DELL'ARINGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3930/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6331/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paranaguá – CNPJ nº 76.017.458/0001-15, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaguá – CNPJ nº 79.628.277/0001-13, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Edison de Oliveira Kersten – CPF nº 201.874.249-34.

2. e, também, seja realizada as **CITACÕES** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Paulo Charbub Farah – CPF nº 397.878.509-91;
- 2) Silvania Maria da Silva Barbosa – CPF nº 552.255.191-72.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 160706/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, GILMAR PAIXÃO, ASSOCIAÇÃO DE ACADÊMICOS DE SÃO JORGE D'OESTE, ANDRIANO CARLOS ZENI, LORIMAR LUIS GAIO, LEANDRO SEHN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3931/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6334/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de São Jorge d'Oeste – CNPJ nº 76.995.380/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Acadêmicos de São Jorge d'Oeste – CNPJ nº 07.270.889/0001-76, na pessoa de seu representante legal;

- 3) Andriano Carlos Zeni – CPF nº 005.535.609-56;

- 4) Gilmar Paixão – CPF nº 022.511.509-35;

- 5) Leandro Sehn – CPF nº 066.194.719-00;

- 6) Lorimar Luis Gaio – CPF nº 778.408.369-68.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Olvides P. Ribeiro Fontana – CPF nº 034.445.879-29.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 161494/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO CLARO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, ALCIONE MARQUES FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3932/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6338/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ribeirão Claro – CNPJ nº 75.449.579/0001-73, na pessoa de seu representante legal;

- 2) Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Claro – CNPJ nº 80.724.586/0001-76, na pessoa de seu representante legal;

- 3) Alcione Marques Fernandes – CPF nº 037.809.988-40;

- 4) Geraldo Mauricio Araujo – CPF nº 089.954.609-97.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Nivaldo Aparecido Gallerani – CPF nº 239.115.229-91.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 188953/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARIA DA GRAÇA MELCHORS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3933/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6341/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Piraquara – CNPJ nº 76.105.675/0001-67, na pessoa de seu representante legal;

- 2) Associação de Apoio à Criança Carente - ACRICA – CNPJ nº 40.447.385/0001-54, na pessoa de seu representante legal;

- 3) Marcus Mauricio de Souza Tesserolli – CPF nº 561.914.489-53;

- 4) Maria da Graça Melchors – CPF nº 251.271.879-49.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Gilberto Mazon – CPF nº 578.315.219-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO Nº: 368277/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MAURO STIVAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3934/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6342/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Matinhos – CNPJ nº 76.017.466/0001-61, na pessoa de seu representante legal;
- 2) UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – CNPJ nº 75.182.808/0001-36, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Eduardo Antonio Dalmora – CPF nº 337.613.459-68;
- 4) Mauro Stival – CPF nº 317.311.129-04.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Maycon Domingues Militão – CPF nº 029.085.139-43.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 29 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 774227/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3935/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6238/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Federal do Paraná – CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49;
- 4) Zaki Akel Sobrinho – CPF nº 359.063.759-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 29 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 135490/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ DINIEWICZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3936/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6211/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba – CNPJ nº 80.294.358/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) José Diniewicz – CPF nº 192.799.909-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 29 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 218026/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CLÁUDIO REVELINO, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, EDEZIO LUIZ VALLE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3937/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6188/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Joaquim Távora – CNPJ nº 76.966.845/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Asilo São Vicente de Paulo de Joaquim Távora – CNPJ nº 78.594.793/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Cláudio Revelino – CPF nº 515.544.539-68;
- 4) Edezio Luiz Valle – CPF nº 672.903.619-20;
- 5) Sebastião Aparecido Lopes – CPF nº 021.713.898-50.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) William Ramos dos Santos – CPF nº 051.519.729-79.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 29 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 230484/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, LOUISE HELENE PELLIZZARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3939/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6275/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Almirante Tamandaré – CNPJ nº 76.105.659/0001-74, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Casa de Recuperação Água da Vida CRAVI – CNPJ nº 02.011.065/0001-68, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Aldnei Jose Siqueira – CPF nº 530.587.209-04;
- 4) Louise Helene Pellizzaro – CPF nº 054.129.479-21;
- 5) Vilson Rogerio Goinski – CPF nº 780.586.009-20.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Andressa da Cruz – CPF nº 023.243.659-28.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 29 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 126571/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JUAREZ CORRÊA DE MELLO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MIGUEL HOPATHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3940/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das



seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6269/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sengés – CNPJ nº 74.006.578/0001-91, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Miguel Hopatha – CPF nº 500.559.339-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 173646/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, SILVIA HELENA BONONI CORNÉLIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3941/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6271/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Londrina – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação do Projeto Pão da Vida – CNPJ nº 04.396.322/0001-52, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alexandre Lopes Kireeff – CPF nº 584.690.879-91;
- 4) Gerson Moraes de Araujo – CPF nº 115.659.699-87;
- 5) Homero Barbosa Neto – CPF nº 076.409.028-35;
- 6) Izabel Maria de Jesus Pereira – CPF nº 362.269.399-15;
- 7) José Joaquim Martins Ribeiro – CPF nº 045.447.579-91;
- 8) Sílvia Helena Bononi Cornélio – CPF nº 755.834.619-34

2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Helcio dos Santos – CPF nº 670.703.619-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 166166/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3942/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6313/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Ibaí – CNPJ nº 77.008.068/0001-41, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Luiz Carlos Peté dos Santos – CPF nº 038.805.089-68;
- 5) Roberto Regazzo – CPF nº 394.058.509-20.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 124153/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ELVIRA LOZOVEI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ADILON EMÍDIO DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3943/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6339/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Prudentópolis – CNPJ nº 78.599.404/0001-30, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Elvira Lozovei – CPF nº 014.427.759-04;
- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 167863/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER, JOSÉ RICA FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3944/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6311/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – CNPJ nº 13.937.166/0001-80, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Terra Roxa – CNPJ nº 75.587.204/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Donald Wagner – CPF nº 302.877.239-68;
- 4) Ivan Reis da Silva – CPF nº 492.820.779-34;
- 5) José Richa Filho – CPF nº 567.562.919-04.

2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Arlete Martins Diniz – CPF nº 561.792.789-20.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 385759/14

ORIGEM: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SUELY HASS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 4771/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 239/14, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno;

- a) Sr. JAYME DE AZEVEDO LIMA, ocupante do cargo de Diretor-Presidente (período de 01/01 a 27/01/2013), CPF: 257.530.299-49;
- b) Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ocupante do cargo de Diretor-Presidente (período de 28/01 a 16/09/2013), CPF: 230.961.289-87; e
- c) Sra. SUELY HASS, ocupante do cargo de Diretora-Presidente (período de 17/09 a 31/12/2013), CPF: 316.730.669-68.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.



DCE, em 29 de agosto de 2014.
EDEMILSON JOSÉ PEGO
Diretor DCE

PROCESSO Nº: 292331/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: ISMAIL DOS SANTOS SARDINHA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3074/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 11285/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 307525/13

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: JOAQUIM DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3075/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 11740/14-DICAP (peça nº 25), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 767224/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3004/14

Trata-se de Requerimento Interno instaurado em cumprimento ao disposto na

Resolução nº 47/14, com a relação dos Auditores que concorrem à formação da lista triplíce, por merecimento, para preenchimento da vaga de Conselheiro deste Tribunal de Contas.

Nesta data, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro manifestou seu desinteresse em concorrer à formação da referida lista triplíce.

Em que pese o prazo previsto no § 2º, do art. 2º, da Resolução nº 47/14, ter transcorrido in albis, não há prejuízo à instrução processual, posto que o exercício de tal direito é decorrente da livre manifestação de vontade.

Diante do exposto, acolho o pedido de desistência formalizado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que deixará de figurar, a partir desta data, dentre os Auditores que concorrem à vaga de Conselheiro deste Tribunal, pelo critério de merecimento. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente em exercício

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Leis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Leticia Maria Adreia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouvridora)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

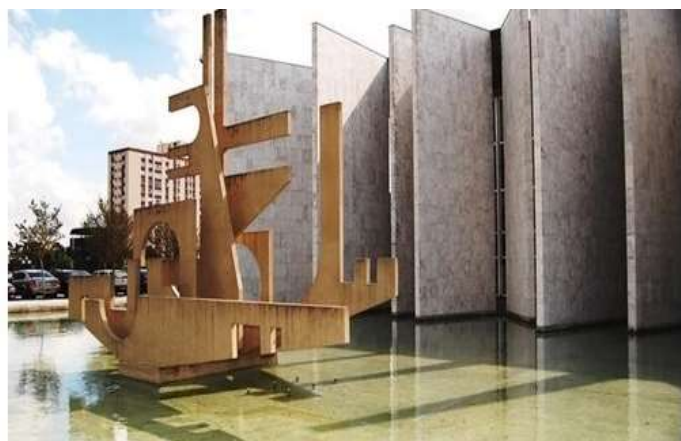
Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais



Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Maury Antonio Cequinell Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

